

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVI • Nº 227

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Plenário aprova mudanças na Previdência dos servidores estaduais

Projeto de Lei Complementar aumenta alíquota de contribuição de 13,5% para 14%

A Assembleia aprovou ontem, em Primeira Discussão, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 830/2019, que aumenta de 13,5% para 14% a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores estaduais e implementa o sistema complementar de previdência - o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco (Funaprev) - para os profissionais que vierem a integrar o quadro efetivo do Poder Público estadual. Ao todo, 27 deputados foram favoráveis à proposição do Executivo, aprovado juntamente com a Emenda nº 2 da deputada Priscila Krause (DEM), que adia para 31 de julho de 2020 o início da vigência da nova alíquota.

A matéria recebeu votos contrários de oito deputados: Clarissa Tércio (PSC), Dele-gada Gleide Ângelo (PSB), Juntas (PSOL), Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), Romero Sales Filho (PTB), William Brigido (Republicanos) e Priscila Krause. A proposta, que ainda precisa ser aprovada em Segunda Discussão e em Redação Final antes de ir para a sanção do governador, regulamenta a Lei Complementar nº 257, que instituiu o sistema de capitalização para pagamento de aposentadoria dos novos servidores ainda em 2013. O Funaprev, no entanto, aguarda esta regulamentação para vigorar efetivamente.

A deputada Teresa Leitão (PT) discutiu a matéria. “A meu ver, o projeto de hoje é transitório, porque faz as adaptações exigidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, liberando ao Estado o certificado de validade para realizar ações adminis-



FOTO: ROBERTO SOARES

REGULAMENTAÇÃO - Matéria também implementa o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Pernambuco

trativas como empréstimos e convênios federais”, disse. A emenda citada pela petista prevê que os Estados com recursos insuficientes para cobrir os compromissos assumidos com os aposentados – ou seja, com déficits atuariais no sistema previdenciário, como é o caso de Pernambuco – não podem ter alíquotas previdenciárias menores que as da União, sob risco de sofrer penalidades.

A deputada defendeu, no entanto, que uma futura proposição para uma reformulação mais ampla da previdência dos servidores estaduais seja discutida intensamente com a sociedade. “Houve debate no atual projeto, mas poderia ter havido mais. Quando a reforma de fato vier a esta Casa será necessário garantir aos servidores um direito que eles tem: o de conhecer os dados e fazer propostas”, afirmou Teresa, que apresentará uma nova emenda no intervalo de votações a fim de exigir que o Funaprev seja gerido por uma empresa de natureza pública. Outra emenda já apresentada

pela deputada, que previa a progressividade das alíquotas, fora rejeitada pela Comissão de Justiça.

Krause também foi à tribuna discutir o PLC. “A reforma feita em âmbito federal oferece possibilidades de escolhas aos governadores e, diferentemente do seu discurso político, Paulo Câmara escolheu o caminho mais penoso para os servidores pernambucanos”, afirmou, referindo-se à opção do Executivo pela alíquota linear de 14% para todas as carreiras. A democrata citou o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, que permite que o Estado possa optar pela progressividade nas alíquotas, seguindo o que foi definido em âmbito federal.

“Paulo Câmara disse, em diversas ocasiões, que o pobre deve pagar menos e o rico precisa pagar mais. A progressividade da alíquota possibilitaria a concretização deste discurso, mas, quando o governador tem a possibilidade de fazer isso, ele age de forma contrária”, criticou. Cálculos apresentados pela parlamentar, a

título de exemplo, mostram que o servidor pernambucano que ganha um salário mínimo deverá pagar R\$ 139,74 com a alíquota de 14%, valor superior aos R\$ 74,85 descontados do servidor federal, cuja alíquota, nesta faixa de renda, é de 7,5%.

A postura do gestor pernambucano também foi tema de críticas do deputado Alberto Feitosa (SD), que ocupou a tribuna antes da votação do texto. “O Consórcio do Nordeste, movimento encabeçado pelos governadores da região, posicionou-se contrário à Reforma da Previdência federal, dizendo que ela era contra os trabalhadores e os mais necessitados. E o que se vê hoje é uma reforma que cria a capitalização em Pernambuco e que é pior do que a de Bolsonaro, porque não tem escalonamento”, posicionou-se Feitosa, que chamou de “irresponsáveis” os discursos contrários ao projeto federal.

QUESTÕES DE ORDEM

Priscila Krause apresentou um requerimento pedindo que o Plenário votasse, em

destaque, a Emenda nº 1. O texto, proposto pelo deputado Antonio Coelho (DEM) e rejeitado pela Comissão de Justiça, também estabelecia progressividade nas alíquotas. O requerimento não foi acatado.

“É importante que os parlamentares tenham a permissão de aperfeiçoar o texto do Executivo, como aconteceu no âmbito federal”, disse Feitosa. Romário Dias (PSD) também defendeu o recurso, embora fosse contrário ao mérito do texto. Para Antônio Moraes (PP), a Emenda nº 1 é inconstitucional “porque a progressividade deve ser tratada em lei ordinária, e estamos votando uma lei complementar”, entendimento compartilhado por Tony Gel (MDB).

Líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB) orientou a bancada a votar contra o requerimento. “Não vamos entrar no debate mais amplo da reforma. O texto que estamos votando é apenas uma adequação legislativa, exigida pela Emenda 103. Caso contrário, Pernambuco se tornará inadimplente e não poderá

assinar convênios ou contratar empréstimos”, afirmou. O parlamentar informou, ainda, que a Casa criará uma comissão especial, no próximo ano, para discutir uma mudança mais ampla da Previdência.

A condução da votação também foi objeto de Questão de Ordem. A reunião foi presidida pelo deputado Joel da Harpa (PP), quinto suplente da Mesa Diretora. O líder da Oposição, deputado Marco Aurélio Meu Amigo, questionou o fato, já que o segundo vice-presidente da Mesa, deputado Guilherme Uchoa, estava presente no Plenário.

“Fui convidado pelo presidente e, como suplente da Mesa Diretora, tenho toda a legitimidade para conduzir os trabalhos”, disse Joel da Harpa, que se colocou à disposição para deixar a presidência da sessão caso outros representantes da Mesa se prontificassem a assumir a função, o que não ocorreu. “Lamentável usar a tribuna para tratar de um assunto que é *interna corporis*”, acrescentou Isaltino Nascimento.

Assembleia encerra ciclo de cursos sobre Eleições Municipais 2020

Capacitação percorreu municípios das 12 regiões de desenvolvimento do Estado

As novas regras eleitorais foram explicadas a futuros candidatos e assessores políticos da Região Metropolitana do Recife no Curso Eleições Municipais 2020 - Novas Regras, realizado na Alepe, ontem. A iniciativa é uma parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado (TRE-PE), a seção pernambucana da OAB e a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe).

O diretor-geral do TRE-PE, Orson Lemos, informou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deve publicar a regulamentação das normas da eleição 2020 nos próximos dias, mas já há uma série de definições importantes, a exemplo de uma nova regra que limita a influência dos chamados puxadores de votos. Cada candidatura deve alcançar ao menos 10% do quociente eleitoral nas eleições proporcionais. Isso impede que candidatos pouco votados sejam eleitos.

Outra alteração importante diz respeito à desinformação, ou às populares *fake news*. Na campanha de 2020, o eleitor que compartilhar informações falsas também pode ser condenado criminalmente, além de pagar multa. Lemos ressalta que, em 2016, Pernambuco foi o Estado com

maior número de denúncias relacionadas a notícias inverídicas durante a campanha, e a tendência é de que as novas tecnologias passem a ser um elemento ainda mais importante nos próximos pleitos.

O diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-PE, desembargador Delmiro Campos, alertou que não basta denunciar as *fake news*. O ideal é que a população detalhe informações que permitam a comprovação e a punição dessas práticas. “Acho que o cidadão, o eleitor, exerce uma responsabilidade fundamental para que possamos, todos juntos, combater a disseminação de notícias sabidamente inverídicas.”

Já o chefe da seção de Auditorias de Contas Eleitorais Partidárias do TRE-PE, Marcos Andrade, palestrou sobre as alterações da legislação sobre a prestação de contas das campanhas. Ele explicou que o limite de gastos, por candidatura, é o mesmo das eleições de 2016, corrigido pelo IPCA, mas há mudanças relevantes nas regras. O financiamento pelo próprio candidato foi limitado a 10% do teto de gastos para o cargo e o município, conforme definido pelo TSE. Por outro lado, despesas com serviços advocatícios e contábeis não serão limitados



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

INICIATIVA - Formação foi realizada em parceria com o TRE, a OAB e a Amupe

pelo teto.

A advogada Carolina Rosendo falou sobre a ainda baixa representatividade feminina na política. Ela destacou que leis discriminatórias, desigualdade de acesso à educação e cultura machista são alguns dos fatores que explicam o baixo número de mulheres com mandato eletivo.

O público acompanhou com atenção as falas sobre as muitas mudanças no regimento eleitoral, a exemplo

da advogada Bruna Maiara, que pretende assessorar candidaturas eleitorais. “Precisamos tomar bastante cuidado, porque agora tudo vai ser muito diferente das eleições de 2016. O curso ajuda quem vai trabalhar a se precaver de possíveis erros perante a Justiça Eleitoral.”

A formação marcou o encerramento de um ciclo de eventos realizados nas 12 regiões de desenvolvimento do Estado. O presidente da

Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), Ranilson Ramos, parabenizou a Assembleia pelo esforço de aproximação com a sociedade.

O presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), saudou a grande presença de público e ressaltou o caráter educativo da capacitação. “Tivemos uma participação grandiosa da população nesse curso, que, acreditamos, tenha o propó-

sito de prevenir os que vão participar da próxima eleição municipal de incorrerem em erro e, futuramente, ficarem sem condições de assumir o mandato ou sofrerem alguma penalidade.”

O superintendente da Escola do Legislativo, José Humberto Cavalcanti, anunciou, ainda, que a Alepe seguirá prestando esclarecimentos sobre as eleições em 2020 a quem tiver interesse.

Reunião Solene

Parlamento Estadual comemora 50 anos do Hospital da Restauração

Responsável por salvar milhares de vidas, o Hospital da Restauração (HR) é a principal referência de atendimento de saúde pública para os pernambucanos. Este ano, a instituição completou 50 anos de atividades e, por iniciativa da deputada Simone Santana (PSB), a data foi comemorada, ontem, em uma Reunião Solene na Assembleia Legislativa.

O Hospital da Restauração teve como embrião o Hospital de Pronto-Socorro do Recife, que funcionava de forma precária em um imóvel adaptado. O projeto para construir um centro de atendimento de emergência surgiu em 1950 e, entre pausas e retomadas da

obra, a edificação foi inaugurada em 1967. Mas, sem capacidade de receber grandes demandas, a unidade hospitalar ficou sem funcionar até dezembro de 1969, quando foi reinaugurada. Hoje, o HR possui 830 leitos registrados no Ministério da Saúde e faz 300 atendimentos diários, além de ser referência no tratamento de queimaduras; intoxicação; vítimas de violência e acidentes.

“Ao longo dessas cinco décadas, o HR tornou-se uma escola para os estudantes de medicina. Em 2005, a unidade foi credenciada como Hospital de Ensino, e abriga os programas de Residência Médica, Enfermagem, Farmácia, Cirurgia e Traumatologia



FOTO: JARBAS ARAÚJO

HOMENAGEM - Iniciativa foi proposta pela deputada Simone Santana

Bucamaxilofacial. Parabenizamos o centro médico pelos valiosos serviços prestados à sociedade”, frisou o deputado Clodoaldo Magalhães (PSB),

que presidiu a solenidade.

Simone Santana ressaltou que a credibilidade do HR é ancorada, sobretudo, em seu competente quadro de ser-

vidores. “O corpo funcional faz do hospital um patrimônio pernambucano. Em nome dessa equipe, saudamos dois dos funcionários mais antigos

da instituição: José Gabriel da Rocha Filho, assessor da manutenção de engenharia, há 50 anos; e o médico Marcos Guilherme Praxedes Barretto, há 45 anos trabalhando na unidade. É por causa do empenho de profissionais como vocês, que nosso Sistema Único de Saúde resiste”, salientou.

Os dois funcionários e o diretor-geral do HR, Miguel Arcanjo dos Santos Júnior, receberam placas comemorativas da Alepe. O gestor agradeceu a homenagem do Parlamento Estadual em seu discurso. “O Legislativo reconhece o serviço inestimável que o maior hospital do Norte/Nordeste vem ofertando ao longo desses anos”, frisou.

Proibição de veículos a combustão em Noronha é aprovada na Alepe

Determinação prevista em projeto de lei do Executivo passará a valer em 2030

FOTO: ROBERTO SOARES

O Plenário da Alepe aprovou em Primeira Discussão, ontem, o projeto de lei do Poder Executivo que veta a circulação e permanência de veículos a combustão em Fernando de Noronha após o dia 10 de agosto de 2030. A mesma matéria proíbe, antes disso, a entrada dos automotores abastecidos por gasolina, diesel, etanol e gás natural a partir de 2022. De acordo com o Governo do Estado, o estímulo aos automóveis menos poluentes, como o carro elétrico, busca reduzir as emissões de gases de efeito estufa, que agravam as mudanças climáticas.



OBJETIVO - Estímulo aos automóveis menos poluentes, como o carro elétrico, busca reduzir as emissões de gases de efeito estufa

A proposta recebeu uma emenda da Comissão de Justiça, estendendo o prazo por cinco anos se, quando a proibição entrar em vigor, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no distrito. Hoje, a matriz energética da ilha ainda está baseada na queima de óleo diesel.

No entanto, ao discutir o projeto, o deputado Wanderson Florêncio (PSC) questionou a rejeição, pelo colegiado, da alteração proposta em um substitutivo da Comissão de Meio Ambiente, que ele preside. Essa mudança condicionaria a troca

dos veículos à substituição da matriz energética, sem estipular uma data-limite.

“O Governo se comprometeu a ceder 11 hectares para instalação de placas de energia solar, o que justificaria a troca. Copiei e coleiei a indicação do próprio Poder Executivo, mas, ao ser votada em Justiça, a emenda foi rejeitada. Se, em uma semana, o Estado já se esqueceu do acordo, imagine daqui a dez anos”, criticou.

O deputado Alberto Feitosa (SD) apoiou a fala do colega. Ele defendeu que o prazo dado à população para a troca de automóvel seja o mesmo do concedido ao

Poder Público para mudar a matriz energética. E lembrou que o administrador do arquipélago faltou à audiência pública feita em Noronha e, antes de comparecer em novembro, recusou duas convocações para discutir o projeto na Alepe.

Por sua vez, o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), disse que a temática foi bastante discutida e o projeto foi aprimorado pela Comissão de Justiça. “Noronha tem o melhor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do Nordeste. É nossa joia, um lugar que temos que preservar”, agregou. Além de Florêncio e Feitosa, votaram

contra o projeto os deputados William Brigido (REP), Priscila Krause (DEM), Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), Clarissa Tércio (PSC) e Romero Sales Filho (PTB).

CARGOS NO MPPE

Também foi alvo de discussão, na Ordem do Dia, o Projeto de Lei nº 747/2019, que cria 344 funções gratificadas no Ministério Público Estadual (MPPE). A deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), registrou o único voto contrário à proposta, aprovada em Primeira Discussão, seguindo argumentação do sindicato dos servidores do órgão. “Esses cargos deve-

riam ser direcionados a concurso público”, considerou a parlamentar.

A deputada Teresa Leitação (PT) também fez críticas ao PL 747. “O sindicato dos servidores não é contra o direito de o MPPE ter cargos comissionados, mas ao fato de que se aumenta demais a reserva para nomeações de fora do quadro efetivo, passando de 30% para 60%”, apontou. Ela sugeriu a possibilidade de diminuir essa reserva na matéria, sem a alteração de outros pontos.

No entanto, o relator do projeto, João Paulo (PCdoB), declarou não ver necessidade de alterações.

“Ouvi tanto os servidores como a chefia do Ministério Público, mas, como a criação de cargos vai atender a demandas de sedes do órgão no Interior do Estado e resoluções do Conselho Nacional, sou favorável”, declarou o comunista.

O parlamentar registrou, porém, voto contrário ao Requerimento nº 1669/2019, do deputado Adalto Santos (PSB), registrando Voto de Protesto contra o serviço de streaming Netflix pelo lançamento do especial de fim de ano intitulado *A Primeira Tentação de Cristo*, de autoria do grupo de humor Porta dos Fundos.

Plenário

Doação de terrenos em Ribeirão

A aprovação de um projeto de lei municipal autorizando a Prefeitura de Ribeirão, na Mata Sul, a doar terrenos públicos mereceu o repúdio do deputado Clovis Paiva (PP), no Pequeno Expediente de ontem. Seguindo ele, a matéria permite que o prefeito faça as cessões sem critérios ou regulamentação. “Os vereadores governistas da Câmara Municipal deram um cheque em branco para o prefeito doar todas as áreas que achar conveniente. É um projeto eleitoreiro, em que o gestor municipal vai trocar terrenos por votos”, afirmou o parlamentar. “Não se sabe quantos lotes serão doados nem qual será o critério. Há o perigo de se transformar o centro de Ribeirão numa favela.” De acordo com Paiva, os espaços estavam reservados para a construção de uma escola técnica e de um fórum no município, além de outras possíveis obras em benefício da população.



Aniversário de Luiz Gonzaga

O deputado Tony Gel (MDB) lembrou, ontem, a passagem do aniversário de Luiz Gonzaga. Conforme ele registrou, se estivesse vivo, o Rei do Baião completaria 107 anos de idade hoje (13 de dezembro). “Foi quem melhor cantou e decantou a saga do nordestino, que se alimenta da poesia e se fortalece falando, inclusive, das suas dificuldades”, afirmou. O parlamentar se disse apaixonado pela obra de Gonzagão, que teria começado a reverenciar por influência da mãe e da literatura de cordel. Ele lembrou da trajetória do artista, nascido em Exu (Sertão do Araripe) em 1912, e destacou a passagem dele pelo Exército e o início da carreira musical no Rio de Janeiro. O emedebista recordou, ainda, da parceria do Rei do Baião com compositores como Humberto Teixeira, Zé Dantas, Onildo Almeida, Zé Marcolino e João Silva, bem como o apoio dado a músicos como Dominginhos.



Repúdio aos 51 anos do AI-5

A deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), convidou a população a participar de ações que serão realizadas hoje, no Recife, para marcar os 51 anos da edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5). Na Reunião Plenária de ontem, a parlamentar registrou a necessidade de se posicionar, continuamente, contra posturas autoritárias, especialmente no atual momento político. “Vamos realizar a fixação de placas em homenagem aos perseguidos e mortos durante a ditadura militar no Brasil”, disse, informando que os painéis estarão dispostos em frente ao Memorial Tortura Nunca Mais, na Rua da Aurora. Para ela, o AI-5 é “o símbolo maior da violação dos direitos humanos no País”. “É inadmissível que, pouco mais de 50 anos após o ato, o presidente da República, seus filhos e alguns ministros venham a público exaltar essa medida ou apresentá-la como alternativa para o Brasil.”



Ato

Atas

ATO Nº 712/19

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 016362/2019, do **Deputado Antonio Fernando, RESOLVE**: nomear **SELMA ARAÚJO RODRIGUES DE MACEDO**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 3% (três por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 12 de dezembro de 2019.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Edital

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL** e **ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TERCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA** e **TERESA LEITÃO** para reunião ordinária a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 17 de dezembro (terça-feira) do corrente ano, no Plenarinho III, do Edifício Governador Miguel Arraes, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

1 – DISTRIBUIÇÃO

a) **Substitutivo nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2019 de autoria da Deputada Alessandra Vieira** (Ementa: Dá nova redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 48/2019).

2 - DISCUSSÃO

a) **Substitutivo nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho).
Relatora: Deputada Roberta Arraes

b) **Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 369/2019 de autoria da Deputada Roberta Arraes e o nº 406/2019, de autoria da Deputada Clarissa Tércio** (Ementa: altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 369/2019 e 406/2019).
Relatora: Deputada Fabíola Cabral

c) **Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019).
Relatora: Deputada Juntas

d) **Substitutivo nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 727/2019).
Relatora: Deputada Roberta Arraes

Recife, 11 de dezembro de 2019

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Isabelle Costa Lima (interina); **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA, ADALTO SANTOS E ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, JOAQUIM LIRA E TERESA LEITÃO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, O DEPUTADO GUILHERME UCHOA ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ADALTO SANTOS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE NOVEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA JUNTAS DISCURSA SOBRE A QUESTÃO DA COMUNICAÇÃO, UMA DAS PAUTAS PRIORITÁRIAS DE SEU MANDATO, E REPERCUTE AS DIFICULDADES FINANCEIRAS POR QUE PASSA A EMPRESA PERNAMBUCANA DE COMUNICAÇÃO (EPC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE INVESTIMENTO NECESSÁRIO PARA SUA ESTRUTURAÇÃO. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E REGISTRA A PRESENÇA NESTE PLENÁRIO DA PRESIDENTE DA COMPEA E DO COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIRO. O DEPUTADO JOÃO PAULO INICIALMENTE REGISTRA EVENTO OCORRIDO ONTEM NO CENTRO DO RECIFE QUE CONTOU COM A PRESENÇA DO EX-PRESIDENTE LULA. APÓS, CRÍTICA O PROGRAMA DE EMPREGO RECÉM ANUNCIADO DO GOVERNO FEDERAL AOS JOVENS. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO TONY GEL SOLICITA APOIO DOS PARLAMENTARES À INDICAÇÃO DE SUA AUTORIA QUE OBJETIVA REQUALIFICAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS QUE LIGAM AS CIDADES DO AGRESTE AO LITORAL SUL PERNAMBUCANO. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO REPERCUTE ACOLHIMENTO DE INDICAÇÃO 2388/2019 DE SUA AUTORIA FEITA EM SETEMBRO DE 2019, SEGUNDO A QUAL O GOVERNO DO ESTADO VIABILIZARÁ AGENTES DE POLÍCIA FEMININAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PARA ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR REPERCUTE PROJETO LEI 661/2019 DO PODER EXECUTIVO QUE SEQUE ORIENTAÇÃO DA INDICAÇÃO Nº 1938/2019 DE SUA AUTORIA. O QUAL MUDA A DESTINAÇÃO DO PRÉDIO QUE PERTENCE AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA CIDADE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PARA SER CONSTRUÍDA A PRIMEIRA CLÍNICA VETERINÁRIA DO MUNICÍPIO. EM SEGUIDA, AGRADECE AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE QUE DESTINOU EMENDA AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PARA AQUISIÇÃO DE “CASTRAMÓVEL” QUE PROPICIARÁ CASTRAÇÃO DE ANIMAIS NAQUELE MUNICÍPIO. INICIA A ORDEM DO DIA. INICIALMENTE, SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1283/2019 A 1285/2019, 1307/2019 A 1311/2019. É APROVADO EM SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 606/2019. SÃO APROVADOS TAMBÉM EM VOTAÇÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2735/2019 A 2770/2019 E OS REQUERIMENTOS 1507/2019 A 1514/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOÃO PAULO COSTA, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOÃO PAULO COSTA, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 704/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR A MATÉRIA E QUESTIONA A LEGALIDADE E OPORTUNIDADE DO PROJETO, REFORÇANDO QUE NÃO FOI ENTREGUE PELO EXECUTIVO ESTUDO DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL PROPOSTA NO REFERIDO PL E INFORMOU QUE VOTARÁ CONTRARIAMENTE AO PROJETO, REQUERENDO QUE SUA JUSTIFICATIVA FOSSE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL E CONSTASSE NOS ANAIS DO PARLAMENTO. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, TAMBÉM DISCUTINDO A MATÉRIA, INFORMA QUE O REFERIDO PROJETO FOI BASTANTE DEBATIDO NAS TRÊS PRIMEIRAS COMISSÕES: DE JUSTIÇA, DE FINANÇAS E DE ADMINISTRAÇÃO, NOTADAMENTE NESTA SEGUNDA. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, E WILLIAM BRIGIDO (25 VOTOS); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS: MARCO AURELIO MEU AMIGO E PRISCILA KRAUSE (2 VOTOS); SE ABSTIVERAM OS DEPUTADOS: ANTONIO COELHO, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, ROMERO SALES FILHO E WILLIAM BRIGIDO (5 PARLAMENTARES); E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOAQUIM LIRA, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, TERESA LEITÃO, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 705/2019. A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, DURANTE A VOTAÇÃO, SOLICITA QUESTÃO DE ORDEM PARA QUESTIONAR SE CABE AGUARDAR MAIS TEMPO PARA QUE OS DEPUTADOS COMPAREÇAM À REUNIÃO PARA VOTAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE O PAINEL INDICA 38 PRESENTES À REUNIÃO. O DEPUTADO JOÃO PAULO, EM QUESTÃO DE ORDEM, INFORMA QUE NA CÂMARA FEDERAL HÁ UM TEMPO PARA QUE OS DEPUTADOS PRESENTES NA CASA PARLAMENTAR COMPAREÇAM AO PLENÁRIO PARA VOTAÇÃO E ADUZ QUE É NECESSÁRIO TER PACIÊNCIA DIANTE DO TEMA RELEVANTE QUE ESTÁ EM VOTAÇÃO. ANUNCIADA A DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 695/2019, A DEPUTADA PRISCILA KRAUSE DISCUTE A MATÉRIA APONTANDO ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS CONSTANTES NA REFERIDA PROPOSIÇÃO E INFORMOU SUA ABSTENÇÃO DA REFERIDA VOTAÇÃO, PUNGANDO SUA JUSTIFICATIVA SEJA TAMBÉM PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL E CONSTE NOS ANAIS. A MATÉRIA É APROVADA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, JUNTAMENTE COM O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 547/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 300/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 462/2019 COM SUBEMENDA 1/2019 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SUBSTITUTIVO 1/2019 DA CCLJ, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 656/2019, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 661/2019. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2771/2019 A 2788/2019, OS REQUERIMENTOS 1515/2019 A 1521/2019. OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E SIMONE SANTANA REGISTRAM INTENÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL NA VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR 703/2019 E 704/2019 DESTA ORDEM DO DIA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE ELOGIA O TRABALHO DA NOVA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, QUE PRATICAMENTE DOBROU ATENDIMENTO COM A INFORMATIZAÇÃO DOS AGENDAMENTOS. REGISTRA QUE DESTINOU MAIS DE 800 MIL REAIS DE EMENDA PARLAMENTAR PARA PREFEITURA DO RECIFE CRIAR MAIS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DOS ANIMAIS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, JOÃO PAULO, ANTONIO FERNANDO E JOSÉ QUEIROZ. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1528/2019 E 1529/2019, AMBOS COM APOIAMENTO. SÃO ENVIADOS A COMISSÕES O PROJETO DE

DECRETO LEGISLATIVO 1/2019, O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 770/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 762/2019 A 769/2019 E 771/2019. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2802/2019 A 2813/2019 E OS REQUERIMENTOS 1525/2019 A 1527/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

(REPUBLICADA)

ATA DA CENTÉSIMA QUINGUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E TONY GEL

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, GUSTAVO GOUVEIA, ROGÉRIO LEÃO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALÚISIO LESSA, RODRIGO NOVAES E AGLAILSON VICTOR, ESTE POR CONTA DA RESOLUÇÃO 1.642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 29 DE NOVEMBRO A 15 DE DEZEMBRO, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JOAQUIM LIRA E WILLIAM BRÍGIDO, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE USA MICROFONE DE APARTE PARA REGISTRAR INDIGNAÇÃO COM MATÉRIA PUBLICADA EM BLOG SOBRE SEU VOTO DE APLAUSOS AO MORADA DA PAZ. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO ANUNCIA COM SATISFAÇÃO QUE EM 2020 DUAS ESCOLAS ESTADUAIS DE OLINDA SERÃO TRANSFORMADAS EM ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL. O DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO REPERCUTE LEI MUNICIPAL QUE ACABOU DE SER SANCIONADA PELO PREFEITO DO RECIFE QUE ESTABELECE NORMAS BÁSICAS DE SEGURANÇA PARA AS PISTAS DE KART AMADOR INSTALADAS NA CAPITAL PERNAMBUCANA. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REPERCUTE OS 8 ANOS DO PROGRAMA OPERAÇÃO LEI SECA EM PERNAMBUCO. A DEPUTADA TERESA LEITÃO DISCURSA EM COMEMORAÇÃO À APROVAÇÃO DO PARTIDO UNIDADE POPULAR PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. O DEPUTADO DIOGO MORAES USA A TRIBUNA PARA INFORMAR QUE AS CARTEIRAS DE IDENTIDADE PARLAMENTAR DA UNALE JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS AOS DEPUTADOS DA ALEPE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 1619/2019 A 1627/2019. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 339/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 344/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 385/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 496/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 673/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 679/2019, 680/2019, 685/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 DA CCLJ, 692/2019 E 733/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 762/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (38 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AGLAISON VICTOR, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, ROGÉRIO LEÃO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (11 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 762/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 829/2019, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUSTAVO GOUVEIA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PROFESSOR PAULO DUTRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (38 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS AGLAISON VICTOR, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, JOÃO PAULO COSTA, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, ROGÉRIO LEÃO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (11 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 829/2019. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 763/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019 E SUBEMENDA 1/2019, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, ISALTINO NASCIMENTO, JOSÉ QUEIROZ, WANDERSON FLORÊNCIO, JOÃO PAULO, TERESA LEITÃO E DULCICLEIDE AMORIM, TENDO O LÍDER DA OPOSIÇÃO ENCAMINHADO VOTAÇÃO CONTRÁRIA À MATÉRIA EM SEU DISCURSO, E O LÍDER DO GOVERNO, A SEU TURN, ENCAMINHAMENTO NO SENTIDO FAVORÁVEL. ENCERRADA A DISCUSSÃO, O PROJETO FOI APROVADO POR MAIORIA EM VOTAÇÃO SIMBÓLICA. SÃO APROVADOS AINDA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 764/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 468/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 765/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2019, OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 766/2019, 767/2019, 768/2019, 791/2019, 792/2019, 793/2019, 828/2019, 831/2019, 833/2019, 834/2019, 835/2019, 836/2019, 837/2019, 838/2019, 839/2019, 840/2019, 841/2019 E 842/2019; SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 2938/2019 A 2955/2019 E OS REQUERIMENTOS 1649/2019 A 1651/2019. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO SAÚDA OS VEREADORES DA CÂMARA DE CAMARAGIBE E MORADORES DESTA CIDADE PRESENTES NA GALERIA DESTA PLENÁRIO. APÓS, REPERCUTE MATÉRIA DO JORNAL DO COMMERCIO QUE RETRATA A SITUAÇÃO PRECÁRIA DOS HOSPITAIS ESTADUAIS DESTA CAPITAL. EM SEGUNDA, DISCURSA SOBRE SITUAÇÃO DOS MORADORES DO IMÓVEL DA FOP – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS WANDERSON FLORÊNCIO, CLARISSA TERCIO, JOÃO PAULO E ALBERTO FEITOSA. O DEPUTADO TONY GEL INFORMA QUE APRESENTOU VOTO DE APLAUSOS CIRURGIÃO FRANCISCO RIKILLY DE ARAÚJO, DO HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE (HRA), EM CARUARU, PELO ESFORÇO EM REALIZAR CIRURGIAS BEM SUCEDIDAS DE CORREÇÃO DE FENDA PALATINA E FENDA LABIAL EM DOIS GÊMEOS DE UM ANO E CINCO MESES E É APARTEADO PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES EM DISCURSO LAMENTA DIFICULDADE PARA REALIZAR OBRA DE ABASTECIMENTO EM GRAVATÁ, EM FACE DE O MUNICÍPIO NÃO TER CONSTITUÍDO O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 1693/2019 A 1695/2019, ESTE ÚLTIMO COM APOIAMENTO, QUE SEGUEM À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 2970/2019 A 3014/2019 E OS REQUERIMENTOS 1678/2019 A 1692/2019. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA ESTA NOITE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA OCTOGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

ÀS 18 HORAS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, ROMERO ALBUQUERQUE E TONY GEL, O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE PARA CELEBRAR A CONQUISTA DO ACESSO À “SÉRIE A” DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PELO SPORT CLUB DO RECIFE, DE INICIATIVA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE EM DISCURSO RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO FUTEBOL NORDESTINO QUE, MESMO EM MEIO ÀS DIFICULDADES, RESISTE E LUTA PARA OCUPAR SEU MERECIDO ESPAÇO NA ELITE DO FUTEBOL BRASILEIRO E COMENTA SUA PAIXÃO PELO SPORT CLUB DO RECIFE. APÓS, DISCURSA O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO SOBRE VOLTA DO SPORT À “SÉRIE A” DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL. RICARDO SÁ LEITÃO, EM ATO CONTÍNUO, PROFERE SUA MENSAGEM DE SAUDAÇÃO. É ENTREGUE PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA A CARLOS FREDERICO DE MELO, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE DISCURSA EM AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS E PRESENCAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ, NO HORÁRIO REGIMENTAL.

Expedientes

CENTÉSIMA QUINGUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECER Nº1619 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 69.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1620 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 236.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1621, 1624, 1626 E 1627 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 331, 572, 715 e 785.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1622 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 410.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1623 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 505.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1625 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 627 e 686.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1628, 1629, 1631, 1633, 1634, 1635, 1636, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1671, 1672, 1675, 1676, 1678, 1679 E 1768 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 762, 763, 764, 766, 767, 768, 791, 792, 793, 828, 829, 831, 832, 833, 834, 835, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 836, 668, 672, 846, 848, 747, 830 e 654.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1630 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 763, juntamente com a Subemenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1632 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 765, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1637 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 791.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1644 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 832.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1655 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 214.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1656 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 259 e prejudicando o Projeto de Ordinária nº 281 .

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1657 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 286.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1658 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1659 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 386.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1660 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 394 e 439.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1661 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 369 e 406.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1662 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1663 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1664 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1665 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 489, juntamente com a Emenda nº 01
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1666 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 493.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1667 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 574, juntamente com a Emenda nº 01
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1668 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 611.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1669 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 616.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1670 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 647.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1673 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 702, juntamente com a Emenda nº 01
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1674 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 727.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1677 - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 479.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1680 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1681 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1682 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1683 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1684 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1685 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1686 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário a Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 830.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1687, 1688, 1689, 1690 E 1691 - DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 767, 768, 831, 841 e 842
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1692 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 835.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1693 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 31.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1694, 1695, 1696, 1697 E 1698 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos nºs 764, 792, 837, 838 e 839.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1699 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 389 e 407.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1700 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 604, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1701 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 683.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1702, 1703, 1705, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723 E 1724 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 747, 762, 764, 766, 791, 792, 793, 828, 829, 831, 832, 834, 833, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841 e 842.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1704 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 763, juntamente com a Emenda nº 01 nos termos da Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1706 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 765, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1725 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 468.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1726, 1727, 1729, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749 E 1750 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 747, 762, 764, 766, 767, 768, 791, 792, 793, 828, 829, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841 e 842.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1728 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 763, juntamente com a Emenda nº 01 nos termos da Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1730 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 765, juntamente com a Emenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1751 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 531.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1752 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 683.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1753 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 688.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1754 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 689.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1755, 1756, 1758, 1759, 1760, 1763, 1766 E 1769 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 694, 697, 707, 708, 709, 728, 793 e 834.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1757 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1761 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 716.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1762 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 726.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1764 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 732.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1765 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 763, juntamente com a Emenda nº 01 nos termos da Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1767 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando contrário ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 306.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1770 E 1771 - DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER opinando favorável aos Projetos nºs 832 e 833.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1772 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1773 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 468.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1774 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 610.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1775 E 1777 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 766 e 840.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1776 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 669.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1778 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 791.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1779 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 nos termos da Subemenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 830, e prejudicando a Emenda nº 08.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1780, 1782, 1783 E 1784 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nºs 836, 667, 712 e 768.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1781 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos nºs 389 e 407.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 459/2019 - DA GERENTE DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 12269/2018, de autoria do Ex-Deputado Sérgio Leite.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 584/2019 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0222.635-50/2007 firmado com o Estado de Pernambuco.
Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO AF/ DERES/ GLICO 00305/2019 - DO GERENTE DA GLICO/DERES/AF DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES comunicando a liberação de recursos financeiros para o Estado de Pernambuco, no âmbito do Contrato nº 14207461.
À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 1785, 1789, 1791, 1792, 1793 E 1794 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 733, 496, 679, 680, 685 e 692.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1786 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 339.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1787 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1788 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 339.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1790 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 673.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 116677/2019 - DO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE INFRESTRUTURA DE TRANSPORTES prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2615, autoria do Deputado Antônio Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Mensagem

MENSAGEM Nº 111/2019

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia Legislativa Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº Complementar nº 830/2019, que altera a Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar Estadual nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Emenda Modificativa em epígrafe propõe alterar a redação do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, acrescentando, ao texto original, as revogações da alínea "g" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 33, os arts. 47-A até o 47-H e o art. 52 da Lei Complementar nº 28/2000, pois se tratam de dispositivos referentes aos benefícios do salário-família e auxílio-reclusão, que deixaram de ter natureza previdenciária por força da EC nº 103/2019.

Com a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão perderam a natureza de benefícios previdenciários, tendo em vista a previsão constante no § 2º do art. 9º da referida Emenda Constitucional que limitou o rol de benefícios previdenciários a serem concedidos pelos RPPS às aposentadorias e às pensões por morte.

Desta feita, os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão passaram a ter natureza estatutária, devendo, portanto constar de previsão no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Pernambuco – Lei nº 6.123/68 e não mais na legislação previdenciária estadual.

A Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Vice-Governadora do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

EMENDA Nº 000010/2019

Para 2º turno.

Dá nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 830/2019.

Art. 1º O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governo do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Revogam-se a alínea "d" do inciso II do art. 4º, a alínea "g" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 33, o art. 47, do art. 47-A ao art. 47-H, o inciso III do art. 51, o art. 52 e os §§ 1º e 2º do art. 75, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000; os incisos I e II do §2º do art. 10 e o parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013; e o art. 2º da Lei Complementar nº 258, de 19 de dezembro de 2013."

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 12 de Dezembro de 2019.

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Vice-Governadora do Estado em exercício

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Projeto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000851/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Senhora Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Senhora Carmem Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Pernambuco tem características bem distintas entre os estados que constituem a grandiosa nação brasileira. Participe da história e lutas de nosso País, Pernambuco deu o sangue, suor e lágrimas de seus filhos ao longo da história, diante de fatos relevantes para a formação do Brasil. Aqui nasceu a Pátria Brasil, da vitória sobre o holandês, aos diversos movimentos libertários que defenderam a democracia, a igualdade e o progresso para todos. Pernambuco é, também, berço literatura, onde se destacam a poesia e o cancionero de muitos ritmos. Como terra que cultiva a solidariedade, faz de sua famosa hospitalidade um de seus maiores atrativos para cativar brasileiros e estrangeiros das mais diversas regiões. Ser pernambucano é, sem dúvida, um privilégio, mas escolher ser desta terra é duplamente honroso. E entre tantos outros cidadãos que hoje contribuem com a educação, cultura e desenvolvimento de Pernambuco, destacamos e reconhecemos que a Sr.^a Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres, que há 40 anos deixou a Bahia, estado rico e desenvolvido, para estudar e trabalhar na capital pernambucana, defende nossa terra e trabalha continuamente para formar crianças e jovens – futuros cidadãos que certamente contribuirão com a sociedade pernambucana. Nascida na cidade de Rodelas, no sertão baiano, em 20 de novembro de 1958, Carmen Lucia Ayres chegou ao Recife no ano de 1978, onde deu continuidade à sua formação em Pedagogia, iniciando também sua carreira profissional numa grande escola da rede privada do Recife. Sua experiência à frente de classes do Ensino Fundamental fomentou o desejo de ter uma escola infantil, projeto que ela desenhou ao longo de sete anos de dedicação à instituição que lhe ofereceu a primeira oportunidade de emprego em terras pernambucanas. Eis que em 1985, o sonho começou a tomar forma e lugar na rua do Espinheiro que, à época, era ainda uma via tranquila no bairro do mesmo nome, nesta cidade. Ali fundou seu estabelecimento de ensino – uma escola para crianças onde o afeto, o acolhimento e uma metodologia adequada se mesclavam para oferecer confiança e tranquilidade aos pequenos e aos pais; um espaço para educar e formar alunos com qualidade e eficiência. Carmen Lúcia Ayres contou também com o apoio incondicional do marido, o engenheiro Rinaldo Cavalcanti Ayres, para concretizar esse ideal, tendo-o sempre ao seu lado, encorajando-a a prosseguir com seu projeto educacional.

Assim, no decorrer de 34 anos, a escola foi se transformando numa instituição de grande porte; atravessou a rua, ocupou novos espaços e hoje atende a um número cada vez maior de crianças e jovens, sendo uma instituição privada de referência no nosso Estado, recomendada pela UNICEF, entre outras entidades. Carmen Lúcia é uma empreendedora educacional que investe continuamente no aperfeiçoamento pedagógico e tecnológico, além de optar por uma estrutura física inovadora, baseada em conceitos contemporâneos da arquitetura educacional, prezando pela sustentabilidade dentro e fora do espaço escolar. Nesse sentido, a Professora Carmen se preocupa com o bem-estar de sua comunidade e dos recifenses em geral, tendo colaborado com projetos sociais e com a adoção de praças, canteiros e outros aspectos que embelezam a cidade. No âmbito econômico, oferece empregos diretos a muitos pernambucanos e, indiretamente, são muitos os que colaboram e prestam serviços para o funcionamento das duas unidades escolares cujo projeto nasceu e floresceu no bairro do Espinheiro. Demonstrada, premissa vênia, a importância cultural e empresarial da Sr.^a Carmen Lúcia para o Estado de Pernambuco, lugar que escolheu para morar, trabalhar e constituir sua família. A homenagem pretendida pelo Projeto de Resolução ora apresentado consagra seu trabalho e contribuição pelo crescimento do Estado, sendo justo e merecido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana.

Pelo exposto, em face dos serviços prestados nas áreas educacional, cultural e social, contribuindo principalmente para o avanço da educação do Estado de Pernambuco, a Sra. Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadã Pernambucana. Considerando o legítimo interesse é que pedimos aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Resolução

Sala das Reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Alberto Feitosa
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000011/2019

Para 2º turno.

Altera a redação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, na parte em que insere o art. 3º-B, na Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 3º-B. Fica autorizado o Estado de Pernambuco a instituir o Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, de natureza pública, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC. (NR)

Justificativa

Propomos a presente Emenda Modificativa para promover modificação na natureza jurídica da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC).

Sabe-se que a criação de EFPC como entidade de direito privado pode facilitar esforços de privatização no futuro, o que retira garantias dos beneficiários do regime.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.

TERESA LEITÃO
Deputada

Adalto Santos
Antônio Moraes
Clodoaldo Magalhães
Guilherme Uchoa
Lucas Ramos
Roberta Arraes
Simone Santana
Alessandra Vieira
Clovís Paiva
Doriel Barros
Dulcicleide Amorim
Romero Sales Filho
João Paulo

Juntas
Henrique Queiroz Filho
José Queiroz
Professor Paulo Dutra

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003015/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da Rua Marluce Tabosa de Almeida, bairro Cidade Alta, Município de Caruaru**, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru.

Justificativa

A Rua Marluce Tabosa de Almeida, bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se **AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO** . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que residem e transitam na região. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 003016/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da 1 Travessa Valter Pinto, residencial Encanto da Serra, Bairro Cidade Alta , Município de Caruaru**, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru.

Justificativa

A 1 Travessa Valter Pinto, residencial Encanto da Serra, Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se **AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO** . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que residem e transitam na região. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 003017/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da Travessa Marieta Cruz, residencial Encanto da Serra, Bairro Cidade Alta, Município de Caruaru**, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru.

Justificativa

A Travessa Marieta Cruz, residencial Encanto da Serra, Bairro Cidade Alta, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se **AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO** . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que residem e transitam na região. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 003018/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, com objetivo de que as alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sejam diferenciadas não apenas em virtude do valor, da localização e do uso do imóvel, mas também de acordo com critérios baseados na responsabilidade ambiental.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposta de indicação possibilita que as alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sejam diferenciadas não apenas em virtude do valor, da localização e do uso do imóvel, mas também de acordo com critérios baseados na responsabilidade ambiental.

Nesse sentido, passa também a possibilitar tratamento específico, para fins de incidência da exação, a medidas ambientalmente adequadas adotadas pelos proprietários, como o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, a preservação da permeabilidade do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.

Além disso, estabelecemos a não incidência do IPTU sobre a parcela do terreno em que houver vegetação nativa.

É fato que vários municípios brasileiros, em diversos Estados, no exercício de sua competência constitucional, já instituíram o chamado IPTU verde ou ecológico, pelo qual os contribuintes do tributo recebem descontos em virtude da observância de práticas ambientalmente amigáveis. A título de exemplo, podemos mencionar a Lei nº 5.965, de 16 de agosto de 2017, do Distrito Federal, e a Lei nº 8.474, de 2 de outubro de 2013, do Município de Salvador, regulamentada pelo Decreto nº 29.100, de 6 de novembro de 2017.

Mas temos convicção de que a inserção do regramento servirá para chamar a atenção para o tema e estimular as municipalidades no sentido da implementação da medida, sempre dentro das suas possibilidades financeiras, por óbvio. Ademais, a fixação de parâmetros constitucionais servirá para atribuir maior uniformidade às normas municipais, aumentando a segurança jurídica do próprio sujeito ativo da exação e também dos contribuintes.

Com isso, buscamos incentivar as municipalidades a fixar a legislação do imposto de forma a induzir os cidadãos e as empresas a construir e comprar imóveis que preservem os escassos recursos hídricos, economizem energia e preservem vegetação nas áreas urbanas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação desta proposição.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003019/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal e ao Sr. Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, para redução dos custos para aquisição da primeira Carteira Nacional de Habilitação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Davi Alcolumbre, Senador; Rodrigo Maia, Deputado Federal.

Justificativa

Para obter a tão sonhada Carteira de Habilitação o custo é relativamente alto, com um valor que varia entre R\$ 1.100, 00 a R\$ 2.600,00, desde a autoescola até a taxa do DETRAN. Cabe dizer que há várias opções para economizar no momento de obter a Carteira de Motorista, procurando o DETRAN e buscando informações, mas mesmo assim o preço ainda fica alto. Atualmente tramita no Congresso o Projeto de lei 3267, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. O referido projeto de lei inclui, entre outras coisas, normas previstas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), sendo que entre as mudanças, o Contran anunciou a retirada da obrigatoriedade do uso de simuladores para a expedição da CNH e o Projeto de Lei acima citado prevê ainda outras mudanças, entre elas, a retirada do Departamento Nacional de Trânsito a exclusividade das clínicas para os exames de saúde para obtenção/renovação da CNH. Os exames poderão ser feitos em qualquer clínica ou hospital, cabendo ao condutor usar, inclusive, o plano de saúde; as aulas práticas noturnas serão reduzidas de 5 horas para 1 hora; a carga horária para as aulas práticas também serão reduzidas para 20 horas e a carga horária para obter a permissão de conduzir ciclomotores também será reduzida de 20 para 5 horas. Com tais medidas a habilitação deve ficar até 20% mais barata, porém, o custo ainda se manterá alto.
Importante dizer que a CNH passa a ser um importante instrumento de trabalho para muitos que desejam conseguir um emprego. Trata-se de uma preocupação para muitos, inclusive aos jovens que pleiteiam seu primeiro emprego e a referida carteira é uma importante vantagem. Para muitas empresas ter a carteira de motorista é essencial ou um grande diferencial. Quando o assunto é conseguir um emprego, a CNH tem despontado como mais um obstáculo a ser superado pelos trabalhadores, com um importante peso no processo de seleção, sendo, em muitos casos, critério para eliminação ou classificação dos candidatos e a tendência de mercado é que a cada ano essa exigência aumente.

Vale lembrar que o mercado está cada vez mais exigente e o profissional que possui CNH é diferenciado, pois motoristas, operadores de equipamentos, transportadores de cargas são alguns exemplos de profissionais dos quais se requer uma CNH, além de um treinamento específico. Desse modo, achamos bastante oportuno um barateamento do valor da CNH, enfatizando que muitas vezes se trata de uma ferramenta essencial para a primeira oportunidade de emprego aos nossos jovens, como para as demais pessoas.

Sala das reuniões, em 09 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003020/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Sr. Paulo Câmara, Governador do estado de Pernambuco, no sentido de implantar um projeto e programa para abordar temas relacionados à proteção animal, direito dos pets, guarda responsável nas escolas da rede pública. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

Justificativa

No estado do Amazonas existe um projeto na rede educacional denominado de "Cãociência" que aborda vários temas relacionados à proteção animal, incluindo o direito dos pets, a guarda responsável e problemáticas como maus-tratos, abandono e até biopirataria. As atividades são organizadas pelos professores com o objetivo de retratar as relações afetivas entre as pessoas e seus bichinhos e mostrar, para a comunidade escolar, a importância do cuidado correto com os animais, seja no ambiente doméstico ou na rua. Os projetos foram primeiramente realizados na própria instituição de ensino, durante a Semana do Meio Ambiente, mas foram além do pátio da instituição. Pelo segundo ano consecutivo, as exposições fizeram parte da Virada Sustentável Manaus – evento realizado em várias partes da capital e que objetiva chamar a atenção para a preservação da floresta. O projeto é uma importante ferramenta de divulgação científica e preparação dos alunos para desafios futuros. Profissionais da área de Ciências Biológicas podem falar sobre os cuidados com os animais domésticos, trazendo mais expressionismo e paixão pelas questões ambientais, criando experiências agradáveis aos alunos. Além do projeto realizado, durante a competição Startup in School, promovida pelo Google em junho, foi apresentada uma iniciativa de um aplicativo que tem como objetivo resgatar animais de rua e reduzir o alto índice de abandono em Manaus. Intitulado aplicativo ‘Animalife’, o app tem como ideia central mapear animais abandonados na cidade, ideia essa que poderia servir de exemplo para o nosso estado, fazendo com que seja feito um mapeamento dos locais com maior índice de abandono.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003021/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Sr. Aginaldo Fenelon de Barros, Procurador-Geral de Justiça do estado de Pernambuco, no sentido de criar uma Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna buscando uma maior efetividade na defesa dos animais no Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Aginaldo Fenelon de Barros, Procurador-Geral de Justiça do estado de Pernambuco.

Justificativa

No estado de Minas Gerais, foi criada a Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), buscando uma maior efetividade na defesa dos animais no estado, disponibiliza o Guia Prático de Manejo Populacional de Cães e Gatos, para apoiar os municípios na implantação das políticas públicas. O informe técnico disponibilizado no site da Coordenadoria explica o que tem que ser feito para se obter o controle populacional de cães e gatos de forma humanitária e ética, sem sacrifício dos animais. As publicações são realizadas através de parcerias com as Universidades Federais, com a World Animal Protection, e fazem parte de um esforço da Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna em apoiar os promotores de justiça que atuam no estado, mas também os municípios. A causa animal vem ganhando muito espaço e mais visibilidade pelos municípios que estão interessados em agir e adotar providências, mas muitas vezes carecem de informações. Além da coordenadoria, existe também o Programa Regional de Defesa da Vida Animal (Prodevida) que promove a capacitação de equipes técnicas das áreas de controle de zoonoses e de controle animal de municípios que firmaram acordo com o Ministério Público para promover o controle populacional ético e humanitário de cães e gatos. Através da criação de uma Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna em Pernambuco, seria possível alcançar diversos municípios, identificando arranjos locais, como associações de municípios, consórcios intermunicipais de saúde e verificamos onde há um cenário favorável para apoiar os municípios na implantação de políticas públicas. Em conjunto com os promotores da região, pode-se adquirir e fomentar a aquisição de unidades móveis de castração, para uso compartilhado entre esses municípios. Através de uma parceria com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pode-se realizar uma capacitação na região, trazendo mais detalhes técnicos, tanto os informes técnicos quanto folders, cartazes que podem ser uteis ao município na realização de ações educacionais.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003022/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Jair Bolsonaro, no sentido de que os exames médicos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação sejam realizados

exclusivamente por médicos do tráfego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jair Messias Bolsonaro, Presidente do Brasil.

Justificativa

Para iniciar, precisamos definir o que é Medicina de Tráfego, essa especialidade médica nem tão popular, mas com muitas oportunidades. Segundo a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET, a Medicina de Tráfego é responsável pela manutenção do bem-estar físico, psíquico e social do ser humano que se desloca, qualquer seja o meio que propicie a sua mobilidade. Essa especialidade cuida das interações entre o deslocamento, os meios e o homem, visando o equilíbrio ecológico. Sendo assim, essa especialidade se propõe a estudar as causas do acidente de tráfego, com o intuito de preveni-lo ou mitigar suas consequências. Além disso, a Medicina de Tráfego contribui com subsídios técnicos para a elaboração do ordenamento legal e a modificação do comportamento do usuário do sistema de circulação viária. O Médico de Tráfego é um profissional de extrema importância para a preservação de vidas da população. Considerando que a frota de veículos em 2016 registrada pelo DENATRAN é de 93.867.016 milhões de veículos no Brasil, entendemos que o número de pessoas que devem ser avaliadas e orientadas para um trânsito seguro, se levarmos apenas em conta, a frota, sem falar no número de habilitados, representa um percentual de quase 50%, da população brasileira de 207 milhões de pessoas. No final de 2017, os acidentes de trânsito foram incluídos na lista de doenças de notificação compulsória, uma importante conquista, pois o impacto de acidentes no serviço de saúde para a população é alto, leitos são ocupados, hospitais e médicos se dividem no atendimento entre os acidentados e a parcela da população que procura o serviço de saúde devido às patologias que não poderiam prevenir, diferentemente dos acidentes de trânsito, que podem ser reduzidos e prevenidos. Ou seja, a representatividade dos acidentes impacta diretamente em toda a população e quanto mais os Médicos de Tráfego ganharem o reconhecimento e importância pelo seu papel, mais impactos positivos teremos para a sociedade, pois a redução de acidentes ocorrerá derivada de uma nova conduta e consciência, que partirá destes profissionais, que hoje somam pouco mais de 10 mil em todo o Brasil.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003023/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN-PE), no sentido de destinar 10% (dez por cento) dos valores arrecadados com as multas em decorrência de operações realizadas com base na Lei Seca para ações em defesa das pessoas que tenham se acidentado no trânsito.

Justificativa

O alto índice de acidentes de trânsito em razão do consumo de álcool provocou a alteração das penalidades dela decorrentes, alcançando um patamar mais rígido. Assim, a Lei nº 11.705/2008, atribui mais rigidez em relação a essa infração. Importante não só combater esses altos índices de acidentes, através da penalidade mais severa, como também garantir a aplicabilidade de parte dos recursos arrecadados com as multas provenientes dessas infrações, a Secretaria de Estado de Saúde, que por sua vez, assegurará melhores condições nos programas e ações realizados em defesa das pessoas que tenham se acidentado no trânsito. Desta forma, pessoas carentes que necessitam de próteses e órteses em decorrência de acidentes de trânsito passarão a ter recursos assegurados para a aquisição de tais peças. A partir dessa iniciativa, pessoas vítimas de acidentes de trânsito e que precisem de próteses para continuar o tratamento, por exemplo, poderão estar amparadas com esses recursos. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003024/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do estado de Pernambuco, no sentido de isentar da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na compra de veículos novos, os motoristas que atuam no transporte privado através de aplicativos ligados a internet. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo conceder isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na compra de veículos novos, que atuam no transporte privado através de aplicativos ligados a internet no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim, devem ser respeitados os princípios constitucionais da ordem econômica, da isonomia, da livre iniciativa, de modo a garantir aos motoristas de aplicativo o mesmo benefício fiscal já gozado por motorista de táxi. Sendo assim, busca-se garantir a isenção de IPVA aos motoristas de transporte privado por aplicativo via internet, incentivando esse modal que revolucionou todo o mundo do transporte e da mobilidade urbana. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Justificativa
Indicação Nº 003025/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio e ao diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão para realizar a **IMPLANTAÇÃO DE CORRIMÃO** na escadaria da Rua Vinte e Um, Água Fria, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa

Após várias queixas, os moradores do bairro de Água Fria nos procuraram para solicitar a instalação de corrimão na escadaria da Rua Supracitada. Devido aos acidentes ocorridos no local e para que esse número não aumente devido o grande número de pessoas que utilizam a escadaria, em especial os idosos. Devido às razões supracitadas, fazemos este apelo para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo
Justificativa
Indicação Nº 003026/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio e ao diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão para realizar a **IMPLANTAÇÃO DE CORRIMÃO** na escadaria da Rua São Rafael, Água Fria, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB).

Justificativa
Após várias queixas, os moradores de Água Fria nos procuraram para solicitar a instalação de corrimão na escadaria da Rua supracitada. Devido aos acidentes ocorridos no local e para que esse número não aumente pelo grande número de pessoas que utilizam a escadaria em especial os idosos. Devido às razões supracitadas, fazemos este apelo para que juntos possamos evitar que novos acidentes aconteçam.
Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo
Indicação Nº 003027/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife o Sr. Geraldo Júlio; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), o Sr. Roberto Gusmão e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernanda Batista, no sentido de viabilizar a **pavimentação** da Rua 1ª Travessa Gov. Eduardo Henrique de Accioly Campos, Passarinho - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB)..

Justificativa
A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins. Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade. Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins. Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade. Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo
Indicação Nº 003028/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** ao Prefeito da Cidade do Recife o Sr. Geraldo Júlio; diretor-presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), o Sr. Roberto Gusmão e a Secretária e Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Sra. Fernanda Batista no sentido de viabilizar a **pavimentação** da Rua Almirante Pedro Max, Iputinga-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB)..

Justificativa
A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins. Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade. Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

A referida solicitação é de grande importância para os moradores da comunidade, visto que o local encontra-se em situação precária, causando transtorno aos moradores e às pessoas que por ali transitam e residem. Afinal, a real situação da localidade, submete prejuízos aos moradores, uma vez que, se encontram em situações precárias de locomoção dos automóveis, tais como o carro do lixo, ambulâncias e afins. Desta forma, como representante do Poder Legislativo, venho por meio desta indicação, solicitar que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar tal vício, bem como que seja apresentada alguma justificativa pela ausência de pavimentação na localidade. Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares este requerimento, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como solucionar o devido problema.

Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo
Indicação Nº 003029/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** a Exma. Sra. Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, a Sra. Manuela Marinho ao Diretor Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife (EMLURB), Sr. Roberto Gusmão, no sentido de providenciar a MANUTENÇÃO e DESOBSTRUÇÃO DA GALERIA DE ESGOTO na Av. Nova do Fundão, Cajueiro, Recife-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Manuela Marinho, Diretora Presidente (COMPESA); Roberto Gusmão, Diretor Presidente (EMLURB)..

Justificativa
As galerias encontram-se danificadas e obstruídas, o que aumenta os riscos de proliferação de doenças e gera o acúmulo de água pela Rua, comprometendo o fluxo e a mobilidade. Tendo em vista que se trata de um local com movimentação intensa de pessoas, pedimos urgência na realização do serviço.
Sala das reuniões, em 10 de Dezembro de 2019.
Marco Aurelio Meu Amigo
Requerimentos

Requerimento Nº 001696/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS ao Sr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho pelo excelentíssimo trabalho prestado como Desembargador Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, Desembargador.

Justificativa
Nossa condição de Representante do Povo de Pernambuco nos confere a privilegiada iniciativa de registrar nos anais desta Casa de ressonância dos anseios populares, com a devida aprovação pelos meus pares, os fatos de relevância desse Estado, bem como fatos que coloquem nosso estado no cenário nacional e merecedor de destaque. O presente voto visa homenagear o Desembargador Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho, por todo excelente trabalho realizado como Desembargador Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no biênio de 2017/2019. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho é formado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), advogou durante dois anos e entrou na magistratura em 1991, aos 26 anos. Foi juiz das comarcas de Ibirimir e Inajá, onde coordenou as eleições de 1992. Dois anos depois, já em Alagoinha e Pesqueira, coordenou o pleito de 1994. Antes de chegar à 5ª Zona na capital, em 1995 exerceu o cargo de juiz eleitoral em Jaboatão dos Guararapes.

O exemplo de vida do Desembargador e o notório saber jurídico o faz ser admirado por todos aqueles que presenciam a forma de como ele é comprometido com o trabalho. Profissional sério, responsável e de sucesso na carreira pública.

Em virtude de suas notórias competências como profissional e de suas condutas pessoais transparentes e iilbadas, merecem o reconhecimento desta Casa pela certeza de tão bem representar o Poder Judiciário de nosso Estado.

Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.
Romero Albuquerque
Requerimento Nº 001697/2019

Justificativa
Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado VOTO DE APLAUSO a artista plástica Magda Martins pela exposição Travessias , na ZV Tatuagem e Galeria. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Magda Martins, Artista plástica; Nando ZV, Proprietário da ZV Tatuagem e Galeria.

A artista plástica Magda Martins em novembro expõe seus quadros pela primeira vez em uma galeria, mas a sua relação com a arte está relacionada com as tatuagens, nela a artista aos seus 25 anos expressa o desejo de pintar desde criança. Conhecida no meio dos tatuadores pelo codinome Riscoflor apresenta na exposição telas elaboradas com técnica mista entre tinta e linhas, tendo como fonte de inspirações mestres e mestras da cultura popular, como Zé Negão, Mestra Fátima, Vera Galvão, Mãe Beth de Oxum e nos mais velhos de sua família

O título da exposição Travessia é resultado dialogar sobre como se dá seu trajeto como artista, das ressonâncias provocadas pela exposição de quem ela é, vestígios que há compõem, atravessamentos e encontros, fortalecido pela negritude, pela força da mulher, pelo conhecimento e símbolos da cultura negra e nordestina, tão marcados nas carrancas, la ursos e cactos da exposição. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio
Requerimento Nº 001698/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, a coluna publicada dia 05 de dezembro de 2019 no Jornal do Commercio, intitulada “A quimera do citi-gate”, de Fernando Castilho.

Justificativa
A coluna destaca o acerto, dos pontos de vista jurídico e estratégico do Governo de Pernambuco ao aprovar a lei que autoriza a negociação sobre o crédito do ICMS que a Coopergás teria com a Petrobras, estimado em R\$ 3 bilhões e que a petrolífera brasileira concordou em pagar R\$ 440 milhões, encerrando assim uma disputa infértil, já que a própria ANP considera descabido o débito, que se arrastaria indefinidamente sem qualquer vantagem ou garantia para Pernambuco.

Sala das reuniões, em 05 de Dezembro de 2019.
Isaltino Nascimento
Requerimento Nº 001699/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja emitido um **VOTO DE APLAUSO** a Associação Esportiva Caruaru - ASEC, pelo Bi Campeonato Pernambucano de Futsal Adulto. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Adjair de França Pacheco, Membro da ASEC; Ellyson Davis Anizio da Silva, Membro da Asec.

Justificativa
Fundada em 2015 a ASEC/CARUARU só começou disputar campeonatos oficiais em 2017, quando conquistou o campeonato Pernambucano de futsal adulto. Com o título, os caruaruenses representaram Pernambuco na 2º divisão da Taça Brasil de futsal 2018. Na ocasião, o time do agreste sagrou-se campeão e colocou Pernambuco na elite (DIVISÃO ESPECIAL) em 2019. E sábado 07 de dezembro de 2019, sagrou-se Bi Campeão Pernambucano de Futsal Adulto. Com uma campanha vitoriosa, o ASEC/CARUARU venceu 11 partidas e perdeu somente 1 jogo. Novamente irá representar Pernambuco na Taça Brasil, tendo a missão de subir novamente o time para elite do futsal. Além disso, já garantiu vaga para o próximo ano no campeonato da Copa Nordeste de Futsal.
Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.
Isaltino Nascimento
Requerimento Nº 001700/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja emitido um **VOTO DE APLAUSO** ao Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e à Secretaria de Desenvolvimento Social da Criança e Juventude **pela realização da VI Conferência Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social da Criança e Juventude; Antônio Muniz da Silva, Conselheiro Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de Pernambuco; Edmilson Silva, Secretário Executivo.

Justificativa
A VI Conferência Estadual de Defesa da Pessoa com Deficiência ocorrida nos dias 03 e 04 de dezembro no Centro de Formação e Lazer do SINDSPREV, discutiu a participação social da pessoa com deficiência e seus desafios, além de contar com uma amplo debate acerca do financiamento das políticas públicas da pessoa com deficiência, sobre o direito e acessibilidade e sobre os desafios para comunicação universal.
Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.
Isaltino Nascimento
Requerimento Nº 001701/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a pedagoga e escritora Marise Gusmão pelo livro “**Uma Estrelinha Especial.**” Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marise Gusmão, Escritora.

Justificativa
Marisa Gusmão, mulher, pedagoga, escritora, mãe, avó, mas acima de tudo guerreira. Com uma deficiência em um dos braços em decorrência de erro médico que não anulou os seus objetivos de lecionar e educar crianças e jovens. Já avó suas netas gêmeas Laura e Luana foram diagnosticadas com Autismo. Dessa constatação percebeu a necessidade de relatar as suas experiências em quando pessoa com deficiência e a convivência e descobertas com as suas netas autistas, e não poderia deixar de ser através da leitura, dos livros infantis que de uma forma lúdica mostra para as crianças e também para os adultos (pais e professores), a necessidade de inclusão de todos em uma só sociedade, que

seja sala de aula, casa, trabalho e na vida.

Desse proposto nasceram “Letrinhas Perdidas”, “As descobertas de Laura e Luna” e o seu último filho (livro) “Uma Estrelinha Especial”, que conta a história de uma mãe e seu filho com síndrome de Down e a necessidade de mostrar que ele pode ser o que quiser dentro do que ele pode ser.

Os seus livros foram editados com recursos próprios e são vendidos nas suas palestras e visitas nas escolas públicas e particulares quando vai realizar as contações de histórias, com objetivo de reforçar a necessidade de aceitar e incluir todos sem preconceito.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 06 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001702/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE PESAR** pelo falecimento músico Jeová da Gaita, ocorrida no dia 10 de dezembro 12 de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcos Antônio Menezes de Lucena, Filho do Jeová da Gaita.

Justificativa

É com muito pesar que no dia de 10/12/2019 constato a morte do músico Jehovah Tavares Lucena, mais conhecido como Jeová da Gaita, aos 76 anos, em decorrência de um acidente vascular cerebral. O artista estava internado desde o dia 07, do corrente mês no Hospital Esperança, em Olinda.

Nascido em 1943 o músico conheceu a gaita por causa do filme “Sempre no meu coração”, da paixão à primeira vista só foi se concretizar quando encontrou o instrumento na feira livre do bairro onde morava em Recife, que frequentava com os seus pais quando criança. O mesmo aprendeu de ouvido, já que nunca estudou nem tinha partitura na época. Aos 14 anos já estava participado dos programas da Rádio Jornal do Commercio.

Autodidata Jeová ficou conhecido pela virtuosidade e grande capacidade de improviso na condução da gaita, sendo solicitado por diversos artistas para participar de discos e shows e em 2007 foi homenageado da 2ª edição do Festival de Choro João Pernambuco, por sua contribuição para música pernambucana.

Tendo a arte na família, sobrinho do cantor Claudionor Germano, do artista plástico Abelardo da Hora e parente do gaitista Rildo da Hora, o músico se destacou tocando chorando, porém por questões financeiras teve de se afastar por mais de 16 anos. Nesse período se dedicou a fotografia, mas a música chamou de volta para a gaita.

É com uma história de amor a música e a gaita que nos despedimos de Jehovah Tavares Lucena, conhecido carinhosamente por Jeová da Gaita.

Diante do exposto solicito **VOTO DE PESAR**, pela morte do Mestre da Gaita e transmito minhas condolências aos seus três filhos e familiares.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001703/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a Fundação Joaquim Nabuco e produtora Talitha Accioly pelo lançamento da coletânea “**Natureza Sonhadora – um tributo a Accioly Neto**, no Museu do Homem do Nordeste.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Talitha Accioly, Produtora Cultural; Tereza Accioly, Presidente da Sociedade dos Forrozeiros de Pé de Serra; Antônio Ricardo Accioly Campos, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco.

Justificativa

Em um álbum duplo em tributo ao cantor Accioly Neto, que reúne 37 nomes da música pernambucana e nacional, entre eles Flávio José e Zélia Duncan. São canções com a intenção é manter viva obra, demonstrar a diversidade do compositor e principalmente mostra-lo para as gerações mais novos, canções que estão no imaginário de todos nós como “Espumas ao Vento”, “Lembrança de um beijo” e “A Natureza das Coisas”.

Aos 50 anos o cantor Accioly Neto nos deixou precocemente. Famoso por composições escreveu cerca de 800 músicas, das quais 300 foram gravadas por artistas de todo o Brasil. Quase duas décadas após sua morte, ele ressurge na coletânea “Natureza Sonhadora”. O álbum tem várias mãos familiares, tem a mão de Tereza, sua esposa a da filha, Talitha, que produziu e cantora e uma das faixas, a produção musical ficou com o gênero e as ilustrações que compõem o encarte foram feitas pela sobrinha-neta do artista, Diana Lins, idealizado pela filha e produtora Talitha Accioly e pelo diretor musical André Macambira.

São 33 faixas em um álbum duplo interpretadas pelos amigos Maciel Melo; Santanna, O Cantador; Petrócio Amorim e contemporâneos como Chico César, Elba Ramalho e Fagner. Além de novos nomes da música brasileira, dentre eles Almério, Clayton Barros (Cordel do Fogo Encantado), Flaira Ferro e Mariana Aydar, entre outros.

Suas composições não só ficaram restritas ao forró, ele também passeou por outros ritmos e chegou a ser finalista do prêmio de música MPB Shell de 1981, com a música “Paraíso das Hienas”.

Mais um tributo ao cancionista brasileiro que merece ser lembrado, ouvido e festejado por todas as gerações. Quem venham mais tributos a **Accioly Neto**

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001704/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** a galerista Lurdinha Vasconcelos pelo lançamento do livro sobre o Mestre ceramista Manoel Eudócio, na Galeria Sobrado 7, do Shopping RioMar. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lurdinha Vasconcelos, Marchand.

Justificativa

Considerado o último discípulo do Mestre Vitalino, o ceramista Manuel Eudócio, falecido em 2016, foi um dos responsáveis por fazer o Alto do Moura, em Caruaru, ser reconhecido como o maior reduto de arte figurativa das Américas.

Sua vida e carreira como ceramista está nesse livro feito pela sua marchand Lurdinha Vasconcelos, que teve a ideia antes da morte do mestre. No livro consta fotografias assinada por Eudes Santana, do acervo da família das suas obras que integram os acervos de galerias e colecionadores particulares e da família.

Mesmo com 85 anos e de problemas na visão, ele continuava dedicado ao ofício que aprendeu ainda na infância com sua avó e como os vizinhos, confeccionou de início objetos utilitários de cerâmica para garantir o sustento da família, mas foi vendo o amigo Vitalino vendendo figuras de pessoas e animais na feira que ele passou a fazer seus próprios bonecos.

Parabenizo a galerista e marchand Lurdinha Vasconcelos pela brilhante ideia de perpetuar em um livro a obra de uma artista popular da nossa terra que merece ser sempre lembrado pelo que fez e faz pela arte pernambucana e brasileira.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001705/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao artista plástico Fernando Duarte pela exposição “**Forró do Recife**”, no box Sertanejo no Mercado da Madalena.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernando Duarte, Artista Plástico.

Justificativa
Fernando Duarte, piauiense e pernambucano de coração, encontrou nas letras do forró inspiração para as telas para a exposição Forro do Recife. São 34 quadros a mostra celebra o cancionista do ritmo, indo de mestres clássicos como Luiz Gonzaga e Jackson do Pandeiro até referências mais atuais, como Josildo Sá, Mestre Ambrósio, Maciel Melo e Xico Bezerra.
As obras trazem trechos de letra célebre do forró. Dos já citados a Dominguihos, Marinês, Petrócio Amorim, Quinteto Violado, Anchieta Dali e Accioly Neto, entre outros, também aparecem. Os quadros também celebram outras influências importantes para o ritmo, como a sanfona de Genaro, as mulheres do forró e o canto de Flávio José.
Fernando Duarte encontrou nas telas uma forma diferente de homenagear não só um ritmo, mas principalmente a alma do nordestino e do pernambucano
Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO .

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001706/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO ao artista plástico Fernando Duarte pela exposição Asas e do disco Um Carnaval Impossível**, loja de discos Passa Disco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fernando Duarte, Artista Plástico.

Justificativa

Um dos artistas plástico mais conceituados no Recife nos últimos anos Fernando Duarte apresenta mais uma exposição e uma surpresa o disco de frevo de sua autoria.

A exposição Asas, reúne 36 aquarelas, sedo 3 para cada faixa do álbum inicial do projeto Asas da América, de Carlos Fernando, a quem ele presta uma homenagem por estar completando esse ano 40 anos.

A técnica para as aquarelas veio da inspiração da arte chinesa, que aliou ao universo do compositor Carlos Fernando, que vai das histórias de Caruaru até o Movimento de Cultura Popular (MCP). Nesse mergulho nas obras de Carlos Fernando, Duarte passou a conhecer mais os artistas, as agremiações e o Carnaval do Recife.

O novo fazer do artista veio nos tempos que foi gestor de culatra na prefeitura da cidade do Recife e no Governo do Estado, foi quando viu a necessidade da preservação do acervo do bem cultural que é o frevo, viu de perto as dificuldades e as carências do frevo, mas sobre tudo percebeu a alma de uma cultura genuinamente pernambucana e daí, discretamente ia compondo seus frevos, que já era uma vontade desde os anos 90, onde compunha para os filhos e familiares os seus frevos.

Dessa vontade surgiu o convite para o músico e produtor Felipe Maia, que topou fazer os arranjos e as orquestrações as quinze músicas escolhidas e foram convidados intérpretes da cena recifense atual e uma delas foi A Orquestra Malassombro, turma do Reverbo, Publius, Alex Mono, Mayra Clara, Isabela de Holanda, Rafael Meira, Sydney Azeredo, Sevy Nascimento, Jáder, Neudo Oliveira e Cláudia Ferrari.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Wanderson Florêncio

Requerimento Nº 001707/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja emitido um **VOTO DE APLAUSO pelos 18 anos do Leões do Norte, associação civil de defesa dos direitos de LGBT de Pernambuco**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rildo Veras, Presidente do Leões do Norte.

Justificativa

O Movimento LGBT Leões do Norte é entidade de defesa e promoção dos direitos humanos, na luta pela defesa do meio ambiente e da ecologia, pelo fim da exploração do homem, em defesa de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, visando assegurar a estes os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, e, no cumprimento de suas atividades e objetivos, não adota nenhuma orientação religiosa nem faz distinção de nacionalidade, credo, cor, sexo, orientação sexual, idade, ideologia, raça ou etnia.

Em 2019 completa 18 anos de (R)EXISTÊNCIA e luta pelo que merece todos os nossos aplausos.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
Isaltino Nascimento

Requerimento Nº 001708/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja RETIRADO DE TRAMITAÇÃO o Projeto de Lei nº 818/2019, de minha autoria, que veda a cobrança de valor adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos de hospitais, clínicas, maternidades e demais unidades congêneres.

Justificativa
Após análise, decidimos que melhor seria a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 818/2019, de minha autoria.

Sala das reuniões, em 12 de Dezembro de 2019.
ROMERO ALBUQUERQUE <div>Deputado</div>

DEFERIDO

Requerimento Nº 001709/2019

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 306/2019, de autoria do Poder Executivo que Veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Justificativa
Sala das reuniões, em 11 de Dezembro de 2019.

ISALTINO NASCIMENTO <div>Deputado</div>
--

Adalto Santos
Alessandra Vieira
Antônio Moraes
Claudiano Martins Filho
Clovis Paiva
Delegado Erick Lessa
Diogo Moraes
Doriel Barros
Dulcicleide Amorim
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes

Guilherme Uchoa
Henrique Queiroz Filho
João Paulo
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Queiroz
Juntas
Lucas Ramos
Manoel Ferreira
Pastor Cleiton Collins
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Romero Albuquerque
Romero Sales Filho
Simone Santana
Sivaldo Albino
Teresa Leitão

DEFERIDO

2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos e à Emenda Modificativa nº 01/2019. **Pela aprovação.**

Pareceres

PARECER Nº 001692/2019

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 835/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora em exercício do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, que pretende alterar a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 103/2019, datada de 20 de novembro de 2019 e assinada pela Governadora em exercício do Estado de Pernambuco, Luciana Barbosa de Oliveira Santos.

A proposição pretende alterar a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Na sua justificativa, a autora esclarece que a proposta adequa o espectro de incidência da TFUSP à atual configuração da atividade de fiscalização implementada pela Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, intensificada em razão da instituição do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal Complementar no Estado de Pernambuco, por meio do Decreto nº 48.052, de 4 de outubro de 2019.

Em 04 de dezembro de 2019, foi deferido, pelo Plenário, o Requerimento nº

1.626/2019, consignado por 26 deputados, solicitando regime de urgência na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Já o requerimento de urgência tem previsão regimental, principalmente, nos artigos 215, inciso II, 223, inciso I, e 226, inciso II.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição pretende alterar a ementa e os artigos 1º, 3º, 5º, 8º e 10 da Lei nº 15.177/2013, que dispõe sobre a TFUSP relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, conforme seus artigos 1º e 2º.

A ideia é aprimorar a redação legal, a fim de explicitar, entre as atividades sujeitas à incidência da taxa, o transporte coletivo intermunicipal, de interesse público, nas modalidades de transporte complementar, regular e de fretamento, prestados mediante autorização ou permissão.

Também é feita referência à possibilidade de pessoa física explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, uma vez que esta figura é incluída entre os contribuintes da taxa, de acordo com o artigo 5º. Ou seja, busca-se a formalização de prestadores ainda irregulares desses serviços.

A modalidade de fretamento social, prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 16.205/2011, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, permanece afastada da incidência da TFUSP.

Os valores das taxas de fiscalização e de licença e vistoria de veículos automotores utilizados na prestação desses serviços continuarão os mesmos fixados pela Lei nº 15.177/2013, de forma que não ocorrerá alteração no equilíbrio de preços atualmente praticados no mercado.

Assim, não serão modificados os R\$ 38,00, por veículo, da fiscalização e R\$ 200,00 ou R\$ 150,00 da licença e vistoria, a depender da capacidade do veículo, superior ou inferior a 20 passageiros, embora sejam incluídos, ao lado dos micro-ônibus, os mini-ônibus, mini-bus, micro-bus e veículos congêneres.

Portanto, considerando os efeitos econômicos reduzidos e a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, de autoria do Poder Executivo.

Simone Santana

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 12 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo

Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho

Simone Santana

PARECER Nº 001706/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 765 /2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, que altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 89/2019, datada de 14 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto propõe alternativas ao processo de alienação de imóveis públicos no sentido de aumentar suas chances de sucesso. Argumenta-se que, em face de diversos fatores, entre os quais a crise econômico-financeira e o cenário de baixo investimento, os leilões públicos desses imóveis não vêm obtendo êxito.

Segundo o autor, os imóveis inservíveis destinados aos leilões acarretam inúmeras despesas ao Governo do Estado, tais como: manutenção, reformas, taxas, vigilância, controle de epidemias, além de causar impactos negativos para sociedade nos âmbitos urbanístico e ambiental, bem como iminente risco de impetração de ações possessórias decorrentes de esbulho e turbação, razão pela qual a medida ora proposta vem ao encontro do interesse público.

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2019, que preserva a essência da proposta original, mas confere nova redação ao seu texto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposição insere um conjunto de modificações na Lei nº 13.517/2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual. Seu objetivo é aperfeiçoar os dispositivos pertinentes à alienação de imóveis públicos.

A primeira inclui dispositivo no artigo 2º no sentido de aumentar as possibilidades de realização de venda de bens imóveis do poder público, permitindo que, entre outras situações, ela ocorra “ainda que imperfeita a regularização cartorial dos bens imóveis” ou que ela “poderá ser realizada mesmo que inexistir título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios”.

A modificação do inciso III do artigo 3º possibilita a exigência de sinal no edital do leilão. Já a inclusão dos §§ 2º e 3º no artigo 4º possibilita a aplicação de fator redutor (deságio) nos preços fixados com o objetivo de aumentar as chances de sucesso do leilão, nas situações indicadas.

O artigo 4º-A da proposta garante a venda direta de bens imóveis, com deságio de 10% (dez por cento), nas situações em que a concorrência ou o leilão público tenha fracassado ou sido declarado deserto. O artigo 4º-B, por outro lado, veda a alienação por preço vil, considerado este como o preço cujo deságio seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor mínimo inicial para arrematação estipulado na primeira oferta do leilão.

Finalmente, a mudança do § 2º do artigo 5º vem no sentido de compatibilizar o dispositivo à previsão de exigência de sinal incluída no inciso III do artigo 3º.

Percebe-se que a proposta, por si só, não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa pública. Com efeito, cuida-se apenas de aperfeiçoamento do processo de venda de imóveis públicos.

Dessa forma, não incidem os comandos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, que tratam de geração de despesa pública e de despesa de caráter continuado.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com

a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, submetidos à apreciação.

Sivaldo Albino

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, de autoria do Governador do Estado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 11 de Dezembro de 2019

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes

José Queiroz

Isaltino Nascimento

Henrique Queiroz Filho

Sivaldo Albino

Tony Gel

PARECER Nº 001725/2019

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 468/2019

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A ALIENAR AO SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDSPREV OS IMÓVEIS QUE INDICA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária No 468/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Substitutivo visa a autorizar o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos

Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV os imóveis que indica.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise tem a finalidade de autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, por venda direta, ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV, os imóveis de sua propriedade, situados na Avenida da Recuperação, Lotes 01 e 02, Rodovia BR-101 Norte, Quadra B, Guabiraba, no Município do Recife. Segundo a Mensagem apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, com base no Parecer PC nº 002/2018, firmado pela Procuradoria Geral do Estado, a venda direta dos referidos imóveis “possibilitará a celebração de transação vantajosa para o Estado de Pernambuco no âmbito de ações judiciais em curso, devendo-se ressaltar que a referida alienação se dará pelo valor venal dos imóveis conforme laudo de vistoria elaborado pela Secretaria de Administração”.

O Substitutivo ora analisado mantém o conteúdo original, porém readequa o texto aos desígnios da LC 171/2011, como também traz ao texto as condicionantes recomendadas pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere à não remissão a ato administrativo infralegal e à descrição normativa extensiva.

Por essa razão, é importante que essa Casa Legislativa aprove o presente Substitutivo para que o Estado de Pernambuco possa realizar a alienação dos referidos imóveis de sua propriedade, destinados à expansão do Centro de Formação e Lazer do Sindicato.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 468/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, permitindo a alienação, por venda direta, dos imóveis indicados para o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2019, da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária No 468/2019, de autoria do Poder Executivo

Sala de Comissão de administração pública, em 11 de Dezembro de 2019		
	Antônio Moraes	
	Favoráveis	
Joaquim Lira		Guilherme Uchoa
José Queiroz		Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento		Tony Gel
Diogo Moraes		
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 001754/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria : Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto Original: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 698/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estrado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Susbtitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estrado de Pernambuco, para incluir o Dia Estadual do Profissional de Eventos, a ser comemorado no dia 17 de junho.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2019 proposto pelo colegiado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto em análise propõe a alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para inclusão do Dia Estadual do Profissional de Eventos.

Realizar um evento de sucesso, seja gerando conteúdo, negócios, reunindo pessoas ou festejando momentos especiais, é uma tarefa extremamente desafiadora e que exige a atuação de profissionais capacitados e comprometidos.

Dentre esses profissionais pode-se citar: cerimonialistas, produtores, iluminadores, decoradores, fotógrafos, maquiadores, cozinheiros, recepcionistas, seguranças, interprete de Libras, dentre outros.

O ramo movimenta, portanto, diversos segmentos da economia como aluguel de equipamentos, decoração, alimentação, marketing, hotelaria. Com isso, é possível gerar empregos e renda e contribuir para o desenvolvimento do estado.

Diante da contribuição dessa categoria, o Substitutivo ora analisado apresenta-se relevante, pois reconhece e exalta a importância dos profissionais de eventos para o Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, uma vez que ao instituir o Dia Estadual do Profissional de Eventos, a proposição promove justa homenagem a essa importante categoria.

Juntas
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 12 de Dezembro de 2019		
	Professor Paulo Dutra	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brígido
Juntas		

PARECER Nº 001769/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Nº 834/2019, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 102/2019, de 20 de novembro de outubro de 2019.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei autoriza a concessão de subvenção social em favor da Fundação Gilberto Freyre.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Fundação Gilberto Freyre é uma entidade privada sem fins lucrativos que funciona na casa onde o escritor e antropólogo homônimo (1900-1987) viveu de 1941 até sua morte. Na casa-museu, é possível vislumbrar diversos objetos usados pelo pensador, assim como móveis antigos, porcelanas ornamentais, além de peças de arte popular.

O casarão foi construído no durante do século XIX, estando localizado no bairro de Apipucas e abrigando uma vasta gama da lavra de Gilberto Freyre, que tem como um de seus trabalhos mais famosos “Casa Grande e Senzala”. O museu se apresenta no estilo colonial, tendo a visitação aumentada no mês de janeiro em virtude das férias escolares.

Gilberto Freyre foi um dos pensadores conservadores mais influentes da história brasileira. Seus pensamentos buscavam valorizar os valores mais importantes para a promoção dos ideais de moralidade. Dessa forma, esse autor contribuiu para fomentar a virtudes e qualidades essenciais para a construção de uma sociedade próspera, digna e justa.

Seguindo os pensamentos desse pensador, seus discípulos não negam o conhecimento produzido pelas gerações anteriores, nem mesmo propõem soluções mágicas para os problemas atuais. Foca-se mais em reconhecer humildemente o legado de saberes deixados na cultura, e a partir deles propor mudanças paulatinas que reverberem positivamente na sociedade.

A subvenção dada pelo Governo do Estado incentivará que a instituição Gilberto Freyre receba uma maior visitação de estudantes e professores, aumentando a disponibilidade para realização de eventos no local.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 834/2019, uma vez que a concessão de subvenção social à Fundação Gilberto Freyre permitirá que esta organização continue prestando serviços de promoção dos valores virtuosos e morais da sociedade pernambucana.

Teresa Leitão
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 12 de Dezembro de 2019		
	Professor Paulo Dutra	
	Favoráveis	
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brígido
Juntas		

PARECER Nº 001776/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto Original: Deputado João Paulo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de promover a alteração sugerida em outro dispositivo da Lei nº 16.607/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto original propunha a alteração da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde. A mudança se daria mediante acréscimo de parágrafo único ao artigo 4º da Lei.

No entanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao analisar a proposta, apresentou o Substitutivo nº 01/2019, por entender que a mudança pretendida deveria ser promovida mediante alteração do artigo 5º, §3º da Lei.

A nova redação prevê que, em todos os casos de violência autoprovocada, inclusive os atendidos nos serviços de urgência ou de emergência, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada e encaminhada para os demais serviços que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A mudança alinha-se à Política Estadual de Saúde Mental de Pernambuco que possui, dentre seus objetivos, o estímulo à notificação permanente dos casos de violência na RAPS, em especial, as situações de violência autoprovocada e tentativas de suicídio por meio de ficha específica, além da efetivação de fluxo de cuidados na rede local de saúde.

A medida é fundamental para promover a continuidade do tratamento e a abordagem especializada dos pacientes vítimas de violência autoprovocada, que demandam um atendimento urgente e multidisciplinar.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que promove, no âmbito do estado de Pernambuco, a continuidade do tratamento e a abordagem especializada dos pacientes atendidos na rede pública ou privada de saúde em virtude de violência autoprovocada.

Simone Santana
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 12 de Dezembro de 2019		
Roberta Arraes		
Favoráveis		
Roberta Arraes Simone Santana Sivaldo Albino		Isaltino Nascimento Clarissa Tercio

PARECER Nº 001777/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019
Autoria: Governadora do Estado em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, que altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria da Governadora do Estado, em exercício, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde (OSS), no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde (OSS), no âmbito do Estado de Pernambuco.

As Organizações Sociais da Saúde (OSS), começaram a surgir no Brasil após a Reforma do Estado desencadeada nos anos noventa, sendo consideradas como um dos padrões de apresentação do “terceiro setor”. As OSS surgem como uma relevante modalidade, voltada à função social de gestão e provisão de serviços de saúde, vinculadas ao modelo das parcerias público-privadas.

A referida lei esclarece que a qualificação como OSS é concedida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos atuantes na prestação de serviços públicos não exclusivos na área da saúde, que compreende a promoção gratuita de assistência hospitalar e ambulatorial e as atividades de ensino e pesquisa.

As alterações propostas no projeto em análise referem-se às cláusulas essenciais dos contratos de gestão firmados entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Saúde, e as OSS, com o objetivo de estabelecer uma parceria entre as partes, destinada ao fomento e execução de atividades na área da saúde.

De acordo com a justificativa anexada ao projeto, as mudanças objetivam aperfeiçoar a redação da Lei nº 15.210, de 2013, para que as OSS que firmem contrato de gestão com o Estado de Pernambuco desenvolvam suas atividades com maior efetividade, transparência e menores custos.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei no 840/2019 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a proposição promove o aperfeiçoamento do tratamento normativo conferido pela legislação em vigor aos contratos de gestão firmados entre as Organizações Sociais da Saúde (OSS) e o Estado de Pernambuco.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 12 de Dezembro de 2019		
Roberta Arraes		
Favoráveis		
Roberta Arraes Simone Santana Sivaldo Albino		Isaltino Nascimento Clarissa Tercio

PARECER Nº 001781/2019

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 389/2019 E Nº 407/2019
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do substitutivo nº 01/2019: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 389/2019: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do PLO nº 407/2019: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 407/2019 e nº 389/2019, que alteram a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e 407/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição original visa a regulamentar a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Mais especificamente, a proposta em tela modifica a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 da seguinte maneira:

- Acrescenta a Seção III - Da acessibilidade de animais domésticos em hospitais à Lei nº 15.226/2014;
- Adiciona o art. 14-A à Lei nº 15.226/2014, a fim de permitir o ingresso de animais domésticos em hospitais privados ou públicos internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos;
- Acrescenta o art. 14-B, assim como os §§ 1º e 2º, à Lei nº 15.226/2014, exigindo o agendamento junto à administração do hospital para o ingresso de animais que tem por objetivo visitar pacientes internados, além de listar outras regras a serem observadas como: i) O animal deve estar em companhia de algum familiar do paciente internado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal e; ii) O trânsito do animal, no ambiente hospitalar, deve se dar em caixas de transporte apropriadas para esta finalidade, ressalvado o caso de cães de grande porte;
- Insere o art. 14-C, os incisos I a IX e o parágrafo único, todos, à Lei nº 15.226/2014, com o intuito de vedar o ingresso de animais nos seguintes setores Hospitalares:

I - isolamento;
II - quimioterapia;
III - transplante;
IV - assistência a pacientes vítimas de queimadura;
V - central de material e esterilização;
VI - unidade de tratamento intensivo (UTI);
VII - áreas de preparo de medicamentos;
VIII - farmácia hospitalar; e
IX - áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.
Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais, por determinação da autoridade máxima da unidade de saúde.

- Insere o art. 14-D, os incisos I a VI e o parágrafo único, todos, à Lei nº 15.226/2014, com a finalidade de listar as regras que devem ser observadas para a permissão da entrada de animais nos hospitais:

I - verificação de espécie animal a ser autorizada;
II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
IV - aprovação pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;
V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peiteira) e, quando necessário, enforcador; e
VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.
Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

No mais, a fim de conciliar as disposições das proposições em análise e conferir maior efetividade aos Projetos, sem descurar-se do princípio da unicidade (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011), a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sugeriu o Substitutivo nº 01/2019, sob a forma de lei alteradora da Lei Estadual nº 15.226/2014, a fim de preservar a harmonia do conjunto normativo estadual.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a propositura, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 407/2019, o autor argumenta sobre a propositura, consoante citação a seguir:

“Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, a fim de instituir a acessibilidade de animais domésticos em hospitais, públicos ou privados , mediante cumprimento dos requisitos necessários, permitindo a ampliação da Terapia Assistida por Animais (TAA).

No Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, a entrada de bichos de estimação é liberada desde o ano de 2009 , contanto que autorizado pelo médico responsável de cada paciente.

Muitas instituições e ONGs também trabalham levando esses animais até escolas, hospitais e centros de recuperações, como no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo, e na APAE de Nova Iguaçu e na Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro. E em muitos casos o animal terapeuta não precisa ser disponibilizado por uma organização não governamental, pode ser o próprio bichinho do paciente.” (Grifo nosso)

Evidencia-se que os projetos de lei em debate têm o escopo de autorizar, bem como regular a acessibilidade de animais domésticos em hospitais, públicos ou privados, a fim de instituir a terapia assistida por animais, nesses estabelecimentos. Nesse contexto, não se vislumbra impacto econômico na propositura, haja vista que a maior parte das regras devem ser cumpridas pelos pacientes ou responsáveis pelo respectivo animal e, as regras pertinentes aos estabelecimentos hospitalares podem ser cumpridas utilizando-se da estrutura administrativa e de pessoal existente, sem necessariamente, criar novas despesas. Sendo assim, do ponto de vista econômico, não há qualquer óbice à aprovação de dos projetos de lei apresentados. Logo, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019 e 407/2019, submetido à apreciação.

João Paulo

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2019, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque e 407/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Dezembro de 2019		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo Fabrizio Ferraz		Romero Sales Filho Simone Santana

PARECER Nº 001783/2019

PARECER Nº AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 712/2019

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Aglailson Víctor

Parecer ao Projeto de Lei ordinária nº 712/2019 que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Víctor.

A propositura, em tela, acrescenta o art. 81-A, os incisos I e II, bem como os §§§ 1º, 2º e 3º, todos, à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

A proposta pretende estabelecer dias e horários para ligações de telemarketing e envio de mensagens para oferta de produtos e serviços aos usuários, assim como ligações para cobrança de dívidas, cujos números de telefone não constem no Cadastro de que trata o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco:

- I - de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas; e
- II - aos sábados, das 9 (nove) às 15 (quinze) horas.

Ressalta-se que a proposição veda, expressamente, as ligações de telemarketing acima descritas aos domingos e feriados (estaduais ou nacionais).

Cumprê destacar também que a oferta de produtos e serviços, por meio de telemarketing, somente poderá ser efetuada mediante a utilização de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo. Além disso, tal serviço deve identificar a empresa ofertante do produto/serviço, logo no início da ligação.

Por último, vale mencionar que o descumprimento, ao conteúdo do projeto de lei, sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180 (Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco), nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas no mesmo Código.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a propositura, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 712/2019, o autor discorre sobre a proposição, conforme citação abaixo:

“Na verdade, essa proposição incorpora, com algumas alterações, ao Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC) as regras previstas na Lei nº 13.796, de 2009, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.361, de 2018. Todavia, com a vigência do CEDC a Lei nº 13.796/2009 foi revogada. Assim, inclusive em nome da unidade da legislação, entendemos necessário promover a alteração ora proposta”.

“Assim, ao mantermos vigente no ordenamento jurídico o estabelecimento de horário e dias para a realização de ligações com ofertas de serviços e produtos , bem como introduzirmos normatização para as ligações de cobranças de dívidas., continuamos a evitar que durante os momentos de descanso, principalmente à noite e nos finais de semana, os cidadãos sejam importunados demasiadamente.” (Grifo nosso)

Convém realçar que o projeto de lei, em análise, tem como meta explicitar quais os horários as empresas de telemarketing podem realizar ligações e envio de mensagens para oferecer produtos ou serviços aos consumidores. Nesse sentido, não se vislumbra impacto econômico na proposta, tendo em vista que o projeto, apenas, normatiza o serviço de telemarketing e envio de mensagens, ou seja, a nova obrigatoriedade não cria nenhuma despesa para os estabelecimentos atingidos, nem impedi o oferecimento do serviço de telemarketing aos consumidores, apenas, regula o respectivo serviço.

Logo, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, submetido à apreciação.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Víctor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 11 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho
Simone Santana

PARECER Nº 001795/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 830/2019 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019, NOS TERMOS DA SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, que altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco, junto com a Emenda Modificativa nº 02/2019, nos termos da Subemenda nº 01/2019.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 98/2019, datada de 20 de novembro de 2019, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco em exercício, Luciana Barbosa de Oliveira Santos, juntamente com as Emendas Modificativas nº 02/2019 e nº 08/2019, de autoria, respectivamente, da Deputada Priscila Krause e da Deputada Teresa Leitão.

A proposta original visa modificar regras no Regime Próprio dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS. Entre as modificações, destaca-se a elevação da alíquota para 14% (0,5% a mais que os atuais 13,5%).

Segundo a mensagem encaminhada pela chefe do Poder Executivo em exercício, a proposição se presta a promover adequações na legislação previdenciária estadual em face, exclusivamente, das modificações de recepção automática introduzidas na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Emenda nº 02/2019 sugere a alteração do art. 4º do PLC nº 830/2019, a fim de estabelecer que a Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.

Já a Emenda nº 08/2019 sugere a alteração do art. 4º do PLC nº 830/2019, a fim de estabelecer que a Lei Complementar entre em vigor no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 31 de julho de 2020.

Saliente-se que a Emenda da Deputada Priscila Krause é mais consentânea com a proposta encaminhada pelo Governador do Estado a qual apenas impõe *vacatio legis* apenas para as alterações com relação às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores.

Por sua vez, a Emenda da Deputada Teresa Leitão impõe *vacatio* de 90 dias de forma ampla, atingindo todas alterações do PLC nº 830/2019. Ademais, a Emenda nº 02/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause, precedeu a Emenda nº 08/2019 da Deputada Teresa Leitão. Logo, a Emenda nº 08/2019 restará prejudicada.

A Emenda Modificativa nº 02/2019, por sua vez, foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Subemenda nº 01/2019, a fim de alterar o prazo para **1º de agosto de 2020** , para que o início das alterações na base de cálculo e nas alíquotas das contribuições previdenciárias coincida com o início do mês.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

A proposta faz as seguintes adequações aos textos das Leis Complementares Estaduais nº 28/2000 e 257/2013:

- Substituição da expressão “regime de previdência complementar” por “FUNAPREV” em dispositivos que tratam de segregação de massas.
- Atribuição ao Procurador Geral do Estado do controle do passivo judicial das ações propostas contra a Funape, o Funafin e o Funaprev.
- Concessão de pensão aos menores de 21 anos solteiros e que não exerçam atividade remunerada, substituindo-se a regra atual, que prevê a mesma idade combinada com a exigência de não haver emancipação.
- Inclusão de deficiência, além da invalidez, como motivo para concessão de pensão.
- Caracterização de dependência dos pais para concessão de pensão observando a renda do “genitor”, substituindo-se o termo “casal”.
- Estabelecimento de idade para aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, como prevê o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal (o texto atual define a idade de 70 anos).
- Previsão de participação no novo regime previdenciário mesmo para aqueles que ingressarem no serviço público do Estado após o início do funcionamento do regime de previdência complementar.
- Substituição do termo “remuneração” por “vencimentos, acrescidos das vantagens pessoais permanentes, ou de subsídios”.
- Estabelecimento de alíquota única de contribuição previdenciária equivalente a 14%, aplicada a todos os servidores (a alíquota atual é de 13,5%). A norma estabelece que essa alíquota deverá ser aplicada a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação da Lei Complementar, caso o projeto seja aprovado.
- Fixação da alíquota de contribuição patronal de 28% para o Funafin e de 14% para Funaprev.
- Inscrição automática dos novos servidores ao respectivo plano de previdência complementar, quando instituído, permitindo-se, a qualquer tempo, o cancelamento da inscrição.

As repercussões orçamentárias, financeiras e tributárias decorrentes da aprovação do projeto são positivas para o Estado de Pernambuco. Primeiramente, a elevação de alíquota aplicada sobre os servidores elevará as receitas do Estado a partir de 2019, reduzindo o déficit previdenciário e permitindo a realização de despesas ligadas a outras áreas.

Os ajustes de redação e a inclusão da idade para aposentadoria compulsória, por outro lado, podem reduzir a insegurança jurídica e diminuir custos judiciais. Sob a ótica tributária, ainda é possível observar o respeito ao Princípio da não surpresa, tendo em vista que a nova alíquota passará a ser aplicada aos servidores somente no primeiro dia útil do mês subsequente após 90 (noventa) dias da data de publicação da norma.

Já a Subemenda nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pretende modificar o art. 1º da Emenda Modificativa nº 02/2019, ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, da seguinte maneira:

Art. 1º O art. 1º da Emenda Modificativa nº 02/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 830/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria do Governador do Estado, passa a contar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as alterações promovidas no art. 70, nos incisos I e II do art. 71, e nos incisos I e II do art. 76, da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que passarão a produzir efeitos a partir do dia 1º de agosto de 2020”.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, junto com a Emenda Modificativa nº 02/2019, nos termos da Subemenda nº 01/2019, submetidos à apreciação.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 830/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02/2019, apresentada pela Deputada Priscila Krause, nos termos da Subemenda nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 12 de Dezembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento
Diogo Moraes

PARECER Nº 001796/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 830/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, ALTERADA PELA SUBEMENDA Nº 01/2019. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 98/2019, de 20 de novembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar No 830/2019, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda nº 02/2019, apresentada pela Deputada Priscila Krause, nos termos da Subemenda nº 01/2019 apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, e a Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi aprovada a Emenda Modificativa nº 02/2019 nos termos da Subemenda nº 01/2019. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise visa promover atualizações necessárias na disciplina previdenciária estadual. As alterações foram motivadas pela aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Assim são modificados dispositivos tanto da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que institui o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, quanto da Lei Complementar nº 257, de 19 de dezembro de 2013, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em face da insustentabilidade do regime anterior, objetiva-se promover em Pernambuco a segregação de massas dos servidores, de modo que se introduz em favor dos ingressantes o fundo de capitalização chamado de FUNAPREV. A inovação se destinará aos funcionários públicos admitidos após sua instauração, de modo que os antigos permanecerão ligados ao FUNAFIN.

Sabe-se que o inchaço da máquina pública pode ocasionar um descontrole nas contas estatais, o que pode até mesmo levar a sociedade a graves crises econômicas. Deve-se então tomar todas as medidas no sentido de promover o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo a segregação das massas uma das ações essenciais nesse sentido.

A falta de uma devida gestão da previdência dos servidores públicos pode causar grandes prejuízos ao povo pernambucano, inclusive pela falta de confiança do setor privado em investir em um território cujas contas estatais são desequilibradas. Para corrigir esse erro, a Propositura fixa em 14% o percentual mínimo de contribuição do servidor estadual, o que, em razão dos ditames da Constituição Federal, deverá ser feito em todas as Unidades da Federação para possibilitar a viabilidade de seus respectivos regimes previdenciários. A Emenda Nº 02/2019, modificada pela Subemenda Nº 01/2019, aprovada se insere nesse contexto ao deixar claro que esse percentual só produzirá efeitos a partir de 01 de agosto de 2020. Com isso, busca-se dar maior segurança jurídica ao contribuinte, que saberá ao certo quando o aumento da carga tributária incidirá em sua remuneração.

Paralelamente, a contribuição patronal, de responsabilidade do Poder Público, é elevada de 27% para 28%, o que também tende a dar mais robustez à Previdência Pública de Pernambuco.

A Proposição traz ainda a regra que torna opcional a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas vencimentais não incorporáveis na aposentadoria, de modo que caberá ao servidor a escolha de incluir ou não gratificações recebidas ao longo de sua vida funcional na base cálculo dos proventos, quando adotada a regra da média de vencimentos.

Por fim, deve-se destacar que, quanto ao regime de previdência complementar, diante das faltas de alternativas estaduais ou federais, possibilita-se a adesão do Estado a planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, também conhecidas como Fundos de Pensão, que devem atuar sob a forma de fundações de direito privado ou de sociedade civil e não possuem fins lucrativos (§ 1º art. 35 Lei Complementar nº 109/2001). Assim, cria-se mais uma alternativa para que o servidor público proteja seus recursos de gerenciamento realizados sem o devido zelo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 830/2019, com a Emenda Modificativa nº 02/2019, nos termos da Subemenda nº 01/2019, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove medidas essenciais para o equilíbrio da previdência dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes
Deputado

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 830/2019, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 02/2019, apresentada pela Deputada Priscila Krause, nos termos da Subemenda nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 12 de Dezembro de 2019

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira

José Queiroz

Isaltino Nascimento

Diogo Moraes

Guilherme Uchoa

Romero Sales Filho

Tony Gel

PARECER Nº 1797

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 468/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco – SINDSPREV, os imóveis que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a alienar, por venda direta, ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco - SINDSPREV, CNPJ nº 24.130.122/0001-60, os imóveis de sua propriedade situados na Avenida da Recuperação, Lotes 01 e 02, Rodovia BR-101 Norte, Quadra B, Guabiraba, no Município do Recife, desde que atendidas as seguintes condições:

I - expedição de ato da Gerência de Patrimônio da Secretaria de Administração certificando não serem os imóveis caracterizados como bens de uso comum do povo ou de uso especial;

II - manifestação prévia da Gerência de Patrimônio da Secretaria de Administração quanto ao interesse do Estado na alienação dos imóveis e aos respectivos valores atualizados;

III - pagamento integral do valor atualizado da avaliação dos imóveis, com o adimplemento de sinal, por parte do adquirente, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o dia de lavratura da escritura pública de promessa de compra e venda, e pagamento do saldo restante em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas e iguais, a partir do mês seguinte;

IV - lavratura de escritura pública de promessa de compra e venda com obrigação de transferência em definitivo dos imóveis quando da quitação do preço total;

V - constituição de gravame que bloquee o direito de dispor dos imóveis, constante em cláusula de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 1.911 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do ato; e

VI - renúncia, por parte do adquirente, a qualquer eventual direito que recaia sobre os referidos bens, com consequente quitação total, irrestrita e irrevogável em favor do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A alienação de que trata o *caput* se dará mediante procedimento de inexigibilidade e se formalizará em escritura pública, da qual constarão as condições e as obrigações previstas neste artigo, bem como as decorrentes da legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 15.060, de 3 de setembro de 2013.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1798

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 762/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art.109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária,

regulamentando o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, que institui no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV para o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a síntese de atribuições e prerrogativas institucionais das funções relativas aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária - ASP da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco – SJDH.

Art. 2º As atribuições funcionais do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco – GOSPEPE são, sinteticamente, as descritas nos anexos I, II, III e IV, da presente Lei Complementar, de acordo com as Classes de enquadramento I, II, III e IV, e tem previsão de vagas para provimento efetivo previsto na Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009 e Lei nº 16.224, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 3º Os Agentes de Segurança Penitenciária, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, padronizado na forma da regulamentação Estadual e/ou Federal, com observância da legislação pertinente;

II - ser recolhido em caráter provisório ou definitivo em dependência distinta das demais pessoas privadas de liberdade, quando ao tempo do delito ostentava a condição de Agente de Segurança Penitenciária, conforme prevê o art. 29 da Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016.

III - prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento demissão;

IV - porte de arma, mesmo fora de serviço, na forma da regulamentação Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, não havendo estabelecimento específico, o Agente de Segurança Penitenciária será recolhido em dependência das unidades prisionais do Estado, a ser designada pela autoridade competente, por sugestão do Secretário da pasta, distinta daquelas onde se encontrem recolhidas as demais pessoas privadas de liberdade.

Art. 4º A Carreira do ASP obedecerá às competências (curso de formação, capacitação continuada avaliação de desempenho), exercício da função e meritocracia, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 150, de 2009.

§ 1º Para o exercício do cargo de Diretor, Chefia, Gestor e Superintendente, o Agente de Segurança Penitenciária – ASP deverá realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, regulamentados conforme legislação vigente, ter cumprido o estágio probatório na função penitenciária e ostentar boa avaliação de desempenho no decorrer da sua vida funcional.

§ 2º A regra supra, excetuará os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estiverem exercendo as referidas funções.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não se aplicará ao provimento de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, por parte da Administração Pública, conforme prevê o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Como comprovação do requisito de instrução para o provimento do cargo efetivo de que trata o art. 1º, deve ser exigido diploma devidamente registrado, ou certificado de conclusão de curso de graduação plena de nível superior, em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação –MEC.

§ 1º A regra prevista no *caput* excetuará os servidores que na data da publicação desta Lei Complementar já estiverem exercendo a função de Agente de Segurança Penitenciária –ASP.

§ 2º A partir da publicação desta Lei Complementar, para adquirir as atribuições de Chefia e Coordenação previstas no Anexo II, o ASP I, deverá realizar um curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos na legislação vigente.

§ 3º A partir da publicação desta Lei Complementar, para adquirir as atribuições de Gerência e Coordenação previstas no Anexo III, o ASP II, deverá realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos na legislação vigente.

§ 4º Os ASPS III, terão prioridade no processo de nomeação de gestores (chefias e gerências) das Unidades Prisionais e preferencialmente na gestão da Secretaria do Sistema Prisional, observado o disposto no art. 5º.

§ 5º A partir da publicação desta Lei Complementar, para adquirir as atribuições de Gerência e Coordenação previstas no Anexo IV, o ASP III, deverá realizar curso de capacitação em instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, em conformidade com as áreas/eixos articuladores, previstos no inciso XXXI do Anexo I.

Art. 7º A investidura no cargo e funções correlatas de que trata o art. 1º observará as diretrizes estabelecidas através dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 150, de 2009.

Art. 8º O Agente de Segurança Penitenciária – ASP em estágio probatório realizará seus serviços e sua jornada de trabalho no âmbito da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, nas unidades prisionais e cadeias públicas, sendo vedada sua cessão para outras instituições ou órgãos públicos.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* só será dispensada na hipótese em que o servidor apresentar, ao setor de Gestão de Pessoas da Secretaria Executiva de Ressocialização- SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, laudo médico expedido pela junta médica do Estado de Pernambuco, recomendando seu afastamento do serviço em unidades prisionais e cadeias públicas ou quando convocado para prestar serviços no Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária, Força de Segurança Nacional, sem custo para o Órgão de origem, e ainda por convocação do Governador do Estado de Pernambuco para exercício de serviços concernentes ao Sistema Penitenciário.

Art. 9º Os cargos comissionados e as funções gratificadas constante na estrutura organizacional da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, cuja atividade seja estritamente relacionada a natureza penitenciária, serão ocupados preferencialmente pelos ocupantes de cargos de carreira.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Anexo II da Lei nº 11.580, de 26 de outubro de 1998.

ANEXO I

PERFIS MÍNIMOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE PERNAMBUCO – GOSPEPE

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA–ASP AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA– AFSP

Carreira: Símbolo: ASP I ou AFSP I - do Nível: I – A ao Nível: I – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

I - visando assegurar a ressocialização dos presos (as), efetuar a fiscalização e procedimentos necessários a garantia da ordem, da segurança e legalidade em todo o perímetro das unidades prisionais e suas adjacências, em todos os termos de sua competência legal; II - fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária para melhor readaptar os reclusos (as) e com isso, dar suporte a ressocialização dos mesmos, realizando inspeções e revistas, no intuito de zelar pelo cumprimento dos regulamentos e normas próprias do Sistema Prisional e Unidades Prisionais pelos presos (as), em conformidade com a Lei de Execução Penal – LEP e outras normas vigentes do nosso ordenamento jurídico pátrio;

III - realizar revista e inspeção de presos (as), visitantes e funcionários (as) e seus pertences para garantir a integridade física não só dos (as) presos (as), mas também, dos demais integrantes das Unidades Prisionais;

IV - executar serviços prisionais de fiscalização, vigilância, acompanhamento, apresentações judiciais de presos, monitoramento, condução, custódia e escolta interna e externa na prestação de serviço do Sistema Prisional e serviços correlatos integrados a outros órgãos de segurança pública e execução penal;

V - fiscalizar e realizar o monitoramento externo de presos (as), reclusos(as), apenados(as) e prisioneiros(as);

VI - fiscalizar e realizar atividades de monitoramento eletrônico de pessoas;

VII - realizar serviços de inteligência integrada prevista na Lei nº 13.241, de 29 de maio de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 30.847, de 1º de outubro de 2007, de acordo com as diretrizes legais da Gerência de Inteligência e Segurança Orgânica do Sistema Prisional - GISO, desenvolvendo a busca de fontes de evidências no recolhimento de todos os elementos úteis a reconstrução dos fatos constitutivos da infração, para com isso, servir de auxílio na elucidação e identificação do autor do fato delituoso, como também, ações de contenção e prevenção de crimes, atos considerados delituosos e infrações no âmbito do Sistema Prisional;

VIII - no intuito de melhor receber os apenados (as) em estabelecimentos prisionais, realizar o controle e vigilância do preso (a) durante o período de tempo no qual se fizer necessário sua movimentação interna, externa ou a sua permanência em local diverso daqueles estabelecimentos;

IX - realizar a contagem de presos (as), zelar pela disciplina e segurança dos detentos (as) para com isso, garantir a paz, a ordem pública, à ressocialização e a integridade do patrimônio do estabelecimento prisional como um todo;

X - efetuar rondas periódicas, diurnas e noturnas, nos diversos postos de serviços para com isso garantir, a segurança, a paz, a ordem pública e a ressocialização no estabelecimento prisional como um todo;

XI - advertir os internos (as), quando necessário, informar as transgressões disciplinares dos presos e qualquer outra pessoa aos seus superiores para as providências legais cabíveis, a fim de assegurar o cumprimento das normas, procedimentos e regras estabelecidas;

XII - atendimento, controle, e fiscalização de visitantes;

XIII - manter sigilo dos serviços realizados e investigações dentro dos estabelecimentos prisionais;

XIV - realizar o controle e envidar esforços no intuito de prevenir a ocorrência de: rebeliões, motins, agressões físicas e sinistros;

XV - manter a fiscalização, controlar o trabalho, as refeições, o recreio, atividades dos presos (as), zelando pelo asseio dos espaços das Unidades Prisionais e pela disciplina;

XVI - informar aos seus superiores as ocorrências de seu turno de trabalho, realizar e participar da elaboração de relatórios para melhorar a segurança e disciplina no âmbito do estabelecimento prisional;

XVII - efetuar a condução e custódia, apresentações judiciais e escoltas de detentos, bem como nas saídas previamente autorizadas pelas autoridades competentes, observadas em todas as hipóteses os comandos legais e normativos vigentes;

XVIII - efetuar custódias e escoltas de detentos (as) para atendimento hospitalar concernente a consultas médicas ambulatoriais, urgências e emergências médicas (socorros), exames médicos e/ou laboratoriais, bem como nos casos de saída do detento da unidade prisional em decorrência de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, observada em todas as hipóteses os comandos legais e normativos vigentes;

XIX - participar na promoção da distribuição de presos (as) nas celas, desde que autorizado pela chefia imediata;

XX - identificar o pessoal interno através de fichas de identificação e/ou outros meios previstos na legislação vigente, que se faça necessário para o acompanhamento do mesmo no sistema prisional;

XXI - realizar a implementação de informação e dados de presos em Sistemas de Informações Prisionais;

XXII - auxiliar os superiores na coordenação de atividades do sistema prisional;

XXIII - realizar a preparação de notas e ordens de serviços inerentes ao sistema prisional e funções correlatas;

XXIV - comunicar e solicitar que sejam registradas as ocorrências em livro próprio do seu local de trabalho e/ou outros meios previstos na legislação vigente, postos a sua disposição, informando aos seus superiores;

XXV - verificar as condições físicas e de segurança dos estabelecimentos do sistema prisional;

XXVI - colaborar na classificação dos internos durante a sua permanência nos estabelecimentos prisionais, observando-se o índice de aproveitamento;

XXVII - prestar assistência técnica quando da implantação de normas ou novos métodos de trabalho;

XXVIII - conduzir veículos Xadrez para transporte de presos e de atendimento aos serviços do Sistema Prisional, desde que devidamente capacitado e habilitado na categoria exigida pela legislação de trânsito vigente, e zelar pelo veículo sob sua responsabilidade;

XXIX - verificar sempre nos veículos (viaturas) do sistema prisional a segurança, trafegabilidade, condução, ventilação, condições de utilização e salubridade condizente com o transporte de pessoas;

XXX - comunicar quaisquer alterações nos veículos (viaturas) do sistema prisional imediatamente ao superior hierárquico, fazendo constá-las no devido registro de ocorrências da Unidade Prisional, zelando pela sua atualização diária, veracidade e integridade;

XXXI - executar, a critério do Gestor Prisional, outras atribuições correlatas compatíveis com o cargo e com sua habilitação profissional e em conformidade com as áreas/eixos articuladores estabelecidos na legislação vigente.

XXXII - informar às autoridades competentes sobre as ocorrências que envolvam o sistema prisional;

XXXIII - operar os meios de comunicação disponíveis no sistema prisional;

XXXIV - auxiliar na coordenação de trabalhos desenvolvidos na sua área;

XXXV - fiscalizar a entrada e a saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos prisionais, incluindo a execução de revistas corporais;

XXXVI - efetuar a conferência periódica da população carcerária, conforme dispuserem as leis, portarias e/ou regulamentos;

XXXVII - zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, instrumentos e outros objetos de trabalho;

XXXVIII - receber, fiscalizar e analisar documentações pertinentes as determinações judiciais, devendo proceder o seu efetivo cumprimento e comunicações de estilo;

XXXIX - efetuar o recambiamento e escolta de presos de outros estados da federação;

XL - realizar Operações, fiscalização, participar e fazer abordagens em serviços integrados com o Sistema de Segurança Pública no trabalho para recaptura de presos; e,

XLI - facilitar as atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal.

ANEXO II

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - ASP
AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – AFSP
Carreira: Símbolo: ASP II ou AFSP II - do Nível: II – A ao Nível: II – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

I - englobar todas as atribuições previstas para o ASP I e AFSP I;
II - coordenar e chefiar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I e AFSP I;
III - fiscalizar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I e AFSP I;
IV - coordenar trabalhos desenvolvidos na sua área; e,
V - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

ANEXO III

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA–ASP
AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – AFSP
Carreira: ASP III ou AFSP III - do Nível: III – A ao Nível: III – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

I - englobar as atribuições previstas para o ASP I e II, AFSP I e II,
II - chefiar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I e II, AFSP I e II;
III - compete preferencialmente aos cargos de apoio e assessoramento de gestão do Sistema Prisional, por serem servidores penitenciários de carreira;
IV - gerenciar e coordenar preferencialmente as ações decorrentes do monitoramento externo de presos(as), reclusos(as), apenados(as) e prisioneiros(as), concatenado com os setores competentes Prisional observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar;
V - efetuar estudos e propor medidas, métodos e procedimentos para as melhorias dos processos de monitoramento;
VI - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

ANEXO IV

Descrição do Perfil de Competência Profissional Cargo: AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA–ASP
AGENTE FEMININO DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – AFSP
Carreira: ASP IV ou AFSP IV- do Nível: IV – A ao Nível: IV – E.

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES

I - englobar as atribuições previstas para o ASP I, II e III, AFSP I, II e III, terão prioridade no processo de nomeação de gestores (chefias e gerências) das Unidades Prisionais e na gestão do Sistema Prisional, observado o disposto no art. 5º desta Lei Complementar;
II - chefiar as equipes de trabalhos compostas pelos ASP I, II e III, AFSP I, II e III;
III - ocupar por merecimento e qualificação na carreira, as atividades previstas nos anexos anteriores, preferencialmente os cargos de Chefia e Gerência de Unidades Prisionais;
IV - gerenciar as atividades previstas nos anexos anteriores, em relação aos trabalhos das equipes de plantão, departamentos e setores nos estabelecimentos prisionais;
V - coordenar os procedimentos que visam garantir o bom andamento, a ordem, a fiscalização, vigilância e a segurança em todos os termos das atividades prisionais;
VI - gerenciar por ser servidor mais elevado na carreira, competindo a atribuição de comando sobre as carreiras dos anexos anteriores, a bem da disciplina, comunicando a(as) autoridade(as) competente(s) toda e qualquer irregularidade;
VII - exercer preferencialmente, por indicação do Secretário, função de confiança ou cargo, dentro dos servidores que estejam previstos nas classes, faixas e níveis deste anexo;
VIII - compor, por indicação da direção do Sistema Prisional, o Conselho de Administração Penitenciária, sem prejuízo da função exercida;
IX - delegar poderes, atividades e missões aos seus subordinados; e,
X - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1799

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 763/2019, já aprovado com suas respectivas Emenda e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público.

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 9º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XVI - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da reestruturação da Rede Estadual de Educação, através do Indicador de Eficiência Operacional previsto na Lei nº 15.973 de 23 de dezembro de 2016, bem como para atender provisoriamente as demandas decorrentes da expansão da rede de ensino integral e semi-integral das Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM) e Escolas Técnicas Estaduais (ETE), respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVII - admissão de profissional para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, matriculadas regularmente na Rede Estadual de Educação, respeitados os limites e as condições fixados em decreto do Governador do Estado; (AC)

XVIII - admissão de professor para atendimento a estudantes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, regularmente matriculado na Rede Estadual de Educação, em observância ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e em atendimento Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); (AC)

XIX - admissão de professor de educação especial indígena; (AC)
.....

§ 4º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (AC)

I - vacância do cargo; (AC)

II - afastamento ou licença; e, (AC)

III - designação para cargo ou função de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio. (AC)

§ 5º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos que não se enquadrarem nas condições estabelecidas no § 4º. (AC)

Art. 3º.....
.....

§ 4º A contratação de professor de educação especial indígena poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica, mediante análise do curriculum vitae, restrito ao povo a ser atendido. (AC)

Art. 4º.....
.....

III - 3 (três) anos, no caso de professor de educação especial indígena, podendo haver recondução por iguais e sucessivos períodos, mediante novos processos seletivos simplificados, até o provimento de cargos efetivos por meio de concurso público específico para educação especial indígena; (AC)
.....

Art. 9º Deverá ser observado o interstício mínimo de 6 (seis) meses, quando alcançado o prazo total a que se refere o inciso II do art. 4º para celebração de novo contrato temporário. (NR)

§ 1º O interstício mínimo de que trata o caput é obrigatório para todos os contratos celebrados no âmbito do Poder Executivo, salvo nos casos de professor da rede pública de ensino básico e profissional, para cujas disciplinas não se obtenham candidatos aprovados em processos seletivos simplificados.” (NR)

§ 2º O Estado de Pernambuco fará, anualmente, levantamento de vacâncias de cargos efetivos para fins de provimento de concurso público.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1800

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 764/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, ao Município de Barra de Guabiraba parte do imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, com área de 51.486,96 m², integrante do seu patrimônio, localizado às margens da Rodovia PE-085, Município de Barra de Guabiraba, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A doação de que trata o *caput* se formalizará mediante escritura pública devidamente lavrada, na qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º terá como encargo a implantação de loteamento de interesse social.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura da escritura pública, sob pena de resolução da doação do respectivo imóvel, revertendo a propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Fazenda Ouro Verde – Parte

Matrícula: 1.032

Proprietário: Estado de Pernambuco

Município: Barra de Guabiraba/PE

Área total: 51.486,96 m²

Perímetro: 1.080,82m

Localização do imóvel: Rodovia PE-085

Perímetro e Confrontações:

LADOS	AZIMUTES	DISTÂNCIAS (m)	COORDENADAS PLANAS UTM (m) - ZONA 25 L		
			ESTE (m)	NORTE (m)	CONFRONTANTES
V01 - V02	108°02'59"	13,43	205.463,176	9.068.125,314	Rodovia PE-085
V02 - V03	114°22'23"	31,04	205.475,943	9.068.121,153	Rodovia PE-086
V03 - V04	116°19'55"	36,93	205.504,219	9.068.108,342	Rodovia PE-087
V04 - V05	117°50'29"	69,62	205.537,315	9.068.091,961	Rodovia PE-088
V05 - V06	118°03'27"	28,00	205.598,880	9.068.059,445	Rodovia PE-089
V06 - V07	113°23'29"	25,35	205.623,593	9.068.046,273	Rodovia PE-090
V07 - V08	106°47'55"	33,74	205.646,863	9.068.036,208	Rodovia PE-091
V08 - V09	104°10'33"	30,92	205.679,159	9.068.026,458	Rodovia PE-092
V09 - V10	104°19'09"	11,69	205.709,140	9.068.018,885	Rodovia PE-093
V10 - V11	177°41'33"	39,47	205.720,464	9.068.015,994	Estrada Vicinal
V11 - V12	192°48'43"	13,38	205.722,053	9.067.976,555	Estrada Vicinal
V12 - V13	233°42'47"	18,69	205.719,086	9.067.963,509	Estrada Vicinal
V13 - V14	231°29'33"	40,32	205.704,019	9.067.952,446	Estrada Vicinal
V14 - V15	225°57'27"	22,53	205.672,465	9.067.927,340	Estrada Vicinal
V15 - V16	207°08'10"	24,11	205.656,270	9.067.911,678	Estrada Vicinal
V16 - V17	196°42'33"	21,09	205.645,274	9.067.890,222	Estrada Vicinal
V17 - V18	223°32'57"	13,03	205.639,209	9.067.870,018	Estrada Vicinal
V18 - V19	258°29'36"	27,49	205.630,234	9.067.860,577	Estrada Vicinal
V19 - V20	265°32'50"	39,75	205.603,298	9.067.855,094	Estrada Vicinal
V20 - V21	248°38'30"	64,13	205.563,664	9.067.852,007	Estrada Vicinal
V21 - V22	217°35'11"	26,02	205.503,934	9.067.828,650	Estrada Vicinal
V22 - V23	202°58'37"	33,14	205.488,064	9.067.808,032	Estrada Vicinal
V23 - V24	199°38'41"	35,61	205.475,129	9.067.777,525	Estrada Vicinal
V24 - V01	000°00'10"	381,33	205.463,158	9.067.743,988	CEHAB

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1801

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 765/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, que estabelece normas sobre licitação, na modalidade de leilão, no âmbito da Administração Pública Estadual para aperfeiçoar a legislação referente à alienação de imóveis públicos.

Art. 1º A Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A venda de bens imóveis de que trata o *caput* deste artigo: (REN/NR)

I - ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o bem imóvel no domínio do Estado; (AC)

II - dependerá de autorização legislativa, mediante sanção de lei específica; (AC)

III - poderá ser realizada na modalidade de concorrência; (AC)

IV - efetuar-se-á ainda que imperfeita a regularização cartorial dos bens imóveis; e, (AC)

V - poderá ser realizada mesmo que inexistir título hábil à transferência da propriedade, mediante cessão onerosa dos direitos possessórios. (AC)

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos IV e V do § 1º devem constar, de forma clara e concisa, no edital. (AC)

Art. 3º

III - exigência de garantia e/ou sinal definido na forma do edital. (NR)

Art. 4º

§ 1º Na venda de bens móveis, o valor mínimo inicial será fixado com base no valor de mercado. (REN/NR)

§ 2º Na venda de bens imóveis, o valor mínimo inicial será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas da NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as seguintes condições: (AC)

I - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor mínimo inicial; (AC)

II - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os bens imóveis deverão ser disponibilizados para venda com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor mínimo inicial; (AC)

III - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos I, a disponibilização para venda com deságio de 20% (vinte por cento) acontecerá, em sequência, na mesma data e local; (AC)

IV – a disponibilização para venda com deságio de 40%, na forma prevista no inciso II, ocorrerá em data diferente da que ocorreu a oferta inicial; (AC)

V - demais condições previstas no edital de licitação. (AC)

§ 3 Para os bens imóveis enquadrados nas condições previstas no inciso V do § 1º do art. 2º, o valor mínimo inicial será de 80% (oitenta por cento) do valor mínimo estabelecido em avaliação vigente. (AC)

Art. 4º-A. Na hipótese de ocorrência, na venda de bens imóveis, de concorrência ou leilão público fracassado ou declarado deserto, os referidos bens imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, com deságio de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor mínimo estabelecido em avaliação vigente. (AC)

Art. 4º-B. Nas operações de leilões de bens imóveis, fica vedada a alienação por preço vil, considerado este como o preço cujo deságio seja superior a 40% (quarenta por cento) do valor mínimo inicial para arrematação estipulado na primeira oferta do leilão. (AC)

Art. 5º

§ 2º O não cumprimento pelo licitante das condições definidas para pagamento de que tratam o *caput* deste artigo e o § 1º, implicará na perda do valor já recolhido a título de sinal e/ou garantia, em favor da Administração e, se for o caso, do valor da comissão, em favor do leiloeiro, sem prejuízo de outras sanções. (NR)

Art. 2º Fica determinada a republicação da Lei nº 13.517, de 2008, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1802

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 766/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a participação no Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, e promove adequação na legislação que rege a percepção da vantagem que indica.

Art. 1º A operacionalização do Programa Jornada Extra de Segurança – PJES, instituído pelo Poder Executivo Estadual por meio do Decreto 21.858, de 25 de novembro de 1999, é competência da Secretaria de Defesa Social, devendo as regras de participação de servidores públicos e militares de Estado ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* não será autorizada nas situações abaixo relacionadas, a partir da vigência desta Lei, durante jornadas regulares, além das descritas no art. 3º do Decreto nº 30.866, de 9 de outubro de 2007:

I - supervisão e fiscalização, de desenvolvimento ou fortalecimento de projetos, de coordenação de tecnologia da informação e de centros de atendimento ao cidadão;

II - incremento da produtividade nos diversos Centros de Atividades Técnicas – CAT; e,

III - melhoria das condições de trabalho operacional nos Postos Avançados de Bombeiros Militares – PAB localizados no interior do Estado.

Art. 2º Aos servidores públicos estaduais ativos que ingressaram nos quadros da Secretaria Estadual de Saúde e dos extintos Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros – FUSAM, nos cargos de provimento efetivo então denominados odontólogo e cirurgião buco maxilo facial, relativamente à gratificação de risco e regime de plantão, aplica-se, respectivamente, o disposto na primeira linha do Anexo V da Lei Complementar nº 175, de 7 de julho de 2011, e no inciso IV art. 1º da Lei nº 16.167, de 25 de outubro de 2017.

Art. 3º O inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Grupo 1: Médico, Hemo-Médico e Cirurgião Buco Maxilo Facial (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os pagamentos efetuados até a presente data, nas hipóteses elencadas nos incisos do *caput* do arts. 1º, 2º e 3º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1803

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 767/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

Art. 1º Fica autorizada a supressão de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8 da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, da área total de 1,3169 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea localizadas no Município de Sertânia, neste Estado, conforme memorial descritivo constante no Anexo Único, a fim de viabilizar a continuidade das obras da Linha de Transmissão 69 kV para suprimento elétrico do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

Art. 2º A autorização para supressão da vegetação de que trata o art.1º fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Art. 3º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Sistema Adutor do Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF

Memorial Descritivo com coordenadas dos vértices das referidas APPs, em projeção UTM SIRGAS 2000 /WGS 84, fuso 24S. Área Total das APPs: **1,3169 hectares**.

APP	-	A	-	V	P	CÓD. VÉRTICE PONTO	COORD. UTM	ÁREA	ÁREA PERIMETRO	CLASSE	MUNICÍPIO	BACIA	ESTRUTURA	APP	E		
															ÁREA	(ha)	(m²)
APP - 2	A	- 2	V-1	P-1	682470,30	9106624,86	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-2	P-2	682470,17	9106624,61	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-3	P-3	682455,07	9106644,68	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-4	P-4	682417,97	9106693,96	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-5	P-5	682419,65	9106701,76	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-6	P-6	682420,60	9106705,17	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-7	P-7	682421,97	9106708,50	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-8	P-8	682428,32	9106721,62	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-9	P-9	682428,95	9106722,83	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-10	P-10	682430,66	9106725,63	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-11	P-11	682431,15	9106726,33	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-12	P-12	682475,28	9106667,11	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-13	P-13	682473,99	9106643,53	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-14	P-14	682473,65	9106637,11	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-15	P-15	682473,12	9106632,88	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-16	P-16	682472,00	9106628,77	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 2	A	- 2	V-17	P-17	682470,30	9106624,86	0,2490	2490,02	239,08	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2490,02	239,08	239,08
APP - 8	A	- 8	V-18	P-18	694353,25	9092070,95	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-19	P-19	694402,00	9092011,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-20	P-20	694396,77	9092011,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-21	P-21	694394,80	9092011,75	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-22	P-22	694392,85	9092011,94	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-23	P-23	694390,91	9092012,26	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-24	P-24	694390,66	9092012,32	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-25	P-25	694390,51	9092010,77	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-26	P-26	694390,19	9092008,83	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-27	P-27	694389,74	9092006,92	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-28	P-28	694389,17	9092005,04	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-29	P-29	694388,48	9092003,21	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-30	P-30	694387,67	9092001,42	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-31	P-31	694386,75	9091999,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-32	P-32	694385,71	9091998,02	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-33	P-33	694384,57	9091996,42	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-34	P-34	694383,32	9091994,91	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-35	P-35	694381,98	9091993,47	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-36	P-36	694379,98	9091991,47	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-37	P-37	694379,87	9091991,37	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-38	P-38	694330,25	9092051,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-39	P-39	694330,79	9092052,69	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-40	P-40	694331,82	9092054,35	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-41	P-41	694332,97	9092055,95	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-42	P-42	694334,21	9092057,47	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-43	P-43	694335,55	9092058,90	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-44	P-44	694336,99	9092060,24	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-45	P-45	694338,50	9092061,49	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-46	P-46	694340,10	9092062,63	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-47	P-47	694341,77	9092063,67	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-48	P-48	694342,98	9092064,33	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-49	P-49	694343,01	9092064,35	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-50	P-50	694343,03	9092064,37	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-51	P-51	694343,99	9092065,24	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-52	P-52	694345,50	9092066,49	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-53	P-53	694347,10	9092067,63	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-54	P-54	694348,77	9092068,67	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-55	P-55	694350,50	9092069,59	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-56	P-56	694351,26	9092069,96	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-57	P-57	694351,36	9092070,00	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-58	P-58	694351,45	9092070,05	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-59	P-59	694352,50	9092070,59	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 8	A	- 8	V-60	P-60	694353,25	9092070,95	0,2282	2282,49	220,89	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	2282,49	220,89	220,89
APP - 9	A	- 9	V-61	P-61	695474,19	9090654,54	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	689,41	133,29	133,29
APP - 9	A	- 9	V-62	P-62	695474,46	9090652,92	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	689,41	133,29	133,29
APP - 9	A	- 9	V-63	P-63	695438,73	9090697,59	0,0689	689,41	133,29	Aberta	Sertânia	Moxotó	Linha de Transmissão APP	APP	689,41		

Table with columns for APP number, V number, P number, and various numerical values (e.g., 699274,62, 9085105,11, 0,2449, 2448,64, 270,01).

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1805

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 791/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Introduz modificações na Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º ”

XI - a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas que comprovadamente tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, observando-se os critérios abaixo: (AC)

a) o benefício será concedido a um mesmo portador, no máximo, 1 (uma) vez ao ano, salvo comprovada ausência de culpa do requerente pela perda do documento, nos termos a regulamentar por decreto; (AC)

b) a comprovação da idade dar-se-á através da apresentação de certidão de nascimento, certidão de casamento ou de quaisquer documentos autorizados por lei. (AC)

Art. 2º O item 2.1.1 da Tabela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos- TFUSP de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social passa a vigorar de acordo com o Anexo Único.

Art. 3º Ficam revogados os itens 2.1.2 e 2.1.3 da Tabela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos -TFUSP de competência da Polícia Civil e da Gerência Geral de Polícia Científica da Secretaria de Defesa Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1804

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 768/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui procedimento especial de licenciamento ambiental para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o procedimento especial de licenciamento ambiental, com análise de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para obras decorrentes de projetos estratégicos estruturadores para o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A definição de projeto estratégico estruturador para o Estado de Pernambuco será estabelecida por decreto.

Art. 2º O licenciamento ambiental de que trata a presente Lei observará o procedimento previsto no art. 9º da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, e será concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação, pelo empreendedor, do edital de aceitação do EIA/RIMA pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH.

§ 1º Quando couber, a audiência pública será convocada pelo edital a que se refere o caput e se realizará no 15º (décimo quinto) dia após a sua publicação ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, caso este recaia em um sábado, domingo ou feriado.

§ 2º Eventuais contribuições e solicitações de esclarecimento formuladas pela coletividade acerca do conteúdo do EIA/RIMA serão recebidas pela CPRH no intervalo de 15 (quinze) dias compreendidos entre a publicação do edital descrito no caput e a realização da audiência pública, bem como nos 5 (cinco) dias úteis posteriores.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput será suspensa durante o período necessário:

- I - à elaboração dos estudos ambientais complementares solicitados pela CPRH;
II - ao cumprimento de exigência, prestação de esclarecimentos ou de complementações acerca do empreendimento;
e,
III - à apresentação de outros documentos necessários à análise do processo.

§ 4º Para o cumprimento das ações constantes no § 3º, o empreendedor terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), a critério da CPRH, desde que justificadas as razões que motivaram a prorrogação.

Art. 3º O licenciamento ambiental de que cuida o art. 1º desta Lei somente será concluído após o atendimento dos seguintes requisitos:

- I - aprovação do EIA/RIMA pelo Grupo de Trabalho instituído pela CPRH para a análise do referido estudo;
II - apresentação dos Planos de Controle Ambiental – PCAs; e,

III - edição de lei específica autorizando a supressão de vegetação localizada em área de preservação permanente, quando houver, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.652, de 24 de novembro de 2015.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 14.249, de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TFUSP DE COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E DA GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Table with columns: Códigos (2.1, 2.1.1), Fato Gerador (INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL - IITB: 2ª Via da Carteira de Identidade e vias subsequentes (NR)), and values (22,61).

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1806

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 792/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área do imóvel ao Município de Paudalho.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de Paudalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de uma área de 10.481,89 m² do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na BR 408, Km 78, Município de Paudalho, registrado sob a matrícula nº 374, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Paudalho/PE.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação do Centro Administrativo Municipal de Paudalho.

Parágrafo único. O encargo previsto no caput deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1807

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 793/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Entidade, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária deverá prestar contas dos recursos recebidos ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no Convênio a que se refere o art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1808

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 828/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, para adequar o valor do benefício fiscal à respectiva alíquota interna do ICMS.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

II -

c)

1.

1.1. 17% (dezesete por cento), nos períodos de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025; e (NR)

1.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023; e, (NR)

2.

2.1. 17% (dezesete por cento), nos períodos de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025; e (NR)

2.2. 18% (dezoito por cento), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2023. (NR)

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1809

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 829/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS decorrente do impedimento de fruição do benefício fiscal de crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, e introduz modificações na mencionada Lei.

Art. 1º Fica concedida, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 184/2019 e desde que atendidas as condições e os requisitos previstos nesta Lei Complementar, dispensa parcial do pagamento do crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que:

I - seja decorrente da utilização indevida do crédito presumido previsto na alínea “b” do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação do imposto incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, tendo em vista o impedimento estabelecido no § 3º do referido art. 4º; e

II - se refira a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019.

§ 1º A dispensa parcial do pagamento do crédito tributário de que trata o *caput* somente se aplica ao contribuinte que, durante o período a seguir estabelecido, efetue o recolhimento integral e à vista ou inicie o pagamento parcelado do valor correspondente à diferença entre o montante original do crédito tributário e aquele resultante da aplicação dos seguintes percentuais de dispensa:

I - no caso de pagamento integral e à vista efetuado até 31 de janeiro de 2020, 80% (oitenta por cento); e,

II - no caso de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, cuja primeira parcela seja recolhida até 28 de fevereiro de 2020, 70% (setenta por cento), vedado o parcelamento.

§ 2º Ocorre a perda do parcelamento a que se refere o inciso II do § 1º nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou,

II - não pagamento do saldo devedor remanescente, após decorridos 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última parcela, independentemente do quantitativo de parcelas não pagas.

§ 3º As disposições gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, com exceção da exigência de garantias, aplicam-se, no que couber, ao parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 2º A fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar fica condicionada, ainda, a que o contribuinte atenda, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

I - concordância expressa com a execução de garantias ou o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda; e,

II - desistência expressa e irrevogável:

a) de impugnações, defesas e recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo; e,

b) das respectivas ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como das eventuais verbas sucumbenciais em desfavor do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, o sujeito passivo deve apresentar protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 2º Em relação ao requisito previsto no inciso II do *caput*, a desistência expressa e irrevogável deve abranger todos os processos administrativos e judiciais que tenham como objeto as obrigações tributárias do ICMS resultantes da prática de conduta que importe a impossibilidade de utilização do benefício fiscal, nos termos do *caput* do art. 1º.

Art. 3º A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive a perda do respectivo parcelamento, nos termos do § 2º do art. 1º, implica cancelamento do benefício concedido, restaurando-se o crédito tributário em seu valor original.

Art. 4º A aplicação do disposto no art. 1º não confere ao sujeito passivo direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.431, de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

§ 2º A partir de 1º de abril de 2010, o estabelecimento industrial de confecções, a partir de 1º de janeiro de 2014, o estabelecimento industrial de armarinho e, a partir de 1º de abril de 2020, o estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho, ficam sujeitos ao recolhimento de taxa em razão da fiscalização do cumprimento das condições impostas para a fruição dos benefícios instituídos por esta Lei, observando-se que a mencionada taxa: (NR)

I -

b) no período de 1º de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, ao montante de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS antecipado, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 4º, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e, (NR)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, ao montante de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS antecipado, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 3º e da alínea “a” do inciso I do art. 4º, observado o disposto em decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 3º No período de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2019, o estabelecimento industrial de confecções e, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2019, o estabelecimento industrial de armarinho que não efetuarem, no respectivo vencimento, o recolhimento integral da taxa prevista no § 2º, fica impedido de utilizar o crédito presumido concedido nos termos desta Lei, observando-se, ainda, o seguinte: (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1810

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 831/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Art. 1º Os Anexos I, II e III da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I, II e II, respectivamente, desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

ANEXO I**“ANEXO I DA LEI Nº 14.249, DE 2010****TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

4.2 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário (NR)		
Capacidade de atendimento (habitantes)	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Até 100	D	G
De 101 a 500	E	H
De 501 a 1000	F	I
De 1001 a 5.000	G	J
De 5.001 a 10.000	H	L
De 10.001 a 20.000	I	M
De 20.001 a 30.000	J	N
De 30.001 a 50.000	L	O
De 50.001 a 100.000	M	P
Acima de 100.000	N	Q

OBSERVAÇÕES:

Para efeito de enquadramento considerar:

1. **Sistemas simplificados:** Tanque séptico e Valas de Infiltração; Tanque Séptico e Sumidouros; e Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente; (NR)

2. **Sistemas não simplificados:** Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente; Lagoas aeradas mecanicamente; Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento; Lodos ativados; Filtros Biológicos; Processos físico-químicos, Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento. (NR)

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.1.12 - Carcinicultura tanque suspenso (marinha)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.13 - Carcinicultura tanque suspenso (água doce)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.14 - Carcinicultura tanque edificado (marinha)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.15 - Carcinicultura tanque edificado (água doce)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.16 - Carcinicultura tanque-rede (marinha)				
Volume utilizado (m³)				
Até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I
(AC)				
8.1.17 - Carcinicultura tanque-rede(água doce)				
Volume utilizado (m³)				
Até 300	Acima de 300 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I
(AC)				
8.1.18 - Piscicultura tanque suspenso (água doce)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.19 - Piscicultura tanque edificado (água doce)				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.20 - Piscicultura em Raceways				
Volume utilizado (m³)				
Até 500	Acima de 500 a 1.000	Acima de 1.000 a 3.500	Acima de 3.500 a 9.000	Acima de 9.000
E	F	G	H	I
(AC)				
8.1.21 - Pesque-pague				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.22 - Policultivo				
Área utilizada nos tanques (ha)				
Até 1	Acima de 1 a 10	Acima de 10 a 30	Acima de 30 a 50	Acima de 50
F	G	H	I	J
(AC)				
8.1.23 - Pecuária Semi Intensiva e Intensiva				
Área (ha)				
Até 10	10 a 50	50 a 100	100 a 300	Acima de 300
D	E	F	G	H
(AC)				
8.1.24 - Caprinocultura e Ovinocultura				
Área (ha)				
Até 10	10 a 50	50 a 100	100 a 300	Acima de 300
D	E	F	G	H
(AC)				
8.1.25 - Incubatório				
Área construída (m²)				
Até 1000	1000 a 2000	2000-3000	3000- 4000	Acima de 4000
D	E	F	G	H
(AC)				

TABELA 11 - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.3 – (REVOGADO)

TABELA 12 - ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES

12.5.6 - Geração de energia Solar (fotovoltaica)				
Potência (MW)				
Até 0,5	Acima de 0,5 a 1,0	Acima de 1,0 a 5,0	Acima de 5,0 a 10,0	Acima de 10,0
-	G	H	I	J
(AC)				
12.5.7 – Não especificados anteriormente				
Potência (MVA)				
até 5	acima de 5 a 15	acima de 15 a 45	acima de 45 a 135	acima de 135
J	L	M	N	P
(AC)				

TABELA 14 - EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTES

14.13 – (REVOGADO)

TABELA 16 - Manejo e Uso da Fauna Silvestre Nativa e Exótica (AC)

16.1 Centro de triagem e reabilitação da fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima 5.000 até 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
G	H	I	J	L
(AC)				
16.2 Criadouro científico para fins de pesquisa				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 1.200	Acima de 1.200 a 2.400	Acima 2.400 a 4.800	Acima de 4.800 a 9.600	Acima de 9.600
C	D	E	F	G
(AC)				
16.3 Criador comercial de fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
G	H	I	J	L
(AC)				
16.4 Criadouro conservacionista				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 1.200	Acima de 1.200 a 2.400	Acima 2.400 a 4.800	Acima de 4.800 a 9.600	Acima de 9.600
A	B	C	D	E
(AC)				
16.5 Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre nativa e/ou fauna exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
D	E	F	G	H
(AC)				
16.6 Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
G	H	I	J	L
(AC)				
16.7 Mantenedor de fauna silvestre nativa e/ou exótica				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²) – área construída				
Até 200	Acima de 200 a 600	Acima 600 a 1.000	Acima de 1.000 a 1.400	Acima de 1.400
A	B	C	E	F
(AC)				
16.8 Zoológico ou jardim zoológico				
Área do empreendimento em metros quadrados (m²)				
Até 2.000	Acima de 2.000 a 5.000	Acima 5.000 até 10.000	Acima de 10.000 a 15.000	Acima de 15.000
G	H	I	J	L
(AC)				
16.9 Criador de passeriformes silvestres nativos – amador				
Licença anual para criação amadorística de passeriforme de acordo com número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro				
De 1 a 10	De 11 a 20	De 21 a 30	De 31 a 40	De 41 a 50
A	B	C	D	E
De 51 a 60	De 61 a 70	De 71 a 80	De 81 a 90	De 91 a 100
F	G	H	I	J
*As atividades relacionadas na Tabela 16.9 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna." (AC)				

ANEXO II

"ANEXO II DA LEI Nº 14.249, DE 2010"

1.25 Captura, coleta e transporte de fauna silvestre nativos (proposta de alteração) (NR)

CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE FAUNA SILVESTRE	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
NATUREZA DO SERVIÇO		
PARA FINS DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		
- Levantamento de fauna	Táxon	C
- Monitoramento de fauna	Táxon	I
- Resgate e afugentamento de fauna	Operação	J
PARA MANEJO DE FAUNA SINANTRÓPICA COM FINS PARTICULARES	Operação	E
PARA FORMAÇÃO DE PLANTEL	Espécime	C
PARA PESQUISA CIENTÍFICA SEM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA PÚBLICAS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	G
PARA PESQUISA CIENTÍFICA COM VÍNCULO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E PÚBLICAS OU COM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR	Operação	A
PARA MANEJO DE FAUNA EM AERÓDROMO	Operação	J
*As atividades relacionadas na Tabela 1.25 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (NR)		

1.26 Manejo e uso da fauna silvestre nativa ou exótica (AC)

AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
NATUREZA DO SERVIÇO		
CENTRO DE TRIAGEM E REABILITAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	I
- Renovação da Autorização	Operação	F
CRIOURO CIENTÍFICO DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	C
CRIOURO CIENTÍFICO DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA – VINCULADO A INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E ENSINO		
- Autorização manejo de fauna	Operação	ISENTO
- Renovação da Autorização	Operação	ISENTO
CRIOURO COMERCIAL DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G
CRIOURO CONSERVACIONISTA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	D
- Renovação da Autorização	Operação	A
EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA (ANIMAIS VIVOS)		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	D
EMPREENHIMENTO COMERCIAL DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA (PARTES, PRODUTOS E/OU SUBPRODUTOS)		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	E
- Renovação da Autorização	Operação	C
MANTENEDOR DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E/OU EXÓTICA		
- Autorização manejo de fauna	Operação	B
- Renovação da Autorização	Operação	A
ZOOLOGICO OU JARDIM ZOOLOGICO		
- Autorização manejo de fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G
ABATEDOURO E FRIGORÍFICO DE FAUNA SILVESTRE		
- Autorização de Manejo de Fauna	Operação	J
- Renovação da Autorização	Operação	G
CURTUME		
- Autorização manejo de fauna	Operação	F
- Renovação da Autorização	Operação	D
TRANSPORTE NACIONAL DE FAUNA SILVESTRE; E PARTE, PRODUTOS E DERIVADOS DA FAUNA EXÓTICA CONSTANTE DO ANEXO I DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA E FLORA EM PERIGO DE EXTINÇÃO - CITES	Operação	B
*As atividades relacionadas na Tabela 1.26 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (AC)		

1.27 Criação amadora de passeriformes silvestres nativos – amador (AC)		
NATUREZA DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	ENQUADRAMENTO
Homologação	Operação	C
Transferência de ave entre criadores	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de treinamento ou participação em torneios	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de mudança	Ave	A
Transporte de ave com finalidade de pareamento	Ave	A
Inclusão no Plantel de ave oriunda de criador comercial	Ave	A
Reversão de fuga, furto ou óbito	Ave	B
Alteração de vínculo de anilhas	Anilha	B
Declaração de nascimento	Ave	B
Autorização e/ou Alteração para exposição/torneio de canto/fibra ou concurso de animais silvestres	Evento	C
Autorização para Registro de nova Entidade Associativa	Operação	E
¹As atividades relacionadas na Tabela 1.27 estão sujeitas aos enquadramentos a que se referem o ANEXO III, na coluna "Serviços de Gestão de Fauna" (AC)		

Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a conceder subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), no valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelos próximos 24 (vinte e quatro) meses, à Fundação Gilberto Freyre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.869.674/0001-43, sediada à Rua Dois Irmãos, nº 320, Bairro de Apipucos, Cidade do Recife, neste Estado.

Art. 2º A subvenção social de que trata o art. 1º deverá destinar-se ao custeio do fomento da educação, pesquisa e cultura desenvolvidos pela Fundação Gilberto Freyre.

Art. 3º Como condição para a efetiva concessão da subvenção social de que trata o art. 1º, deverá ser celebrado convênio entre o Estado de Pernambuco e a Entidade beneficiária, no qual sejam estipuladas as atribuições, as responsabilidades, as contrapartidas e as obrigações a serem cumpridas pela beneficiária.

Art. 4º A Entidade beneficiária da subvenção social de que trata o art. 1º deverá prestar contas ao Estado de Pernambuco, na forma fixada no convênio mencionado no art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1813

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 835/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, relativa à fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal, de interesse público, nas modalidades de transporte complementar, regular e de fretamento, prestados mediante autorização ou permissão e, sobre a Taxa de Licença e Vistoria de veículos automotores utilizados na prestação desses serviços." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 5º, 8º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A instituição, o pagamento e a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP-F, relativa à fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal, de interesse público, nas modalidades de transporte complementar, regular e de fretamento, prestados mediante autorização ou permissão, nos termos da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007 e da Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores - Taxa FUSP-LV utilizados na prestação desses serviços, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei." (NR)

"CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE INTERESSE PÚBLICO, DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E DO DE FRETAMENTO" (NR)

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal nas modalidades de transporte complementar e de Fretamento, ambos de interesse público, sob o regime de autorização." (NR)

"Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art.3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011." (NR).

"Art. 8º Fica instituída a Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores - Taxa FUSP-LV utilizados pela permissionária ou autorizatária na prestação do serviço de interesse público, de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento." (NR)

"Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatária que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal complementar de interesse público e do fretamento, exceto o da modalidade social." (NR)

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 15.177, de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO "ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I
II	Micro-ônibus, mini ônibus, Mini bus, micro bus e veículos congêneres, com capacidade até 20 passageiros. (NR)

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1812

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 834/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

1.28 - Autorizações não especificadas anteriormente (AC)		
Classificação		
H		"(AC)

ANEXO III

"ANEXO III DA LEI Nº 14.249, DE 2010

TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES E CONSULTA PRÉVIA

Enquadramento	Consulta prévia	Licença prévia	Licença de instalação	Licença de operação	Autorização	Licença simplificada	Serviços de Gestão de Fauna Especificados na tabela 16.9 do anexo I e tabelas 1.25, 1.26 e 1.27 do Anexo II (AC)
A	57,03	57,03	76,05	57,03	57,03	133,08	57,03
B	-	76,05	152,10	76,05	76,05	228,15	76,05
C	-	114,07	228,15	152,10	152,10	380,25	114,07
D	-	152,10	304,19	228,15	228,15	532,34	152,10
E	-	228,15	456,28	304,19	304,19	760,47	228,15
F	-	304,19	608,38	456,28	456,28	1.064,66	304,19
G	-	456,28	912,57	608,38	608,38	1.520,95	456,28
H	-	608,38	1.216,77	912,57	912,57	2.129,34	608,38
I	-	912,57	1.825,77	1.216,77	1.216,77	3.041,94	912,57
J	-	1.216,77	2.433,56	1.825,77	1.825,77	4.258,73	1.216,77
L	-	1.825,17	3.650,32	2.433,56	2.433,56	6.083,88	1.825,17
M	-	2.433,56	4.867,08	3.650,32	3.650,32	8.517,40	2.433,56
N	-	3.650,32	7.300,63	4.867,08	4.867,08	12.167,71	3.650,32
O	-	4.687,08	9.734,16	7.300,63	7.300,63	17.034,79	4.687,08
P	-	6.083,85	12.167,72	9.734,16	9.734,16	21.901,88	6.083,85
Q	-	7.300,63	14.825,05	12.167,72	12.167,72	26.992,77	7.300,63

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1811

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 833/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os arts. 5º e 7º da Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

III - ter sido convocado para integrar a seleção brasileira em competições de modalidades individuais ou coletivas, nos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no programa ou ser atleta de seleção brasileira, comprovado por meio de declaração emitida pela Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro." (NR)

"Art. 7º

III - ser o treinador e estar filiado ao mesmo clube de pelo menos 1 (um) dos atletas ou paratletas contemplados no Time Pernambuco, devidamente comprovado por meio de declaração do respectivo clube, Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico Brasileiro."(NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso VII do art. 5º, os incisos IV e VI do art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1814

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 836/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, junto ao DETRAN e ao DER-PE.

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 1º O julgamento de que trata o inciso I abrange os recursos interpostos em face das decisões que impuserem penalidades por infratores previstas na legislação de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI. (AC)

§ 2º A solicitação e o encaminhamento de que tratam os incisos II e III, respectivamente, abrangem os órgãos e entidades executivas de transporte, executivos rodoviários e os conveniados.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1815

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 837/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, à Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóveis integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua 13 de Maio, nº 153 e nº 157, Varadouro, Município de Olinda, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º destina-se ao funcionamento da Reserva Técnica do Museu de Arte Contemporânea de Pernambuco - MAC, do Município de Olinda.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1816

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 838/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município de São José do Egito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Francisco Santana, nº 34, Centro, São José do Egito, neste Estado.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo de cessão, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º será destinada exclusivamente à instalação do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1817

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 839/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Agrestina o uso de imóvel que indica.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Av. João Guilherme, nº 206-A, Centro, Agrestina.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Art. 2º A cessão do direito de uso do imóvel de que trata o art. 1º destina-se à instalação e ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo único. O encargo previsto no *caput* deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Art. 3º O imóvel objeto da renovação da cessão do direito de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Art. 4º Findo o período de vigência da cessão de uso de que trata esta Lei, a respectiva renovação dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1818

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 840/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.
.....

X - o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos, até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que reste demonstrada a vantajosidade da medida e o atendimento das metas pactuadas nos termos do art. 15-A; (NR)

§ 2º A regularidade jurídico-formal do instrumento de contrato de gestão será objeto de análise prévia da Procuradoria Geral do Estado, devendo a Secretaria de Saúde providenciar a publicação do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial do Estado. (NR)

§ 7º Extinto o contrato de gestão e após o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada, o saldo da conta específica de provisionamento integrará a prestação de contas final prevista no art. 20-A. (AC)

§ 8º Nas hipóteses em que, embora extinto o contrato de gestão, o gerenciamento da unidade de saúde permanecer sob responsabilidade da mesma Organização Social, o saldo remanescente na conta específica de que trata o § 4º será alocado ao novo contrato de gestão firmado com a mesma entidade, para cobertura de eventuais verbas rescisórias dos trabalhadores cujo vínculo com a OSS tenha sido mantido. (AC)

Art. 10-A. Os custos indiretos incorridos pela Administração Central da Organização Social, associados ao gerenciamento da execução do contrato de gestão, devem estar previstos na proposta de trabalho, de forma discriminada, mediante a apresentação de memória de cálculo, até o limite de 3% (três por cento) do valor do contrato, conforme dispuser o edital de seleção. (AC)

§ 1º Quando os custos indiretos a que se refere o *caput* forem pagos também por outras fontes, a Organização Social de Saúde deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. (AC)

§ 2º Na hipótese de gerenciamento de mais de uma unidade de saúde por uma mesma Organização Social, poderá ser instituído mecanismo de centralização das atividades administrativas em comum e de compartilhamento de custos, com vistas à maximização de controles e ao aumento da eficiência e da melhor aplicação dos recursos, observada a proporcionalidade entre a receita total obtida pela Organização Social com contratos de gestão neste Estado e a receita de cada unidade de saúde, bem assim o limite previsto no *caput*. (AC)

§ 3º Os contratos de gestão em curso poderão ser aditados com vistas à fixação de limites para custeio das despesas operacionais, podendo a Secretaria de Saúde, por meio de aditivo contratual, autorizar a instituição do mecanismo de centralização de atividades administrativas previstas no § 2º, observado o disposto no inciso XI do art. 10. (AC)

§ 4º Os critérios para a efetivação do disposto neste artigo serão disciplinados por meio de portaria do Secretário de Saúde. (AC)

Art. 15.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Saúde instituir Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão, a qual incumbirá: (NR)

III - a averiguação do cumprimento do plano de metas definidos pelo órgão supervisor; (NR)

IV - a análise técnica trimestral dos relatórios mensais apresentados pela contratada sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão; (NR)

VI - a aferição, através dos sistemas informatizados do SUS e do Sistema de Gestão, mediante parecer técnico específico, do percentual de atendimento, pela contratada, das metas pactuadas para o trimestre de referência. (NR)

Art. 16. Será instituída Comissão Mista de Avaliação para proceder à análise definitiva dos relatórios trimestrais sobre os resultados do contrato de gestão. (NR)

§ 1º Após o recebimento do parecer da Comissão de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão acerca dos relatórios trimestrais e resultados atingidos com a execução contratual, a Comissão Mista de Avaliação deverá, até o último dia do mês subsequente, emitir parecer conclusivo a ser disponibilizado no Portal da Transparência do Governo do Estado de Pernambuco, bem como encaminhado à Secretaria de Saúde e à Secretaria da Controladoria Geral do Estado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1819

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 841/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, a fim de proceder ao reajuste da referida taxa.

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo Único.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porte	ANEXO ÚNICO				
	“ ANEXO II				
	VALORES EM REAIS DEVIDOS A TÍTULO DE TFAPE, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE.				
PPGU*	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	Isento	Isento	R\$ 173,90	R\$ 347,80	R\$ 695,61
Médio			R\$ 278,24	R\$ 556,48	R\$ 1.391,21
Alto		R\$ 77,28	R\$ 347,80	R\$ 695,61	R\$ 3.478,04

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1820

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 842/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE, com os seguintes objetivos:

I - gerir e operar os sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - PISF/PE;

II - apresentar à Operadora Federal o Plano Operativo Anual do Estado de Pernambuco - POA/PE;

III - implementar o Plano de Gestão Anual (PGA) do estado de Pernambuco;

IV - monitorar os volumes e as vazões nos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta, interligados ao PISF/PE;

V - promover práticas que incentivem o uso eficiente e racional de água, considerando os benefícios sociais, econômicos, e ambientais dos seus usos, e envidar esforços para combater as perdas, no âmbito de sua atuação;

VI - normatizar e elaborar estudos e projetos concernentes à distribuição de água aduzida pelo PISF em Pernambuco; e,

VII - observar as determinações que se insiram na competência regulatória da Agência Nacional de Águas - ANA relativas ao PISF/PE.

Parágrafo único. A Agência Pernambucana de Águas e Clima-APAC será a Operadora estadual responsável pelas ações relacionadas à gestão e operação do PISF/PE no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Decreto do Poder Executivo disporá, observadas as normas de regulação instituídas pela Agência Nacional de Águas - ANA, sobre a forma de implantação e execução das ações de gestão e de operação do Sistema Estadual de Controle, Operação e Manutenção dos sistemas estaduais de reserva e distribuição de água bruta interligados ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional do Estado de Pernambuco - SEPISF/PE.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, como modalidade de garantia, em caso de inadimplência das obrigações pecuniárias por ele assumidas em contrato de prestação de serviços de adução de água bruta, no âmbito do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de dezembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO GUILHERME UCHOA – relator
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 001821/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e ao seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende obrigar as Unidades de Saúde e outros locais específicos no Estado de Pernambuco a fornecer a cartilha institucional “Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano”, produzida e disponibilizada de forma eletrônica gratuitamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, e seu Substitutivo, que adequa a proposição original à legislação atual. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e do seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende obrigar as Unidades de Saúde e outros locais específicos no Estado de Pernambuco a fornecer a cartilha institucional “Programa Acolher – Orientações Para o Cotidiano”, produzida e disponibilizada de forma eletrônica gratuitamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, e seu Substitutivo, que adequa a proposição original à legislação atual.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso XV e art. 227 da Constituição Federal, o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de informar às mulheres vítimas de violência sexual sobre a possibilidade de entrega voluntária e responsável da criança gerada para adoção, evitando abortos clandestinos que podem ferir e comprometer seu organismo, expondo a mulher a riscos de saúde muitas vezes irreversíveis, bem como para evitar o abandono de recém-nascidos e casos de infanticídio.

O Substitutivo apresentado altera integralmente a redação do Projeto inicial, mas com vistas a sua melhor aplicabilidade, eficácia e durabilidade, mantendo a intenção original do Legislador de informar a população, porém através da integração com a legislação pertinente já existente.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Fabrizio Ferraz

Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 11 de Dezembro de 2019

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
Priscila Krause

Fabrizio Ferraz

PARECER Nº 001822/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo e seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende instituir a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos, dar outras providências e seu Substitutivo. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo, e do seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto em referência pretende instituir a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos, dar outras providências e seu Substitutivo, que adequa a proposição original para uma melhor eficácia e retira os óbices legais originários.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 24, Inciso XII, da Constituição Federal, o art. 19, caput, da Constituição Estadual e o art. 194, Inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de instituir a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos, visando assegurar mais saúde física e mental para a população da terceira idade e retardar a ocorrência de doenças crônicas, além de melhorar sua qualidade de vida.

Seu Substitutivo apresentado retira os vícios de inconstitucionalidade existentes no texto original, preservando a intenção original do Projeto inicial e melhora a redação, inclusive amenizando e tornando o projeto original numa norma programática, com dispositivos para estipular ações com a finalidade de trazer efetividade e para uma melhor observância na aplicação prática do funcionamento do dispositivo legal ora em estudo.

Por fim, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

<div><div><div>Fabrizio Ferraz</div></div></div> <div><div>Deputado</div></div>
--

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 11 de Dezembro de 2019		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
Delegado Erick Lessa		Fabrizio Ferraz
Priscila Krause		

PARECER Nº 001823/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2019 que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 486/2019, que autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultura Imaterial ao Forró. Atendidos os preceitos legais e regimentais.
No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Quanto ao aspecto material, a iniciativa visa autorizar a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultura Imaterial ao Forró. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O ritmo do Forró surgiu nos antigos bailes populares pernambucanos na primeira metade do século passado quando se tornou um fenômeno pop em todo país, na década de 50, em virtude do sucesso de vários músicos da região, em especial, Luiz Gonzaga. No entanto, o estilo popularizou-se de fato nas décadas seguintes com a intensa imigração dos nordestinos para outras regiões do país. De lá pra cá, milhares de composições e interpretações estão consagradas na memória do povo pernambucano. Além disso, o sucesso do gênero desenvolveu todo um mercado voltado para esse gênero musical, acarretando a expansão de “casas de forró” e a evolução do conjunto de instrumentos utilizados pelos músicos nos shows e gravações. Diante disso, o ritmo do Forró consagrou-se como uma representação da identidade nordestina, transformando-se ao longo do tempo como uma construção de memórias culturais transmitidas de geração em geração. Em face da sua importância cultural e econômica esse ritmo musical deve ser tratado pelo poder público com atenção especial visando valorizá-lo e fortalecê-lo ao longo do tempo. Diante do exposto, evidencia-se a relevância da proposição que visa autorizar a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a concessão do Registro do Patrimônio Cultura Imaterial ao Forró.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, uma vez que ao estabelecer o Forró como Patrimônio Imaterial Cultural reforça-se o sentimento de tradição e identidade desse ritmo musical com o povo pernambucano.

<div><div><div>William Brlgido</div></div></div> <div><div>Deputado</div></div>
--

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado decide pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2019, de autoria do deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 12 de Dezembro de 2019		
Professor Paulo Dutra		
Favoráveis		
Professor Paulo Dutra		Clarissa Tercio
Teresa Leitão		William Brlgido
Juntas		

PARECER Nº 001824/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 25/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tickete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica, e dá outras providências. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde recebeu Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o intuito de promover melhorias de redação e adequar o texto às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

A proposição aqui analisada inclui na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tickete ou cartão de estacionamento como sendo o valor gasto pelo fornecedor com a aquisição do cartão, bem como obrigar a inclusão de informação sobre este valor nos locais que indica.

A medida tem pressuposto de garantir duplamente que o gestor do estacionamento tenha os seus custos ressarcidos e que o consumidor não seja prejudicado em caso de cobrança abusiva por perda de tickete ou cartão de estacionamento. Em caso de perda do tickete ou cartão de estacionamento, ficaria facultado ao fornecedor a cobrança de multa do consumidor à título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão.

É importante salientar que o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado, e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido.

A proposição em questão, portanto, promove clareza e transparência na relação entre fornecedor de serviço e consumidor, ao demonstrar que a multa exigida tem lastro na prestação do serviço.

<div><div><div>Isaltino Nascimento</div></div></div> <div><div>Deputado</div></div>
--

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 25/2019 , de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento		William Brlgido

PARECER Nº 001825/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 29/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o objetivo de promover ajustes na redação do referido projeto. Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir a obrigatoriedade de envio, pelas concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição em análise visa a ampliar o raio de proteção já instituído pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE), tendo em vista que seja opcional para o consumidor a forma de recebimento da fatura por meio eletrônico, mediante prévia comunicação e consentimento do mesmo por escrito.

De acordo com justificativa da autora do projeto original, o cidadão sem acesso à rede de computadores, impressora ou que não possua conta em banco, tem dificuldades em acessar seus boletos e faturas enviados por meios eletrônicos, além dos custos na impressão e deslocamento.

Por essa razão, o art. 29-B. “Torna obrigatório às concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, telefonia, gás, dados e outros serviços assemelhados, o envio da fatura, boleto ou contas para o endereço já registrado no cadastro da empresa”, sem cobranças por taxa de envio.

Portanto, a proposição é meritória, uma vez que os ajustes redacionais à legislação estadual intentam proteger e assegurar uma existência digna e harmônica entre consumidores e concessionárias desses produtos e serviços específicos.

<div><div><div>William Brlgido</div></div></div> <div><div>Deputado</div></div>
--

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 29/2019 , de autoria da Deputada Alessandra Vieira

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento		William Brlgido

PARECER Nº 001826/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de incluir dispositivos da proposição inicial na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a conferência de produtos sem a anuência do consumidor, adquiridos em estabelecimentos comerciais após o pagamento no caixa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A proposição em comento acrescenta novo artigo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor estabelecendo que os mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas estabelecidos em Pernambuco, sejam eles de varejo, atacado ou venda mista, ficam proibidos de conferir os produtos adquiridos, e devidamente pagos pelo consumidor, após o atendimento no caixa do estabelecimento, sem a anuência deste.

Essa iniciativa justifica-se, segundo o autor do projeto de lei original, em virtude das reclamações de consumidores que se sentem constrangidos com a conferência das notas fiscais de mercadorias já pagas. Os estabelecimentos devem, portanto, adotar outra forma de identificar roubos ou extravios de produtos, desde que não causem coação.

O Substitutivo também acrescentou parágrafo que prevê a afixação de cartazes em local visível e, em caso de descumprimento, deverão ser aplicadas as punições previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/1990).

Logo, a proposta é salutar, uma vez que contribui para assegurar o direito nas relações de consumo ao proibir a conferência após o pagamento já realizado pelo consumidor.

<div><div><div>William Brlgido</div></div></div> <div><div>Deputado</div></div>
--

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 175/2019 , de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Isaltino Nascimento		William Brlgido

PARECER Nº 001827/2019

Submete-se à análise desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2019, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição visa a disciplinar a restituição de taxa de matrícula em instituições de ensino superior privado do Estado de Pernambuco. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo 01/2019, a fim de promover melhorias de redação, uniformizando o padrão de redação utilizado no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A Lei nº 16.559/2019 reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, constituindo, em seu todo, o Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC).

A proposição aqui analisada altera o CEDC, acrescentando novo artigo a fim de estipular regras para a cobrança de multa por instituições de ensino no caso de cancelamento do serviço.

Vários são os motivos que podem levar um estudante a desistir de sua matrícula em uma instituição privada de ensino: dificuldades financeiras, mudança de endereço, aprovação em universidade pública. No entanto, muitos deles enfrentam dificuldades em receber o reembolso dos valores já pagos.

O dispositivo proíbe as instituições de ensino de cobrarem multa por cancelamento de matrícula, caso sejam comunicadas pelo aluno com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das aulas.

Nos casos de cancelamentos comunicados com menos de 30 (trinta) dias até 1 (um) dia antes da data de início das aulas, a multa cobrada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da matrícula.

Nesses casos, acreditamos que iniciativa contribui para evitar que as instituições de ensino enriqueçam indevidamente quando, na verdade, não houve a efetiva prestação do serviço estabelecido no contrato.

Logo, a proposta é salutar, uma vez que contribui para assegurar que o consumidor (aluno ou aluna) tenha seus direitos assegurados frente ao fornecedor (instituição de ensino).

Pastor Cleiton Collins

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 176/2019 , de autoria do Deputado Antonio Coelho

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019			
	Juntas		
	Favoráveis		
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido	

PARECER Nº 001828/2019

William Brígido

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária Nº 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei tem por objetivo revogar o inciso I do art. 90 da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, o qual determina a obrigatoriedade de afixação de cartaz, nos postos revendedores de combustíveis sediados no estado de Pernambuco, com informação sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559/2019, é uma ferramenta pioneira para o Estado de Pernambuco aplicar mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

No rol dos mais de duzentos dispositivos, o texto normatizou a previsibilidade de afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, com tamanho e padrão estabelecidos, incluindo a forma e os dizeres. Assim como, em caso de descumprimento, estão previstas aplicação de penalidades e multas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado visa à revogação do inciso I do art. 90 da norma supracitada, que obriga a fixação de cartaz, preferencialmente próximo às bombas de combustível, dos postos revendedores de combustíveis sediados no estado de Pernambuco, com a seguinte frase: “SENHOR (A) CONSUMIDOR (A), EM SENDO O VALOR DO PERCENTUAL ACIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), TORNA-SE MAIS ECONÔMICO O ABASTECIMENTO COM GASOLINA”.

Com isso, o legislador entende que essa informação pode estimular o consumidor a não utilizar o etanol, produto gerador de postos de trabalho, fonte de emprego e renda, além de ser uma das principais matrizes energéticas do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

William Brígido

Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019			
	Juntas		
	Favoráveis		
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido	

PARECER Nº 001829/2019

William Brígido

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 215/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019 para restringir os termos da proposição inicial, que extrapolava o Princípio da Proporcionalidade ao proibir inclusive a simples oferta de empréstimos consignados por meio telefônico. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Em um Estado Democrático de Direito, é normal que os bancários, assim como todas as demais profissões, lacem mão de meios legítimos e justos para conseguir atrair contratos para seu negócio.

Contudo, como o serviço financeiro costuma apresentar uma grande organização, é possível e recorrente que haja abusos no modo pelo qual abordam potenciais clientes.

A propaganda telefônica é um exemplo clássico desse tipo de situação. Muito embora se trate de meio aceitável de propaganda, pode se tornar um assédio contra o consumidor em caso de grande insistência ou de celebração de contratos sem a presença física e assinatura do contratante.

Em se falando de contratos consignados, há ainda outro agravante: a avançada idade pode ser utilizada para ludibriar o cliente. É nesse contexto que o Projeto em apreço visa dar uma disciplina mais precisa às ofertas de créditos consignados. Ao fazer a divulgação desse tipo de serviço, a instituição financeira deverá ser clara e objetiva no que refere aos principais termos do contrato.

O Substitutivo também introduz no ordenamento a obrigatoriedade de as operadoras de crédito consignado manterem à disposição dos consumidores serviço de bloqueio do recebimento de ligações para oferta do produto, denominado “Não Perturbe”. Assim, dá-se a cliente a possibilidade de optar pelo não recebimento de ligações que considera abusivas.

William Brígido

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 215/2019 , de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019			
	Juntas		
	Favoráveis		
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido	

PARECER Nº 001830/2019

William Brígido

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 275/2019 e 340/2019, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Wanderson Florêncio, respectivamente.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2019, devido à necessidade de tramitação conjunta dos projetos, uma vez que tratam de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o substitutivo altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, com vistas a proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor; bem como vedar às concessionárias de serviço público de condicionarem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade, à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Substitutivo aqui analisado altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor), para proibir a cobrança por instituições de ensino, de taxas extras por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, como taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova. Além de proibir as concessionárias de serviço público de condicionarem o atendimento de pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade, à regularização de débitos que estejam pendentes em nome de terceiros.

A proposição determina, ainda, que o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator à penalidade de multa e demais sanções previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Segundo a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, também cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Nesse contexto, o Substitutivo em questão apresenta-se como uma relevante medida legislativa, pois ao proteger os consumidores de cobranças abusivas, e de responsabilização por débitos de outros consumidores nos casos dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, confere maior eficácia ao sistema de proteção ao consumidor no Estado.

William Brígido

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente os Projetos de Lei Ordinária no 275/2019 e 340/2019, de autoria dos Deputados Eriberto Medeiros e Wanderson Florêncio, respectivamente.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019			
	Juntas		
	Favoráveis		
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido	

PARECER Nº 001831/2019

William Brígido

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária no 297/2019 e nº 409/2019, de autoria das Deputadas Simone Santana e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta, uma vez que tratam de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, e dá outras providências.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Substitutivo em análise altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.

O Substitutivo determina, ainda, que o consumidor deverá comprovar, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, que sofreu a demissão em data posterior à adesão ao contrato; e firmar declaração constando que, em virtude da demissão, houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal.

Diante do atual cenário de desemprego e demissões vivido em Pernambuco e no Brasil, a mudança apresenta-se relevante, pois promove a proteção dos usuários, enquanto consumidores, nas relações jurídicas estabelecidas com empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet e TV por assinatura.

O objetivo é assegurar que o consumidor supervenientemente desempregado não seja obrigado a permanecer em uma relação contratual onerosa, que no contexto de desemprego, pode conduzir o usuário a uma situação econômica de endividamento, que em nada contribui para os avanços econômicos e a retomada do crescimento estadual.

Diante do exposto, a proposição em questão promove importante contribuição legislativa, uma vez que amplia a proteção ao consumidor nas relações de consumo praticadas no Estado.

Isaltino Nascimento

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária no 297/2019 e nº 409/2019, de autoria das Deputadas Simone Santana e Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019			
	Juntas		
	Favoráveis		
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido	

PARECER Nº 001832/2019

William Brígido

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

No âmbito da primeira comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, visto que a matéria, em âmbito estadual, já é regulada pela Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, e não se trata de questão atinente a proteção do consumidor. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição em debate aborda a oportunidade de haver, em estabelecimentos de prática de atividade física, a presença de um profissional do corpo de educadores físicos capacitados para o atendimento de primeiros socorros, em caso de necessidade premente e urgente.

Os equipamentos e acessórios de primeiro socorros adequados, em conjunto com profissionais treinados, são uma das melhores formas de evitar complicações quando surge uma eventualidade. Dessa maneira, a proposição trata da responsabilidade pelos procedimentos de emergência prestados pelas academias, os quais devem ser aplicados às vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, principalmente com o intuito de manter sinais vitais e evitar o agravamento do quadro clínico.

Prevê-se, razoavelmente, que os profissionais de educação física capacitados no curso de primeiros socorros devem submeter-se a reciclagem a cada 24 meses. O estabelecimento dever assegurar um mínimo de um profissional habilitado para cada turno de funcionamento.

Preocupa-se, ainda, com a convergência total de esforços em casos de intercorrências médicas no recito, de forma que as atividades do estabelecimento deverão ser temporariamente suspensas enquanto estiverem sendo realizados os primeiros socorros. A capacitação em noções básicas de primeiros socorros deve ser ministrada por profissionais habilitados e tem por objetivo capacitar os profissionais de educação física para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas.

O presente Substitutivo conserva o objeto da proposta, porém altera o texto da Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que já regulamente matéria similar. Tal iniciativa tem o mérito de oferecer aos praticantes de atividade física uma melhor prestação de serviço e segurança de que, em caso de emergência, poderá receber os primeiros cuidados por um profissional habilitado e responsável.

<div>William Brígido</div> <div>Deputado</div>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 327/2019 , de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
	Juntas	
	Favoráveis	
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001833/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 329/2019, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, cujo intuito foi o de transformar a proposição numa alteração do atual Código Estadual de Defesa do Consumidor, uma vez que trata desse assunto. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A Proposição se insere no contexto de conferir maior proteção às garantias e direitos do consumidor pernambucano. Visa diminuir os riscos enfrentados pelos adquirentes de produtos relacionados a incertezas quanto ao recebimento das compras realizadas.

Nesse sentido, a proposição em análise visa instituir a obrigação de as empresas que entregam seus produtos por meios próprios ou por terceiros informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos adquiridos, bem com o turno em que isso ocorrerá.

A nova obrigação se aplicará também às aquisições realizadas por meio da internet. Ainda que o transporte do produto seja realizado por meio de transportadoras ou pelos Correios, caberá ao comerciante informar ao consumidor o nome e o RG do funcionário que concretizará a entrega, o que significará uma maior proteção do consumidor pernambucano.

Buscando dar maior coercibilidade à nova regra, a Proposição deixa claro que seu descumprimento sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor.

<div>Isaltino Nascimento</div> <div>Deputado</div>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 329/2019 , de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
	Juntas	
	Favoráveis	
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001834/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 408/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.534, de 09 de Janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, em virtude da existência da Lei Estadual nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que, entre outros assuntos, dispõe sobre situações nas quais fica proibida a realização de corte de fornecimento de energia elétrica. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Substitutivo em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 16.534/2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco.

A proposição em tela proíbe as concessionárias de energia elétrica de suspenderem, por motivo de inadimplemento, o fornecimento desse serviço público nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica.

Para isso, a concessionária deve ser comunicada pelo usuário contratualmente responsável acerca da necessidade do fornecimento ininterrupto de energia elétrica. A proibição referida, no entanto, não isenta o usuário contratualmente responsável pela unidade consumidora de proceder ao respectivo pagamento do débito, podendo a concessionária valer-se dos meios ordinários de cobrança previstos na legislação civil aplicável. Dessa forma, conclui-se que, em assuntos de repercussão geral, cabe à Administração Pública envidar esforços no sentido de promover o interesse público, protegendo a população de situações que lhe possam causar prejuízos. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

<div>Pastor Cleiton Collins</div> <div>Deputado</div>
--

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 408/2019 , de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
	Juntas	
	Favoráveis	
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001835/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a indicar nas faturas ou boletos mensais de cobrança se o consumidor possui débitos em aberto.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Além da legislação federal, o consumidor pernambucano se beneficia de uma série de normas previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019). A Proposição visa instituir mais uma regra nesse instrumento legislativo.

O novo dispositivo impõe que o fornecedor de produtos ou serviços será obrigado a disponibilizar, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, além de seu endereço completo e telefone, as faturas ou boletos mensais de cobrança se o consumidor possui débitos em aberto.

Tal prática, que já é feita por muitas instituições, será agora imposta por meio do ordenamento jurídico, com a consequente punição de quem não a cumprir com sanções administrativas. Dessa forma, ainda que seja do total interesse do credor o recebimento da dívida, este será obrigado a cobrá-la não apenas pelo meio que entender conveniente, mas também pelos boletos ordinários de cobrança. Cria-se assim um meio obrigatório de exigência da dívida do consumidor pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

<div>Clarissa Tercio</div> <div>Deputado</div>

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 441/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
	Juntas	
	Favoráveis	
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001836/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável em questões de legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Há determinadas situações em que é permitido ao Poder Público intervir nas atividades particulares em nome do interesse geral. São casos em que as ações de uma ou mais pessoas possuem o potencial de repercutir de modo considerável no campo de direitos dos demais indivíduos. Diante disso, é conveniente que o Estado utilize de suas prerrogativas para regulamentar determinados ofícios, fiscalizando-os e regulamentando-os com o objetivo de adequá-los em favor do interesse público.

Tal disciplina pode ocorrer também em serviços de interesse geral prestados por particulares. Apesar da existência do princípio segundo o qual os particulares são livres para fazer tudo que não lhes seja proibido, sabe-se que, em toda relação entre pessoas, deve-se obedecer à boa fé, agindo-se de modo a não invadir a esfera de direitos dos demais cidadãos.

É buscando valorizar a honestidade nos negócios jurídicos acima citados que a presente proposição visa incluir no âmbito da Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a disposição sobre a transparência na composição do montante em contas, discriminando-se o valor originário e o valor de eventuais juros, multas, taxas, custas, honorários e outros. Dessa forma, o objetivo é promover critérios sólidos de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

<div>Isaltino Nascimento</div> <div>Deputado</div>

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 484/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
	Juntas	
	Favoráveis	
	Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento	Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001837/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019. Segundo justificativa da Comissão, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, diante da correlação temática, é desnecessária a elaboração de lei autônoma, como proposto no projeto original, bastando efetuar a alteração no texto do Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de incluir os dispositivos de proteção ao consumidor pretendidos.

Nesse sentido, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de furto ou roubo do aparelho ou chip de celular.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Substitutivo em análise altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir as operadoras de telefonia móvel de cobrarem multa por fidelização, quando o cancelamento do serviço de telefonia móvel se der em virtude de furto ou roubo do aparelho ou chip de celular.

O Substitutivo determina, ainda, que o consumidor deverá apresentar à operadora o boletim de ocorrência policial, em que conste o nome do titular da linha e as circunstâncias do crime.

Segundo dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, nos primeiros seis meses de 2019, Pernambuco registrou mais de 42 mil roubos, furtos e assaltos. Diante da frequência desses fatos no Estado, e da prática recorrente das operadoras de serviço de telefonia móvel de cobrarem multa em caso de rescisão contratual, dentro do prazo de fidelidade, a mudança se propõe a resguardar os consumidores, quando da ocorrência de caso fortuito.

Diante do exposto, a proposição em questão promove importante contribuição legislativa, uma vez que amplia a proteção nas relações de consumo praticadas no Estado, ao assegurar que o consumidor vítima de caso fortuito de furto ou roubo do aparelho ou chip de celular não seja obrigado a permanecer em uma relação contratual onerosa.

<div>Clarissa Tercio</div> <div>Deputado</div>

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 485/2019 , de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento		Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001838/2019

Pastor Cleiton Collins

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 520/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019. Segundo justificativa da Comissão, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, diante da correlação temática, é desnecessária a elaboração de lei autônoma, como proposto no projeto original, bastando efetuar a alteração no texto do Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de incluir os dispositivos de proteção ao consumidor pretendidos.

Nesse sentido, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de criar medida de publicidade de preços de gás liquefeito de petróleo.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de criar medida de publicidade de preços de gás liquefeito de petróleo.

A proposição determina que os revendedores de vasilhames de gás liquefeito de petróleo – GLP – ficam obrigados a divulgar, de forma clara e acessível aos consumidores, o preço cobrado pelo produto. A regra acima aplica-se, inclusive, aos revendedores móveis, assim entendidos como aqueles que comercializam o produto em veículos automotores.

Dessa forma, pretende-se coibir a prática de sobrepreço entre o valor tabelado de mercado e a quantia demandada no ato do pagamento. Essa medida de publicidade – a divulgação de forma clara e acessível aos consumidores a afixação de placas contendo o preço do vasilhame de gás liquefeito de petróleo – GLP – na entrada do estabelecimento comercial ou na parte externa do veículo – dá garantias de que as condições dessa artimanha não sejam possíveis sem que haja flagrante delito.

Diante do exposto, a proposição em questão promove importante contribuição legislativa, uma vez que amplia a proteção nas relações de consumo praticadas no Estado, ao assegurar que o consumidor tenha meios claros de tomar conhecimento dos preços praticados pelos revendedores de GLP.

Isaltino Nascimento

Deputado

Pastor Cleiton Collins

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 520/2019 , de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento		Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001840/2019

Pastor Cleiton Collins

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Terezinha Nunes, a fim de proibir a criação de animais com a finalidade exclusiva de extração de peles.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2019, com o intuito de acolher melhoramentos de redação propostos pela ADAGRO.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

É da essência, não só do ser humano, mas de todo reino animal, buscar na natureza os recursos básicos de sua sobrevivência. O meio ambiente é chamado de “meio” justamente por ser a única alternativa utilizada por todos os seres vivos para dar continuidade a sua respectiva espécie.

Diante dessa necessária interação, percebe-se que há na relação entre ser humano e os demais animais uma imensa variedade de nuances e possibilidades. Nesse contexto, devemos ter a consciência de que os seres irracionais são essenciais no abastecimento de nossas necessidades em diversas vertentes, o que inclui desde a alimentação até a fabricação de remédios.

Tendo por base tais considerações, podemos afirmar com confiança que todos os seres vivos devem ser tratados com o devido zelo, ainda que sirvam como fonte de variados tipos de recursos para o homem. É certo que os outros seres vivos não têm capacidade de reflexão filosófica, mas devem ser tratados com respeito em virtude de sua essencialidade para a sustentabilidade do plante terra.

O Projeto em apreço se coaduna com todos esses princípios ao tratar como práticas ilegais o sacrifício de animais fora das especificações técnicas, o seu abandono injustificado, e a criação para exclusiva extração de peles. Ainda que esta última especificação possa tornar os produtos mais caros para o consumidor pernambucano, entende-se que se trata de interesse público de proteger outras espécies.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Pastor Cleiton Collins

Deputado

Pastor Cleiton Collins

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 604/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da CCLJ.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento		Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001841/2019

Pastor Cleiton Collins

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. A proposição em questão assegura às pessoas com deficiência o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A propositura assegura, em conformidade com o teor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada no Estado de Pernambuco às pessoas com deficiência, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

O projeto de lei ainda estipula que, nos casos em que haja a necessidade de atendimento clínico, realização de exames ou de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade em mais de uma especialidade existente no local, o atendimento será preferencialmente realizado no mesmo dia e turno de atendimento.

A proposição, por fim, estipula que o agendamento para retorno do paciente com deficiência também terá preferência, respeitando-se as condições dessas pessoas e as possibilidades de deslocamento e alojamento, de modo que seja minimizado o sofrimento dos pacientes e de seus acompanhantes.

Nota-se que a propositura é de suma importância, uma vez que é extremamente oneroso o deslocamento, mobilidade e alojamento das pessoas com deficiência e seus familiares. Desse modo, nota-se que a medida é inclusiva e promove a cidadania das pessoas com deficiência.

Clarissa Tercio

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 610/2019 , de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento		Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001842/2019

Pastor Cleiton Collins

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto de lei altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O projeto obriga as instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas a seus serviços. Para isso, altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

A proposição esclarece que a divulgação poderá ocorrer por meio de informativo a ser enviado à residência do consumidor ou disponibilizado nas agências, no site ou em outro local de fácil acesso ao consumidor. Determina, ainda, que o descumprimento às disposições previstas sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, o projeto em análise oferta importante contribuição legislativa, uma vez que promove a proteção dos consumidores contra fraudes relacionadas aos serviços de instituições financeiras no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Pastor Cleiton Collins

Deputado

Pastor Cleiton Collins

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 12 de Dezembro de 2019		
Juntas		
Favoráveis		
Juntas Clarissa Tercio William Brígido		Pastor Cleiton Collins Isaltino Nascimento

PARECER Nº 001843/2019

Pastor Cleiton Collins

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 669/2019, de autoria do Deputado João Paulo. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, a fim de prever o encaminhamento do paciente à Rede de Atenção Psicossocial.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de promover a alteração sugerida em outro dispositivo da Lei nº 16.607/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição em análise modifica a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde.

O Substitutivo proposto determina que a mudança ocorra no âmbito do artigo 5º, §3º da Lei, e não mediante acréscimo de parágrafo único ao artigo 4º, conforme determinado no projeto original.

A partir da nova redação, em todos os casos de violência autoprovocada, inclusive os atendidos nos serviços de urgência ou de emergência, sem prejuízo de outras determinações legais, a vítima deverá ser orientada e encaminhada para os demais serviços que compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A RAPS integra o Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece os pontos de atenção para o atendimento de pessoas em sofrimento psíquico e com problemas mentais, incluindo os efeitos nocivos do uso de crack, álcool e outras drogas.

Os casos de violência autoprovocada merecem especial atenção do poder público porque são capazes de comprometer a vida e a saúde das pessoas. Nesse contexto, a notificação é fundamental para que o paciente seja encaminhado e acompanhado pelos serviços de atenção psicossocial, de modo a impedir que o quadro de perturbação mental se agrave e para prevenir novos casos de autoagressão.

Diante do exposto, a proposição em questão atende ao interesse público, ao assegurar a continuidade do tratamento e a abordagem especializada dos pacientes vítimas de violência autoprovocada.

Juntas

Deputado

Pastor Cleiton Collins

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 669/2019 , de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 12 de Dezembro de 2019		
Pastor Cleiton Collins		
Favoráveis		
Juntas Isaltino Nascimento		Clarissa Tercio William Brígido

PARECER Nº 001844/2019

Pastor Cleiton Collins

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu Substitutivo que aletrou alguns aspectos da proposição quais sejam, quanto à exigência de apresentação de projeto de lei para concessão da homenagem, pois, no caso, o instrumento adequado corresponde à espécie projeto de resolução, à exclusão da menção relativa à presença de autoridades na reunião solene, o que não impede o comparecimento voluntário mediante convite; e a modificações no texto do projeto a fim de adequá-lo às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A prática de adotar um livro em que constam nomes e biografias de cidadãos que prestaram serviços relevantes à sociedade, cujo intuito primordial é resguardar a memória de seus feitos para a posteridade, é prática dotada pelo Estado Brasileiro desde a década de 1980. A proposição ora em análise tem como objetivo instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Conforme a justificativa do autor da proposição, a inscrição de um cidadão no livro elude o reconhecimento do povo pernambucano, por meio de seus eleitos na Assembleia Legislativa, dos feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, e àqueles cuja bravura e heroísmo tenham contribuído, significativamente, com a luta pelos direitos humanos e pela democracia e na construção e formação da identidade pernambucana.

Oportunamente, o Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco leva o nome de Fernando Santa Cruz, militante dos Direitos Humanos e oponente da Ditadura Cívico-Militar que governou o Brasil entre 1964 e 1985.

Fernando Santa Cruz era à época um recifense, estudante e militante pela redemocratização do país. Foi membro da Ação Popular, atuante do movimento estudantil de Recife, sendo compelido a se mudar para o Rio de Janeiro após a edição do AI-5. Foi visto pela última vez no dia 23 de fevereiro de 1974, quando visitaria amigos pertencentes à AMPL - Ação Popular Marxista Leninista por membros do DOI-CODI daquele estado. Seu desaparecimento e posterior execução pelo regime ditatorial teve repercussão internacional, fazendo com que a Organização dos Estados Americanos e a Anistia Internacional se posicionassem sobre seu desaparecimento.

Fernando Santa Cruz tornou-se um símbolo de luta e resistência pela democracia. Segundo os arquivos da Comissão Nacional da Verdade, nove presos políticos, inclusive Santa Cruz, haviam sido mortos e seus corpos incinerados no forno da Usina Cambahyba no Rio de Janeiro. Fernando Santa Cruz tem seu nome registrado na Lei 9.140/1995, com reconhecimento de que sua prisão e morte foram de responsabilidade do Estado brasileiro.

Dessa forma, tanto a instituição de um Livro Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco, quanto à homenagem a Fernando Santa Cruz constituem em oportunidades excepcionais para resguardar a memória de cidadãos que se doaram à luta social.

Juntas
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019 de autoria da CCLJ, que alterou a redação do Projeto de Resolução nº. 683/2019 , de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

	Juntas				
	Favoráveis				
	Pastor Cleiton Collins		Clarissa Tercio		
	Isaltino Nascimento		William Brígido		

PARECER Nº 001845/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária Nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

A proposição em questão regulamenta o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing ou envio de mensagem.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O uso de telemarketing e envio de mensagens por empresas para cobrança e oferta de produtos ou serviços tornou-se uma prática comum em virtude do alcance e economia do método. Com isso, é possível observar que a prática se tornou abusiva em virtude do excesso de tentativas de contato, nos mais diferentes dias e horários, por parte das empresas.

Dessa forma, como a legislação que regulava o horário para uso do telemarketing e envio de mensagens foi revogada com a vigência do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, surge a necessidade de incrementar novamente os dispositivos que protegem o cidadão contra perturbações e inconveniências.

Assim, fica permitido o uso daqueles métodos de segunda à sexta, das 8 às 20 horas, e aos sábados, das 9 às 15 horas. Nos domingos e feriados estaduais e nacionais fica expressamente proibido tentar qualquer contato do tipo com o consumidor.

Por fim, é importante mencionar que a proposição ainda acrescenta as ligações de cobranças às mesmas normas para oferta de serviços e produtos e estabelece a vedação ao uso de número privado (aquele não identificado) por parte das empresas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação .

Isaltino Nascimento
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

	Juntas				
	Favoráveis				
	Pastor Cleiton Collins		Clarissa Tercio		
	Isaltino Nascimento		William Brígido		

PARECER Nº 001846/2019

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 743/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Dr. Malaquias Batista Filho.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905/2008) dispõe, em seus arts. 271 a 275, sobre a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano para pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Resolução ora em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Malaquias Batista Filho.

Conforme a justificativa do autor da proposição, o homenageado nasceu em 31 de agosto de 1934 em São Sebastião do Umbuzeiro na Paraíba. Em 1956, ingressou no curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Malaquias sempre foi engajado nos estudos e na vida política universitária, atuando também com o movimento das Ligas Camponesas da Paraíba. Em 1964, diante da iminência do Golpe Militar, foi afastado de suas funções na UFPB e rumou a cidade de Recife em 1966 onde passou a lecionar no Departamento de Nutrição da Universidade Federal e Pernambuco.

Desde 1990 atua no Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira (IMIP) e é uma referência na instituição como pesquisador e docente na pós-graduação.

Malaquias Batista construiu uma carreira acadêmica com mais de cem títulos, centenas de artigos, capítulos de livros e relatórios técnicos. A sua pesquisa sobre hipovitaminose A, que causa lesões oculares em crianças, se tornou referência e serviu como parâmetro para que o Ministério da Saúde tornasse obrigatório em 1975, o enriquecimento de vitamina A em todo leite em pó para consumo humano.

Malaquias sempre lutou contra a erradicação da fome, tanto que fez parte do grupo que elaborou o Programa Fome Zero.

A biografia de Malaquias Batista Filho alia a competência técnica e acadêmica, com a preocupação com a justiça social e os valores éticos, desse modo nota-se que a homenagem ora proposta é justa e necessária.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação .**

Juntas
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 743/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

	Pastor Cleiton Collins				
	Favoráveis				
	Juntas		Clarissa Tercio		
	Isaltino Nascimento		William Brígido		

Discursos

DISCURSO DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

98ª FESTA E NOVENA DA IMACULADA CONCEIÇÃO

ONTEM ESTIVE PARTICIPANDO DA FESTA E NOVENA DA PADROEIRA IMACULADA CONCEIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. A PROCISSÃO CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DE CERCA DE 30 MIL FIÉIS, SENDO A MAIOR FESTA RELIGIOSA DO SERTÃO DO ARARIPE. UMA MULHER DE PÉ SOBRE O GLOBO TERRESTRE, COM AS MÃOS UNIDAS EM ORAÇÃO E ESMAGANDO UMA COBRA COM OS PÉS. SEU NOME É MARIA. MAS ALI, ELA É A SENHORA DA CONCEIÇÃO, A MÃE QUE ACOLHE TODOS OS FILHOS. A IMACULADA CONCEIÇÃO OU NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO É, SEGUNDO O DOGMA CATÓLICO, A CONCEPÇÃO DA VIRGEM MARIA SEM MANCHA DO PECADO. ALÉM DE PADROEIRA DE ARARIPINA É CELEBRADA NA MAIORIA DOS ESTADOS BRASILEIROS. AINDA NO NOSSO ESTADO, NO BAIRRO MORRO DA CONCEIÇÃO, A CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA FESTA DO MORRO DA CONCEIÇÃO CONTOU COM CERCA DE DOIS MILHÕES DE PESSOAS, SEJAM ELAS SEM TETO, SEM EMPREGO, DOENTES, AFLITOS, FIÉIS DEVOTOS DA MÃE RAINHA. A CIDADE DE ARARIPINA FICOU PEQUENA PARA OS MILHARES DE DEVOTOS, FORAM DIAS DE ADORAÇÃO, ME SINTO PRIVILEGIADA POR COMPARTILHAR ESSE MOMENTO DE BENÇÃO E FRATERNIDADE. A FESTA E NOVENA DA PADROEIRA IMACULADA CONCEIÇÃO DE ARARIPINA COMEMOROU SEUS 98 ANOS DE EDIÇÃO ESTE ANO, OCORRENDO DOS DIAS 29 DE NOVEMBRO A 07 DE DEZEMBRO. CULMINANDO NA PROCISSÃO DA IMACULADA CONCEIÇÃO NO DIA 08 DE DEZEMBRO. É CONSIDERADA A MAIOR FESTA RELIGIOSA PERTENCENTE À DIOCESE DE SALGUEIRO, REUNINDO MILHARES DE FIÉIS, INCLUINDO RELIGIOSOS DOS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS. A MISSA FOI CELEBRADA PELO BISPO DIOCESANO DOM MAGNUS HENRIQUE, CONTANDO COM A PRESENÇA DO BISPO DE CAJAZEIRAS, DOM FRANCISCO SALES, NATURAL DE ARARIPINA, BEM COMO DOM PAULO CARDOSO, BISPO EMÉRITO DA DIOCESE DE PETROLINA, ALÉM DE VÁRIOS PADRES COMO O PADRE EMÉRITO JOSÉ NILTON, DENTRE OUTROS COMO DOMINGOS MALAN, FÁBIO JÚNIOR E FRADES DE OUTRAS CATEQUESES E CARMELITAS. NESTE ANO, A PARÓQUIA DE ARARIPINA FOI CONTEMPLADA, JUNTO À SALGUEIRO E EXU, COM A INDULGÊNCIA PLENÁRIA, QUE CONSISTE NA REMISSÃO, TOTAL OU PARCIAL, DOS PECADOS PARA A JUSTIÇA DE DEUS, ATRAVÉS DA CONFISSÃO SACRAMENTAL, CONSGRADA NA TARDE DE ONTEM. O EVENTO MOBILIZOU 1.500 VOLUNTÁRIOS DA PARÓQUIA DE ARARIPINA QUE TRABALHARAM NAS QUERMESSES, ALÉM DE FOMENTAR O COMÉRCIO LOCAL. TODA A RENDA DA FESTA SERÁ REVERTIDA PARA O LAR DE IDOSOS NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO E PARA CONSTRUÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E DE ALCÓOL. O LAR DE IDOSOS NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO, CONHECIDO COMO LAR GERIÁTRICO, FOI INAUGURADO EM 2011, SENDO UM CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS, ONDE OS MESMOS REALIZAM ATIVIDADES OCUACIONAIS, DE LAZER E ATENDIMENTO À SAÚDE, SENDO ESTAS REALIZADAS POR VOLUNTÁRIOS. O OUTRO PROJETO DESTINA-SE À CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DE ACOLHIMENTO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS E DE ALCÓOL, ONDE OS DEPENDENTES FICARÃO INTERNADOS DE SEIS MESES A UM ANO, REALIZANDO TRATAMENTO E ATIVIDADES TERAPÊUTICAS, SEM NENHUM CUSTO FINANCEIRO PARA AS FAMÍLIAS. O PROJETO JÁ CONTA COM O TERRENO, REALIZADO TODA TERRAPLANAJEM, PRONTO PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO QUE CONSTARÁ COM DORMITÓRIOS, SALAS DE AULA, SALAS DE ATENDIMENTO À SAÚDE, BIBLIOTECA, QUADRA ESPORTIVA, AUDITÓRIO, REFEITÓRIO, COZINHA, PRAÇA DE CONVIVÊNCIA, CAPELA, ALÉM DE ESPAÇO PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS REVERTIDAS PARA O PRÓPRIO CENTRO. TODA COMUNIDADE ARARIPINENSE ESTEVE ENVOLVIDA NA FESTA E NOVENA DA PADROEIRA IMACULADA CONCEIÇÃO, SENDO VERDADEIRAMENTE UM SÍMBOLO DE TRADIÇÃO E FÉ DO POVO ARARIPINENSE E SERTANEJO! ENFIM, PARABENIZO A PARÓQUIA DE ARARIPINA, PELO SEU NOVENÁRIO, EM NOME DO PADRE JOSÉ NILTON, EXTENSIVO AOS PAROQUIANOS E TODA COMUNIDADE ARARIPINENSE, QUE REALIZARAM MAJESTOSAMENTE ESSE TRABALHO DE DEVOÇÃO. UMA HOMENAGEM LINDA À NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, MÃE DE JESUS, UMA GRANDE CONFRATERNIZAÇÃO DO POVO CATÓLICO DO SERTÃO!

DISCURSO DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

8 ANOS DO PROGRAMA "OPERAÇÃO LEI SECA" NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

NESTE MÊS DE DEZEMBRO, CELEBRAMOS OS 08 ANOS DO PROGRAMA "OPERAÇÃO LEI SECA" NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PARTICIPEI AGORA PELA MANHÃ, DESTA COMEMORAÇÃO, COMO HOMENAGEADA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, COM MUITA HONRA E A CERTEZA QUE PRECISAMOS GANHAR ESSE JOGO JUNTO COM A POPULAÇÃO, QUE É O JOGO DA VIDA. O PROGRAMA OPERAÇÃO LEI SECA TEM COMO OBJETIVO ESTABELECEER NORMAS E PUNIÇÕES MAIS RÍGIDAS PARA AQUELES QUE DIRIGEM ALCOOLIZADOS. ESSA AÇÃO MOSTRA O QUANTO O HOMEM SE AFASTA DE UM COMPORTAMENTO ÉTICO, VISTO AO COMETER TAL INFRAÇÃO COLOCANDO EM RISCO A VIDA DE MUITAS PESSOAS. ENTRE TANTAS AÇÕES EXITOSAS EXISTENTES EM PERNAMBUCO, A OPERAÇÃO LEI SECA É UMA DAS MAIS BEM SUCEDIDAS, ONDE ESTATÍSTICAS E NÚMEROS DEMONSTRAM SEUS BONS RESULTADOS. A LEI DE Nº 11.705 DE 19 DE JUNHO DE 2008, NOMEADA LEI SECA, É CONHECIDA POR SEU RIGOR NO QUE DIZ RESPEITO AO CONSUMO DE ÁLCOOL POR MOTORISTAS; A OPERAÇÃO LEI SECA CHEGOU PARA CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO, EVITAR ACIDENTES E SALVAR VIDAS. A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ESTABELECEU O PERIODO 2011-2020 COMO A DÉCADA DE AÇÃO PARA SEGURANÇA VIÁRIA, COM META DE REDUZIR EM ATÉ 50% O NÚMERO DE MORTOS E FERIDOS POR CONSEQUÊNCIA DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO. SEGUNDO DADOS DA OMS, O BRASIL É O QUINTO PAÍS COM MAIS VÍTIMAS FATAIS EM DESLOCAMENTO DE AUTOMOTORES. A CADA 24 SEGUNDOS, OCORRE UMA MORTE NO TRÂNSITO. DIANTE DISTO, PRECISAMOS IMPRIMIR NO BRASIL QUE ÁLCOOL COM DIREÇÃO NÃO FAZ SENTIDO, PRECISAMOS CONTINUAR ESSA LUTA ASSIM COMO O MUNDO FEZ COM A LUTA CONTRA O TABAGISMO. OS IMPACTOS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NA SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA CRESCEM ANUALMENTE, DE ACORDO COM OS ESPECIALISTAS. AS REGIÕES NORTE E NORDESTE APRESENTARAM AS MAIORES TAXAS DE ÓBITOS. QUERO ENFATIZAR A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE INVESTIMENTOS NO PROGRAMA DA OPERAÇÃO LEI SECA, PARA QUE O MESMO CONTINUE COLHENDO BONS FRUTOS, NÃO APENAS NA REGIÃO METROPOLITANA, MAS TAMBÉM SEJA INTENSIFICADO NO INTERIOR DO ESTADO. É PRECISO TRABALHAR ESSE TEMA COM A SOCIEDADE, QUE ENVOLVE DISCUSSÕES DE SAÚDE PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E PRINCIPALMENTE EDUCAÇÃO, COM TODA SERIEDADE QUE O ASSUNTO REMETE. A EDUCAÇÃO TRANSFORMA COMPORTAMENTOS E POTENCIALIZA O DESENVOLVIMENTO DE VALORES E ATITUDES. INVESTIR MAIS NA EDUCAÇÃO É CONSTRUIR UM TRÂNSITO MAIS HUMANO. É INVESTIR NA PREVENÇÃO. VIDAS NÃO PODEM SER REPARADAS! TEMOS QUE TER ESSE COMPROMISSO, ESTAR SENSÍVEIS ÀS FAMÍLIAS QUE TODOS OS DIAS PERDEM SEUS FILHOS DE FORMA TRÁGICA. ESTAMOS TRATANDO DO RESPEITO AO PRÓXIMO, DO RESPEITO À VIDA. E ESSE PROGRAMA DIALOGA DESSA FORMA. QUERO AGRADECER O GOVERNO DO ESTADO, O GOVERNADOR PAULO CÂMARA, À DR. ANTONIO FIGUEIRA, UM DOS IDEALIZADORES DESSE PROGRAMA, NA ÉPOCA, SECRETÁRIO DE SAÚDE. PARABENIZAR, DR. ANDRÉ LONGO, SECRETÁRIO ATUAL E TODA SUA EQUIPE QUE DÃO CONTINUIDADE A ESTA POLÍTICA PÚBLICA DE REFERÊNCIA. PARABENIZAR AINDA, O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO E A POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO E CADA UM DOS SEUS MEMBROS, POR COMPREENDER ESSA LUTA E TODO ESFORÇO QUE REALIZAM NO DIA-A-DIA DO CUMPRIMENTO DESTA TAREFA. VAMOS CONVOCAR TODOS OS PERNAMBUCANOS E PERNAMBUCANAS PARA HONRAR ESSA CAUSA, PRECISAMOS ABRAÇAR O PROGRAMA OPERAÇÃO LEI SECA E CUMPRIR NOSSA CIDADANIA! A VIDA É O MAIOR BEM QUE TEMOS! AS ÚNICAS COISAS PERMANENTES NA VIDA SÃO AS MUDANÇAS, PRECISAMOS MUDAR! A MUDANÇA DE ATITUDE SALVA VIDAS!